

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

JOÃO GABRIEL YAEGASHI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA
PERSONALIDADE EM FACE DO *BULLYING* E *CYBERBULLYING* ESCOLAR**

MARINGÁ/PR

2023

JOÃO GABRIEL YAEGASHI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA
PERSONALIDADE EM FACE DO *BULLYING* E *CYBERBULLYING* ESCOLAR**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas
da Universidade Cesumar, como requisito para
a obtenção do título de Mestre em Ciências
Jurídicas.

Área de Concentração: Direitos da
Personalidade

Linha de Pesquisa: Linha 1 – Os direitos da
personalidade e o seu alcance na
contemporaneidade

Orientador: Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero

MARINGÁ/PR

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Y12r Yaegashi, João Gabriel.
A responsabilidade civil como instrumento de tutela da personalidade em face do bullying e cyberbullying escolar / João Gabriel Yaegashi. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.
192 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero.
Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2023.

1. *Bullying*. 2. *Cyberbullying*. 3. Responsabilidade civil. 4. Direitos da personalidade. 5. Escola. I. Título.

CDD – 342

JOÃO GABRIEL YAEGASHI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA
PERSONALIDADE EM FACE DO *BULLYING* E *CYBERBULLYING* ESCOLAR**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas
da Universidade Cesumar, como requisito para
a obtenção do título de Mestre em Ciências
Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero (orientador) – Universidade Cesumar
(UNICESUMAR)

Prof. Dr. Oscar Ivan Prux – Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Prof. Dr. Dennis Verbicaro – Universidade Federal do Pará (UFPA)

Maringá/PR, 10 de fevereiro de 2023.

Dedico este estudo à minha família, pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida. Em especial, à minha mãe, Solange Franci Raimundo Yaegashi, que sempre me incentivou a estudar e trilhar pelos caminhos da pesquisa científica. Obrigada por me inspirar, mãe!

AGRADECIMENTOS

Concluir uma dissertação de mestrado não é um caminho fácil. Trata-se de um percurso marcado por diferentes sentimentos, de renúncia e, por outro lado, de muitos aprendizados.

Jamais se constrói uma dissertação ou tese sozinho, por isso tenho muito a agradecer.

Agradeço, inicialmente, ao meu orientador, Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero, que tornou essa caminhada mais tenra. Obrigado pelos ensinamentos, acolhida, confiança e incentivo!

Aos professores que fizeram parte da banca do exame de qualificação, Prof. Dr. Oscar Ivan Prux e Profa. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, pelas ricas contribuições para a melhoria da versão final da dissertação. Ao primeiro, em especial, reitero préstimos de estima e consideração pela composição da banca.

Ao Prof. Dr. Dennis Verbicaro (convidado externo) e à Prof^a. Dr^a. Andrea Carla de Moraes Pereira Lago pela leitura atenciosa da versão final da dissertação e pelo aceite para participar da banca de defesa.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR, pela convivência amistosa e pelos ensinamentos que tanto contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional.

A toda equipe do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNICESUMAR, em especial, ao Coordenador Prof. Dr. Dirceu Siqueira Pereira, aos secretários Luana, Caroline, Bruno, Márcia Almeida e Márcia Sbrana, à estagiária Bárbara e à zeladora Fátima. Vocês são pessoas diferenciadas, que agregam conhecimento e são exemplos de profissionais a serem seguidos.

Aos colegas de turma, em especial, aos bolsistas, pela convivência e apoio recíproco nos percalços das disciplinas, metas e créditos.

À minha namorada, Michele Nader, por sempre me encorajar, mesmo nos momentos de extremo cansaço. Obrigada por segurar a minha mão e mostrar que faltava pouco; você tornou o caminho mais suave!

À minha família, por todo o apoio que viabilizou que eu chegasse até aqui. Em especial, à minha mãe, Solange, e irmã, Ana Carolina, pelo acolhimento e palavras de incentivo.

Ao meu pai, Junot, que, do seu jeito, suportou todo o fardo do escritório ao longo dos anos para que eu pudesse me dedicar aos estudos.

Aos meus avós paternos, Kiyoshi e Manoela, que sempre se fizeram presentes e colaboraram, financeira e emocionalmente, com a minha pós-graduação.

Aos meus avós maternos, Pedro (*in memoriam*) e Terezinha, pelo carinho e apoio em minhas escolhas pessoais e profissionais.

À CAPES, pelo apoio financeiro¹.

Por fim, registro meu sentimento de eterna gratidão a Deus e a todos que contribuíram para a conclusão desse processo. Muito obrigado!

¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

“Nenhuma sociedade que esquece a arte de questionar pode esperar encontrar respostas para os problemas que a afligem” (BAUMAN, Zygmunt).

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Tipos de violência presentes na sociedade.....	36
Quadro 2: Relações entre estrutura familiar x <i>bullying</i> e <i>cyberbullying</i>	40
Quadro 3: Consequências do <i>bullying</i> e <i>cyberbullying</i>	66
Quadro 4: Classificação das leis estaduais de acordo com a sua natureza.....	146

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Tipos de violência.....	39
Figura 2: Eixos estruturais da Política Nacional de Educação Digital.....	101

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

BDTD – Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações

CC – Código Civil Brasileiro

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DARPA – Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EJ – Estatuto da Juventude

EUA – Estados Unidos da América

LCP – Lei das Contravenções Penais

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LGBT+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros

LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo e Assexual.

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MCI – Marco Civil da Internet

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PLs – Projetos de Lei

SINAJUVE – Sistema Nacional de Juventude

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TICs – Tecnologias da Informação e Comunicação

YATEGASHI, João Gabriel. **A responsabilidade civil como instrumento de tutela da personalidade em face do *bullying* e *cyberbullying* escolar**. Orientador: Cleber Sanfelici Otero. 2023. 192 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2023.

RESUMO

A intimidação sistemática, como também é conhecido o *bullying*, consiste em atos de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, sem a necessidade de motivação evidente; tais atos são praticados por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-las ou agredi-las, causando dor e angústia em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Todavia, a personalidade é especialmente aviltada quando essas práticas de intimidação se valem dos recursos tecnológicos, como nos casos do *cyberbullying*, ao ter em vista que ampliam a difusão e a exposição das vítimas. Essas formas de violência ocorrem com maior frequência no ambiente escolar ou em decorrência deste. Mesmo após a promulgação das Leis nº 13.185/2015 e nº 13.663/2018, que determinam o dever de os estabelecimentos de ensino assegurarem medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* e *cyberbullying*, constata-se um número crescente de casos que atormentam os gestores e demais envolvidos pela consequência dos episódios na formação das vítimas, já que o ambiente escolar é palco de relevante desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Ainda que o enfrentamento desse fenômeno ocorra de modo multidisciplinar, o Direito se incumbe de regular e dar respostas jurídicas para esses acontecimentos, ora nos casos de recomposição pelos ilícitos, ora, preferencialmente, pela previsão de implementação de mecanismos de prevenção desses mesmos acontecimentos. Nesse sentido, a problemática do presente estudo reside em constatar se a responsabilidade civil, voltada para esses episódios de intimidação sistemática no ambiente escolar, é (in)suficiente para a tutela da personalidade dos vários envolvidos. O objetivo do trabalho consiste em analisar o instituto da responsabilidade civil, em suas múltiplas funções, e o seu alcance para a tutela da personalidade nas hipóteses de intimidação sistemática escolar. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, e o de procedimento foi o bibliográfico-documental. Por meio do estudo empreendido, verificou-se que a intimidação sistemática é uma modalidade de violência escolar de causas polissêmicas e gravíssimas consequências ao desenvolvimento pessoal e aos direitos da personalidade. Estudado o ordenamento jurídico como um todo, percebe-se uma clara aversão e intenção de combate ao *bullying*. Contudo, pela falta de diligências de caráter preventivo do fenômeno, sobremaneira naquelas que implicam o investimento em direitos sociais, há, ainda, uma crescente proliferação de casos de violência. A responsabilidade civil, ao seu turno, é o repositório social por excelência, totalmente maleável ao reconhecimento de novas necessidades e fenômenos – e, pensada a sua aplicação na intimidação sistemática, atua de modo eficaz para a tutela da personalidade na proporção em que as suas funções são vistas de modo global, sobretudo a sua função preventiva. Levando-se em consideração as várias funções da responsabilidade civil e a sua maleabilidade para a regência de relações sociais, concluiu-se que ela tutela adequadamente a personalidade dos indivíduos nos casos de intimidação sistemática escolar, sem perder de vista outras esferas jurídicas de proteção que incidem sobre as mesmas condutas.

Palavras-chave: *bullying*; *cyberbullying*; responsabilidade civil; direitos da personalidade; escola.

YATEGASHI, João Gabriel. **Liability as an instrument of personality protection in the face of school bullying and cyberbullying**. Advisor: Cleber Sanfelici Otero. 2023. 192 p. Dissertation (Master in Legal Sciences) – Cesumar University (UNICESUMAR), Maringá, 2023.

ABSTRACT

Systematic intimidation, as bullying is also known, consists of acts of intentional and repetitive physical or psychological violence, without the need for obvious motivation; such acts are practiced by an individual or group against one or more people with the aim of intimidating or assaulting them, causing pain and anguish in a relationship of power imbalance between the parties involved. However, the personality is especially degraded when these intimidation practices make use of technological resources, as in the cases of cyberbullying, as they increase the dissemination and exposure of the victims. These forms of violence occur more frequently in the school environment or as a result of it. Even after the enactment of Laws n. 13,185/2015 and n. 13,663/2018, which determine the duty of educational establishments to ensure awareness, prevention, diagnosis, and combat measures against bullying and cyberbullying, there is a growing number of cases. This fact torments the managers and others involved due to the consequences of the episodes in the formation of the victims, since the school environment is the stage of relevant development of the personality of its members. Even though the confrontation of this phenomenon occurs in a multidisciplinary way, the Law is responsible for regulating and providing legal responses to these events, sometimes in cases of recomposition due to illicit acts, sometimes, preferably, by forecasting the implementation of mechanisms to prevent these same events. In this sense, the problem of the present study lies in verifying whether civil liability, focused on these episodes of systematic intimidation in the school environment, is (in)sufficient to protect the personality of the various parties involved. The objective of this work is to analyze the institute of civil liability in its multiple functions and its reach for the protection of the personality in cases of systematic school intimidation. The method of approach was hypothetical-deductive, and the procedure was bibliographical-documentary. Through the study undertaken, it was found that systematic intimidation is a type of school violence with polysemic causes and extremely serious consequences for personal development and personality rights. Studying the legal system as a whole, one can see a clear aversion and intention to combat bullying. However, due to the lack of measures to prevent the phenomenon, especially those involving investment in social rights, there is still a growing proliferation of cases of violence. Civil liability, in turn, is the social repository par excellence, totally malleable to the recognition of new needs and phenomena – and, considering its application in systematic intimidation, acts effectively for the protection of the personality in the proportion in which its functions are seen globally, especially its preventive function. Taking into account the various functions of civil liability and its malleability for governing social relations, it was concluded that it adequately protects the personality of individuals in cases of systematic school bullying, without losing sight of other legal spheres of protection that apply to the same conduct.

Keywords: bullying; cyberbullying; liability; personality rights; school.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	18
2 INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NO ÂMBITO ESCOLAR	23
2.1 <i>BULLYING</i>	24
2.1.1 Conceito	25
2.1.2 Análise histórica	28
2.1.3 Modalidades	31
2.1.4 Causas	36
2.1.5 Participantes do <i>bullying</i>	45
2.1.5.1 Autores	45
2.1.5.2 Vítimas	47
2.1.5.3 Espectadores	49
2.2 <i>CYBERBULLYING</i>	51
2.2.1 Impactos tecnológicos na vida contemporânea	52
2.2.2 Vulnerabilização da pessoa na rede	56
2.2.3 Conceito e formas de exteriorização	62
2.3 CONSEQUÊNCIAS DO <i>BULLYING</i> E DO <i>CYBERBULLYING</i>	64
3 A TUTELA DA PESSOA EM FACE DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA ESCOLAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	67
3.1 DOS DIREITOS HUMANOS À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL	67
3.1.1 Pessoa e Dignidade Humana	70
3.1.2 Direitos Fundamentais	75
3.1.3 Direitos da Personalidade	84
3.1.4 Direito à Educação	87
3.1.5 Direito à Conexão	91
3.2 PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	101
3.2.1 Dispositivos pertinentes na Legislação Civil	102
3.2.2 Código de Defesa do Consumidor	103
3.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude	104
3.2.4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação	106
3.2.5 Lei <i>Antibullying</i>	106
3.2.6 Marco Civil da Internet	107
3.2.7 Lei de Proteção de Dados Pessoais	109

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMO DE TUTELA DA PERSONALIDADE POR OCASIÃO DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA ESCOLAR	112
4.1 PREMISSAS BÁSICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	112
4.1.1 Conceito	112
4.1.2 Elementos/Pressupostos	116
4.1.3 Classificações/Modalidades	122
4.1.4 Independência mitigada entre as instâncias e a ação civil <i>ex delicto</i> como meio de afirmação da responsabilidade civil	127
4.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL	136
4.2.1 Função Reparatória	138
4.2.2 Função Punitiva	140
4.2.3 Função Preventiva	143
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES ESCOLARES ENVOLVENDO INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA	150
4.3.1 Alunos e professores	151
4.3.2 Família	153
4.3.3 Estabelecimentos de ensino públicos e privados	155
4.3.4 Provedores de conexão e aplicação de internet e controladores de dados	159
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	166
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	172

1 INTRODUÇÃO

A violência, de modo geral, representa um problema presente e preocupante em diversos segmentos sociais e tem como causa fatores psicológicos, socioeconômicos e circunstanciais. Dentre as espécies de violência que são concebidas, releva-se, no presente estudo, a violência escolar, especificamente a intimidação sistemática, também chamada de *bullying*.

Caracterizam-se como *bullying* as ações que envolvem violência física ou psicológica, isto é, que ocorrem sem motivação evidente; são, pois, atos praticados por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-las ou agredi-las, causando dor e angústia à vítima em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Trata-se de um tipo de violência marcado pela repetição e pela intencionalidade de quem o pratica.

Ainda que esse tipo de violência seja mais frequente entre pares e na escola, o *bullying* não ocorre apenas neste contexto. Adultos também praticam e são vítimas de *bullying* em várias situações e em diferentes espaços de socialização, como ambientes de trabalho, universidades, hospitais, penitenciárias, igrejas etc. Nada obstante, pela maior incidência no âmbito escolar, o trabalho tem como enfoque o (cyber)bullying direcionado a crianças e adolescentes.

No ambiente escolar, o *bullying* costuma se expressar sob diferentes formas. Destacam-se como as mais frequentes: os xingamentos; as piadas que humilham; a violência física; a posse de objetos pessoais sem a permissão daqueles a quem pertencem; a exclusão da pessoa dos círculos de convivência na sala de aula, na quadra, no pátio e em outros ambientes em que os colegas costumam frequentar (clubes, *shoppings* etc.).

Quando essas mesmas práticas acontecem por intermédio de recursos tecnológicos da rede mundial de computadores, estar-se-á diante da variante conhecida como *cyberbullying*, a qual tem, consoante se apresentará, danosidade agravada em razão da maior exposição e propagação de conteúdo nocivo pelas características próprias dos meios digitais. Por meio do *cyberbullying*, crianças e adolescentes fazem comentários que ridicularizam os colegas de sua escola, uma vez que expõem informações de cunho pessoal. Além disso, podem postar mensagens de ameaça, de assédio moral, de assédio sexual, dentre outras formas. Nesse público, *cyberbullying* se concretiza, principalmente, por intermédio de difamações e calúnias

veiculadas pelas redes sociais, como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Telegram*, dentre outras.

É importante ressaltar que, na atualidade, as relações sociais estão cada vez mais alicerçadas nos ambientes virtuais. O avanço tecnológico contribuiu para uma propagação cada vez maior dos ciberespaços, transformando, de forma significativa, a cultura da sociedade. Não se pode negar as facilidades que a tecnologia proporcionou aos seres humanos; todavia, os ciberespaços também podem contribuir para a prática de muitas formas de violência contra crianças e adolescentes, uma vez que se caracterizam como ambientes capazes de propagar a violência de modo *on-line*, tornando-se o ambiente ideal para a prática de diversas atividades ultrajantes.

Essas ações, lastimavelmente, tornaram-se comuns – e crescentes – nas dependências ou adjacências das instituições de ensino, públicas ou privadas, ou, até mesmo, por intermédio da rede mundial de computadores – privada ou própria da instituição – e envolvem uma pluralidade de agentes, comumente crianças, adolescentes e jovens, sem desprezar que a intimidação sistemática não é estranha ao ambiente universitário ou entre professores e demais colaboradores da rede de ensino. Essas práticas, a depender da intensidade e das circunstâncias pessoais da vítima, são capazes de ocasionar toda sorte de consequências à saúde biopsíquica dos indivíduos que convivem no espaço escolar, sem olvidar que, derradeiramente, são capazes, a propósito, de levar ao suicídio ou a atentados à incolumidade física de terceiros, de maneira a resultar em homicídio, conforme frequentemente anunciado na mídia.

O ambiente escolar, como palco de desenvolvimento pessoal e social, deve ter especial proteção e contar com o apoio multidisciplinar para prevenir e contornar a intimidação sistemática em seu âmbito, de modo a garantir o direito à educação, à saúde, ao desenvolvimento da personalidade e, em última instância, à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo geral analisar o instituto da responsabilidade civil, em suas múltiplas funções, e o seu alcance para a tutela da personalidade nas hipóteses de intimidação sistemática escolar. Esse objetivo se subdivide em três objetivos específicos: 1) estudar as características, modalidades e consequências da intimidação sistemática escolar, com um especial enfoque no seu desdobramento ocorrido pelo meio digital (*cyberbullying*); 2) organizar e estabelecer os instrumentos normativos utilizáveis para a tutela jurídica da intimidação sistemática

no ordenamento jurídico brasileiro; 3) discutir a responsabilidade civil como mecanismo de tutela da personalidade nesses casos, levando-se em consideração os diversos agentes atuantes – interna e externamente – no âmbito das relações escolares.

A justificativa da pesquisa reside na necessidade de uma reanálise acerca da suficiência da responsabilidade civil como instrumento de tutela dos direitos da personalidade na contemporaneidade, principalmente em face da digitalização de condutas ilícitas e da complexidade das relações passadas no âmbito escolar. Socialmente, a pesquisa se justifica pela contribuição que pretende trazer no tocante à reflexão da (in)suficiência da responsabilidade civil e das formas de tratamento da intimidação sistemática escolar.

O problema a ser respondido pode ser assim descrito: a responsabilidade civil oferece meios de efetiva tutela da personalidade frente a casos de intimidação sistemática escolar na contemporaneidade?

Tal problema suscitou a formulação de três hipóteses, que serão confirmadas ou refutadas com o desenvolvimento do presente estudo: 1) a intimidação sistemática é uma forma de violência escolar polissêmica que ocasiona severos e variados danos à pessoa humana e ao seu desenvolvimento biopsicossocial; 2) a intimidação sistemática representa uma violação direta à dignidade e personalidade humana, de modo que é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro em múltiplos diplomas normativos; 3) a responsabilidade civil, observadas as suas variadas funções, oferece um mecanismo de tutela eficaz e viável para o combate à intimidação sistemática.

Para a realização da pesquisa, houve o emprego do método de procedimento documental, tendo como fonte a legislação brasileira, e bibliográfico, com a intenção de compreender o desenvolvimento da abordagem jurídica da matéria até o estágio atual. Para tanto, recorre-se a artigos disponibilizados em periódicos científicos², bem como a teses, dissertações³, livros e demais produções sobre a temática.

Com o intuito de alcançar os objetivos propostos e verificar as hipóteses elaboradas, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, de maneira que o trabalho foi dividido em três seções para além da introdução (seção 1), cada uma

² A busca de artigos científicos revisados por pares foi realizada em periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), no *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e *Google Scholar*.

³ A busca de teses e dissertações foi efetuada no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

destinada a contemplar os objetivos específicos do estudo. Inaugurar-se-á com a seção intitulada “Intimidação sistemática no âmbito escolar” (seção 2), cujo objetivo é abordar os aspectos essenciais da intimidação sistemática e as suas demais modalidades, com especial enfoque ao *cyberbullying* e suas consequências. A seção 3, nomeada “A tutela da pessoa em face da intimidação sistemática escolar no ordenamento jurídico brasileiro”, contempla o objetivo de abordar os institutos jurídicos e diplomas normativos incidentes, quanto tratada a questão da tutela da pessoa humana em face da intimidação sistemática no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo, dentre outras questões, legislações voltadas à proteção da personalidade em meio ao ciberespaço. A seção 4, designada “A responsabilidade civil como mecanismo de tutela da personalidade por ocasião da intimidação sistemática escolar”, tal como adiantado no título em si, destina-se a abordar a responsabilidade civil e o seu uso para a tutela da personalidade diante da intimidação sistemática escolar, com destaque aos vários responsáveis e às demais funções do instituto para além da mera reparação de danos.

Por estudar a responsabilidade civil em suas múltiplas funções e a sua incidência por ocasião da intimidação sistemática escolar, inclusive considerando as peculiaridades das relações tecnológicas nesse meio e a responsabilização dos provedores e tratadores de dados pessoais, adere o trabalho à área de concentração de Direitos da Personalidade do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), com enfoque nos direitos de personalidade e a tutela dos aspectos intrínsecos da pessoa humana, já que o objeto de estudo incide diretamente na proteção de pessoas especialmente vulneráveis, sem deixar de considerar os impactos das transformações tecnológicas e culturais em diversos aspectos da personalidade consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a imagem, o nome, a honra, a privacidade, a integridade, dentre outros.

Na mesma toada, o tema está de acordo com a primeira linha de pesquisa do programa do Mestrado, que versa sobre os direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade, por se tratar do estudo material da responsabilidade civil e das peculiaridades de sua aplicação no *(cyber)bullying* escolar, o que perpassa pela análise dos direitos fundamentais da personalidade, tanto aqueles já consagrados quanto os recentemente reconhecidos em função da evolução das relações sociais. Justo por isso, a pesquisa ainda encampa os temas abordados no grupo de pesquisa

P5 e o projeto de pesquisa atual do Professor Orientador, que trata, da “Constitucionalização do direito privado, obrigações, responsabilidade civil, consumidor e direitos da personalidade” e do “Reconhecimento e efetividade dos direitos da personalidade de pessoas em situação de vulnerabilidade”.

Espera-se, com esta pesquisa em nível de mestrado, ensejar um espaço epistemológico de discussões, análises, exames e ponderações a respeito da responsabilidade civil, enquanto repositório dos problemas sociais, e o seu uso para a tutela de mazelas que atentam contra a personalidade humana em uma sociedade envolta por diferentes agentes e meios de violação de direitos. Deseja-se ao leitor uma excelente apreciação da pesquisa e um convite a embarcar em nossas reflexões.

2 INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA NO ÂMBITO ESCOLAR

A escola é um local de suma importância para a formação da pessoa humana. É o primeiro local, após o seio familiar, que acolhe o indivíduo e permite seu aprendizado e convivência com seus pares, propiciando-lhe integralização teórica e psicológica, ulteriormente, ao contribuir para o desenvolvimento de sua personalidade. A pessoa, enquanto ser relacional, tem tanto atributos intrínsecos quanto uma abertura para o meio social em que se insere (GONÇALVES, 2008), de maneira a expandir sua personalidade a partir da influência de ambos. Viver em sociedade é se relacionar – e das relações, inexoravelmente, derivam-se conflitos.

Conflitos de toda sorte integram os vários campos da vida, incluindo-se, nesse rol, o ambiente escolar, onde os integrantes ainda estão em desenvolvimento e, em suas relações, estimulados a adotar uma postura aberta, pluralista, de modo a extrair o máximo possível das diferentes fontes de conhecimento. A presença do conflito, contudo, não é e nem deve ser encarada de forma pejorativa. Conflito não é sinônimo de violência, mas algo inerente ao próprio atributo da socialidade humana.

Conforme postula Lago (2019, p. 19), “[...] o conflito deve ser compreendido como uma fonte que enseja a transformação e a mudança do homem cotidianamente”; continua a autora: “[...] pode transformar-se em um instrumento que favorece a aprendizagem dos conflitantes e dá lugar ao enriquecimento mútuo” (LAGO, 2019, p. 21). A partir dessa reflexão, infere-se que a causa da violência não é o conflito em si, mas a reação pessoal diante de estímulos conflitantes. No que se refere à violência, esta caminha paralelamente com a história da humanidade como um fenômeno heterogêneo, mutável em função de aspectos históricos, geográficos, socioeconômicos, culturais, dentre outros.

A violência, como gênero, concebe-se como toda ação, coerção ou força que provoca danos à integridade física ou psíquica em nível individual ou coletivo (LAGO, 2019) e tem várias espécies condicionadas pelo espaço e forma pela qual ocorre. São exemplos a violência urbana, doméstica, econômica, social, institucional, dentre outras. Quando ocorre no meio educacional, denomina-se violência escolar, que, por sua vez, também se subdivide em outras formas de violência, como a ameaça, a agressão física, a violência sexual, a discriminação sexual, racial e socioeconômica, furtos e roubos, o assédio moral – ainda, o (*cyber*)*bullying*. Este também se denomina “intimidação sistemática”, espécie de violência escolar que, apesar de ter intersecção

com as demais ora explanadas, conta com características próprias e consequências que justificam seu destaque e aprofundamento teórico no presente estudo.

No âmbito jurídico, quando abordada a intimidação sistemática, por se tratar de práticas discriminatórias, releva-se a discussão do princípio da igualdade em sua vertente voltada para a não discriminação, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que demanda a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88). Para além da igualdade, importa a afirmação do fundamento republicano e princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) e dos direitos fundamentais e da personalidade que dela decorrem, já que atos de intolerância e violência atentam contra a pessoa em sua essência, vilipendiando aspectos, como sua honra, integridade biopsíquica, imagem, nome e, quando mais, sua vida. Nessas hipóteses, dentre outras formas de tutela da pessoa, tanto em âmbito preventivo como reparatório, haverá a possibilidade de incidência da responsabilidade civil enquanto instrumento de tutela da personalidade.

Desse modo, nesta seção, introduzir-se-ão os elementos essenciais para a caracterização da intimidação sistemática escolar, conceituando-se o *bullying*, o *cyberbullying* e as consequências provenientes dessas práticas.

2.1 BULLYING

Em sua “forma base”, o *bullying*, também conhecido como intimidação sistemática, constitui-se como uma modalidade de violência recorrente no meio escolar e universitário, mas com reflexos mais graves no primeiro pela vulnerabilidade psíquica de seus integrantes. Ainda que relativamente novo no glossário brasileiro, registros dessa prática são seculares e seus estudos remontam há mais de cinco décadas.

Entrementes, episódios de violência sistemática se multiplicaram e se acentuaram com o emprego dos recursos tecnológicos que, concomitantemente, foram introduzidos nas relações escolares, de modo que o *bullying* escolar, ainda que há tempos reconhecido, perpetua-se como um preocupante problema no cenário educacional brasileiro. Importa, portanto, introduzir o presente estudo com as premissas básicas acerca desse fenômeno.

2.1.1 Conceito

O *bullying*, ou intimidação sistemática, é uma modalidade específica de violência, com elementos característicos essenciais para sua configuração, de modo que, preliminarmente, deve ser conceituada para não se confundir com outros atos congêneres.

O termo *bullying* não encontra tradução correlata na língua portuguesa. Cuida-se da aglutinação de expressões inglesas para imprimir sentido diverso ao vocábulo. O termo *bully*, enquanto substantivo, corresponde a “valentão”, ao passo que a terminação *ing*, própria do *present continuous* da língua inglesa, representa o gerúndio da língua portuguesa, que implica o sentido de continuidade ou progressão da ação. Juntos representam a prática de “amedrontar na qualidade de um valentão”. Pela inexistência de termos correlatos, adotou-se a palavra inglesa para se referir a tais práticas, as quais têm por elemento caracterizador essencial a manifestação de poder em um nível de desigualdade que impossibilite a defesa da vítima (FANTE, 2005). No âmbito escolar, são comportamentos agressivos empregados por um aluno em detrimento de outro, de forma repetitiva e com o intuito de ameaçar ou intimidar (LAGO, 2019).

Não raras vezes, contudo, encontra-se na literatura o termo *mobbing* como sinônimo para a tratativa da violência sistemática. Ainda no final dos anos 60, houve uma grande preocupação dos pais com a violência entre estudantes na Suécia, preocupação que se expandiu para outros países escandinavos. Nestes, à época, preferiu-se empregar o termo *mobbing* (na Suécia e Finlândia) ou *mobbing* (na Noruega e Dinamarca). Os vocábulos, ainda que utilizados indistintamente em algumas obras, não retratam com precisão a violência sistemática por se referir à violência realizada por grupos, de forma coletiva, ao passo que o *bullying*, não raras vezes, é exercido apenas individualmente, daí a preferência por esse vocábulo por sua maior amplitude (OLWEUS, 1993). *Bullying*, portanto, é a exposição repetida a ações negativas por parte de um ou muitos outros estudantes, e uma terminologia mais adequada para a abordagem completa desse fenômeno de violência escolar.

Outros países, por questões linguísticas, abordam o fenômeno com seus respectivos traços culturais. Na França, denomina-se como *harcèlement quotidien*; no Japão, *yjime*; na Alemanha, *Agressionen unter Schülern*; na Itália, *prepotenza* ou *bullismo*; na Espanha, *acoso y amenaza entre escolares* ou *intimidación*; em Portugal,

como maus-tratos entre pares (FANTE, 2005). No Brasil, ainda que posteriormente traduzido o fenômeno para “intimidação sistemática” na Lei nº 13.185/2015, claramente, incorporou-se o termo *bullying* no vocabulário português, tanto que expressamente referenciado na lei sem qualquer alteração gráfica, ocorrendo a figura de linguagem conhecida como “estrangueirismo” (BRASIL, 2015a).

De acordo com Pingoello, conceitua-se *bullying* como:

Uma variedade de comportamentos de maus-tratos adotados conscientemente por um ou mais indivíduos em relação a outro, podendo ser de caráter físico e/ou psicológico, caracterizado pela sua repetitividade e desequilíbrio de poder, onde a vítima geralmente é de estatura, força física ou habilidade de defesa menor que o agressor, por isto é transformado em alvo do agressor, que sabe que o aluno mais fraco não tem como revidar, como se defender e não tem quem o proteja de seus ataques, pois está certo de que, por medo de maiores represálias, a vítima não o denunciará (PINGOELLO, 2014, p. 55).

Precursor dos estudos sobre o tema, Olweus (1993) conceitua o *bullying* como uma ação de violência sistemática, desigual e recorrente no ambiente escolar em que se distingue um agressor, que tem o intuito de causar dano a outra pessoa, a qual se encontra, geralmente, com poucos recursos para se defender. As vítimas de *bullying* podem ser passivas, isoladas, introvertidas e/ou inibidas; apresentam uma percepção negativa de si mesmas e da situação em si, pois não conseguem vislumbrar alternativas para mudar a situação. Em outros casos, podem ser provocativas e apresentar, elas próprias, um comportamento agressivo e/ou ansioso, gerador de conflitos no grupo em que se inserem. Bana (2016, p. 64), na mesma esteira, conceitua o *bullying* como uma violência escolar marcada por um “[...] conjunto de condutas agressivas e repetitivas praticadas em desfavor de outrem, intentando dor, angústia e sofrimento, decorrentes de atitudes insultuosas, humilhantes, danosas fisicamente e moralmente”.

Os conceitos mencionados foram integrados na conceituação dada pela Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) e define, no §1º de seu Art. 1º, o que é o *bullying*:

[...] § 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. [...]

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII – pilhérias (BRASIL, 2015a, *on-line*).

De todos os conceitos citados, verifica-se uma série de especificidades que distanciam o *bullying* de uma violência comum. Necessita-se de intencionalidade de dano, ausência de motivos aparentes (desvinculação de motivos), frequência (sistematicidade de agressões/não eventualidade) e desequilíbrio/desproporcionalidade de forças (COSTA NETO, 2019). Na inoccorrência de qualquer dessas especificidades, não há de se falar essencialmente em violência sistemática, mas em danos ou atos ilícitos não abrangidos pela legislação específica afeta ao *bullying*.

Sob esse enfoque, é válido trazer julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual, ainda que reconhecida a ocorrência de violência escolar (e, portanto, um dever indenizatório), descartou-se a caracterização do *bullying* em razão da inexistência de frequência de agressões:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS - AÇÃO PROPOSTA POR ALUNO CONTRA ESCOLA MUNICIPAL POR FATO SUPOSTAMENTE OCORRIDO NO AMBIENTE ESCOLAR - ART. 37,§6º - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BULLYING - AUSÊNCIA DE PROVAS - UMA SÓ BRIGA, CONSIDERADA DE FORMA ISOLADA, NÃO CONFIGURA BULLYING - FENÔMENO DESCONFIGURADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DA AGRESSÃO SOFRIDA NA BRIGA - COMPROVAÇÃO DE HEMATOMAS E ENCAMINHAMENTO DO ALUNO AO HOSPITAL EM RAZÃO DA DESAVENÇA - DEVER DO MUNICÍPIO DE GARANTIR A SEGURANÇA E INTEGRIDADE DO ALUNO - INDENIZAÇÃO RELATIVA À AGRESSÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Na ação que visa à condenação de Escola Municipal à reparação civil decorrente de ato supostamente ocorrido no ambiente escolar, aplica-se a teoria do risco administrativo, sendo objetiva a responsabilidade do ente público. - A escola é corresponsável pelos casos de Bullying ocorridos em seu interior, eis que tem a função de proteger, vigiar e garantir a integridade física e psicológica dos alunos nos horários de aula. - No entanto, a ocorrência de uma briga entre duas crianças, por si só, não configura Bullying, sendo que a ocorrência do reprovável fenômeno é mais complexa e envolve atos de violência, física ou psicológica, mas que ocorram de forma reiterada e com intenção de humilhar determinada criança (BRASIL, TJMG, 2017b, *on-line*).

O *bullying* escolar pode ocorrer nas modalidades direta ou indireta. Na direta, a agressão ocorre abertamente, diante da vítima e de espectadores, de forma física (agressões físicas, roubos, danos a objetos dos colegas, extorsão de dinheiro) ou verbal (insultos, apelidos maldosos, comentários racistas ou pejorativos a qualquer diferença da vítima). Já a forma indireta ocorre pela exclusão sistemática da vítima na sua ausência, pelo seu isolamento social, mediante o emprego de fofocas, boatos, recusa de relacionamento com a vítima, comentários maldosos sobre aspectos pessoais, étnicos, vestimenta, dentre outros (COUTINHO, 2017).

O conceito da violência sistemática conta com elementos multidisciplinares e fatores plurais da Sociologia, Psicologia, Pedagogia – ainda, do Direito –, os quais, ao se abordar o instituto no âmbito jurídico, devem ser observados pelos juristas, a fim de empregar os recursos e instrumentos normativos específicos e adequados para uma tutela efetiva do caso e, sobremaneira, da personalidade dos envolvidos. Justamente em razão dessa multidisciplinariedade e complexidade, para uma compreensão integral desse conceito, é oportuno o estudo das raízes históricas da abordagem da violência sistemática.

2.1.2 Análise histórica

A intimidação sistemática se caracteriza pela imposição repetitiva e violenta de poder por um ou mais alunos contra um indivíduo fragilizado, imprimindo-lhe medo, insegurança, constrangimento e dor. Essa realidade, ainda que corriqueira em tempos hodiernos, passa longe de ser um fenômeno contemporâneo no âmbito escolar.

Cuida-se de uma violência irrestrita ao espaço escolar. Ocorre no ambiente de trabalho, empresas, associações, mas sempre com a mesma violência característica empregada contra a pessoa. O *bullying* sempre existiu, mas a preocupação com sua ocorrência data da modernidade em razão de ter extrapolado o parâmetro de normalidade e passar a ser considerado um transtorno (MOREIRA, 2010). Não obstante, o espaço escolar é indubitavelmente o ambiente com o maior registro de ocorrências (CALHAU, 2010; BORGES; LOPES; LOPES, 2018), de modo que, comumente, aborda-se a intimidação sistemática como um conflito escolar com severas consequências biopsicossociais.

A violência existe desde tempos imemoriais, de maneira que não há como se pontuar um marco inicial para a prática do *bullying* em razão da variedade de práticas

de intimidação observáveis em qualquer época na sociedade. Pode, muito bem, ter surgido conjuntamente com as próprias instituições de ensino, cujos registros, ainda que informais, retroagem ainda à Grécia antiga (LIPPE, 2021). O que ocorria anteriormente era a eufemização do fenômeno, muitas vezes tratado como mera brincadeira ou, até mesmo, como uma consequência dos atos da própria vítima, fadada a sofrer calada ou a se isolar dos seus agressores mediante atitudes mais drásticas, como a mudança de escola ou de cidade (CAGLIARI, 2014).

Ainda que existam registros do *bullying* como violência escolar já em 1.240 d.C. nas primeiras universidades inglesas (LIMA, 2019), o termo “*bullying*” somente passou a ser utilizado com a atribuição que conhecemos em meados da década de 1970, após os estudos do professor Dan Olweus, da Universidade de Bergen na Noruega (BANA, 2016).

A título de registro, pontua-se que existiram pesquisas anteriores à de Olweus, porém tinham natureza preliminar, amostras pequenas e definições imprecisas do que se compreende por *bullying* (LIPPE, 2021), de forma que não apresentavam dados e conclusões seguras e padronizadas a ponto de ter confiabilidade para definir o fenômeno; prevalecia-se, assim, a pesquisa de Olweus como o grande divisor de águas no que diz respeito ao estudo da intimidação sistemática⁴.

No final dos anos 60, houve grande preocupação dos pais com a violência estudantil na Suécia, problemática que se expandiu para outros países escandinavos, embora sem uma intervenção inicial por parte do governo. Como já abordado, à época, preferia-se empregar o termo *mobbning* (na Suécia e Finlândia) ou *mobbing* (na Noruega e Dinamarca) para a descrição dessa modalidade de violência escolar, porém seria uma palavra inadequada por se referir à violência por grupos anônimos, ao passo que o *bullying* compreende tanto a violência individual quanto grupal (OLWEUS, 1993).

O estudo mais significativo de Olweus ocorreu em 1982, devido a três casos de suicídio envolvendo meninos com idade entre 10 e 14 anos no norte da Noruega. Constatando que os maus-tratos ocasionados por pares foi uma possível causa presente em todas as fatalidades, principiou-se uma campanha governamental contra

⁴ Um exemplo foi a pesquisa do médico escolar sueco Peter Paul Heinemann, que estudou a violência escolar infantil empregando o termo *mobbing*, como visto, descritor da perseguição/assédio moral realizado por um grupo de crianças em detrimento de uma única vítima (LAGO, 2019), o que não preenche, completamente, a abrangência da intimidação sistemática, passível de ocorrência a nível individual.

os problemas decorrentes de *bully victims* (vítimas de violência de valentões). Foi a partir de então que ele organizou uma pesquisa, com coleta de dados junto aos pais, professores e alunos das escolas de Bergen, com a constatação de que 30% a 40% foram inicialmente vitimizados por um único estudante. Ainda, notou-se que o *bullying* preponderava entre membros do sexo masculino, contudo não era estranho ao público feminino, que o praticava sobremaneira de forma indireta, mediante exclusão, boatos, dentre outras circunstâncias (OLWEUS, 1993).

Olweus se tornou, então, pioneiro no estudo sistematizado do fenômeno, que passou a chamar atenção da sociedade internacional a partir da divulgação midiática das consequências dramáticas causadas pela intimidação sistemática escolar. Cada país, dada sua peculiaridade cultural, abordou a violência sistemática voltada para o seu próprio contexto e com terminologia própria; não obstante, a pesquisa do norueguês foi o eixo estruturante desse movimento, o que se nota pela referência expressa à terminologia *bullying*.

No Brasil, os primeiros estudos a abordar a temática datam do início dos anos 2000, com destaque para a pesquisa pioneira da pedagoga Cleo Fante com alunos da rede pública e privada de ensino na cidade de São José do Rio Preto/SP, na qual se constatou, em um universo de 2000 entrevistados, que 49% dos alunos participantes estavam envolvidos com a prática do *bullying*, direta ou indiretamente (LAGO, 2019). É de se ressaltar que, no cenário brasileiro, as pesquisas sobre a temática passam mais pela área da Medicina, Psicologia e Pedagogia, com pouca exploração pela comunidade jurídica (LIPPE, 2021; YATEGASHI *et al.*, 2022a).

Conquanto a existência prévia de pesquisas na área, o impulsionamento legislativo no que toca à matéria do *bullying* se deve em razão da tragédia passada na escola Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, em 7 de abril de 2011. Especificamente, refere-se ao denominado “massacre do Realengo”, que culminou com o assassinato de 12 adolescentes entre 13 e 15 anos, além de 22 feridos a tiros de revólveres. A motivação do atentado, pelo que se apurou, consistiu em episódios de *bullying* sofridos pelo atirador na instituição. Pelo ocorrido, aprovou-se, em 2015, o Projeto de Lei que viria a ser a Lei nº 13.185 (BRASIL, 2015a), a qual institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) e, de maneira simbólica à data em questão, a Lei nº 13.277 (BRASIL, 2016), que institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola.

Ainda que, hodiernamente, não mais se despreze a intimidação sistemática como um problema sério, dificuldades para a sua constatação ainda são passíveis de ocorrer, seja pela sutileza dos atos praticados no âmbito escolar, pelo silêncio das vítimas, seja pelas próprias interferências decorrentes dos recursos tecnológicos. O conhecimento das modalidades de *bullying*, portanto, é outro ponto imprescindível para a compreensão do fenômeno.

2.1.3 Modalidades

A intimidação sistemática, como visto na subseção 2.1.1, ocorre de forma direta ou indireta, isto é, diferencia-se, primeiramente, na forma de direcionamento das agressões à pessoa da vítima. Não obstante, para além do modo de direcionamento, é necessário ponderar que o *bullying* ainda se diferencia pela forma de externalização da violência que, a depender do recurso empregado, ocasiona maiores ou menores danos, bem como demanda a contrapartida de diferentes condutas para a sua apuração e responsabilização.

Embora a violência seja um conceito abstrato, sua manifestação é metamorfa, limitando-se tão somente pela imaginação e recursos disponíveis ao agressor. Ainda assim, certas práticas despontam quando tratada a intimidação sistemática, tanto que a própria Lei do *Bullying*, em seu art. 3º, traz um rol exemplificativo (*numerus apertus*) de classificações de acordo com as práticas ilícitas:

Art. 3º A intimidação sistemática (***bullying***) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:
 I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
 II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
 III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
 IV - social: ignorar, isolar e excluir;
 V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
 VI - físico: socar, chutar, bater;
 VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
 VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social (BRASIL, 2015a, *on-line*, grifo nosso).

A mesma classificação se repete, em parte, nos estudos da intimidação sistemática. Diniz (2016), nesse sentido, aponta modalidades de ocorrência do *bullying* direto e indireto:

O agressor do sexo masculino pratica *bullying* direto, atacando a vítima: a) verbalmente, mediante: amplificação de defeitos estéticos; gozações constrangedoras; insultos; piadas ofensivas; uso de apelidos inconvenientes ou pejorativos; b) fisicamente, por meio de espancamento, chutes, roubo ou extorsão de bens pessoais; c) psicologicamente, fazendo uso de ameaças, chantagens, recados desaforados, humilhações, perseguições, amedrontamentos etc.; d) virtualmente (*cyberbullying*), lançando mão de agressão verbal, visual e escrita, utilizando *sites* de relacionamentos como *Cyberstalking* (perseguição virtual); o *Facebook* ou o *Revenge porn* (divulgação de fotos com imagens obscenas e vídeos íntimos sem consentimento do parceiro), caso em que o *bully* age na sombra ou no anonimato, criando um perfil falso, usando senha de outra pessoa, expondo a vítima, na rede mundial de computadores, a centenas de pessoas. [...]. Se o agressor for criança ou pessoa do sexo feminino, ter-se-á o *bullying* indireto ou por omissão, por levar à vítima ao isolamento social, mediante boatos, intrigas, difamação, desprezo, fofoca etc. (DINIZ, 2016, p. 19-20, grifos da autora).

A despeito do incontestado saber jurídico da festejada doutrinadora, divergimos da afirmação supracitada no tocante à vinculação do sexo e da condição infantil à prática da modalidade direta ou indireta do *bullying*. Primeiramente, porque a maior parte das ocorrências se passa no âmbito escolar, protagonizada, portanto, por crianças e adolescentes, tanto de forma direta quanto indireta. Em um segundo plano, ainda que a modalidade direta seja majoritária entre os agressores do sexo masculino e a indireta, por consequência, entre as agressoras, nada impede que os agressores pratiquem um ou outro (ou ambos). Afora esse ponto, ressalta-se o ponderado destaque da modalidade virtual da intimidação sistemática realizada pela autora.

A intimidação sistemática tem um relevante destaque em sua forma virtual, tanto que a mesma lei, no parágrafo único de seu art. 2º, faz questão de conceituar e especificar essa modalidade, atribuindo-lhe a terminologia popular de *cyberbullying*:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (***cyberbullying***), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015a, *on-line*, grifo nosso).

O *cyberbullying* é caracterizado pelo uso de ferramentas tecnológicas para assediar, ameaçar, constranger ou humilhar outra pessoa, simular ou tentar violar senhas das vítimas, o que varia muito, a depender do local de incidência, se de cultura oriental ou ocidental (SHARIFF, 2011). Segundo Yaegashi *et al.* (2022a), comumente, o *cyberbullying* ocorre pelo envio de *e-mails*, mensagens de texto, divulgação desautorizada de fotos e vídeos jocosos (manipulados ou não) e afrontas em salas de

bate-papo ou em redes sociais (de forma expressa ou anônima). Essa modalidade, dada sua densidade teórica, será amplamente abordada em subseção própria no item 2.2.

Outra modalidade de intimidação sistemática é o chamado *bullying* racial, no qual a violência e a discriminação se qualificam em razão de questões de raça e etnia (NEVES, 2015). A despeito da terminologia utilizada pela doutrina, não há de se desprezar a etnia para a configuração da modalidade em virtude de a caracterização pessoal não derivar apenas de aspectos biológicos, mas de toda uma bagagem cultural, territorial, histórica, religiosa e linguística. O Brasil, inclusive, é um território no qual tal acepção é inescapável, tendo em vista a grande miscigenação típica do povo brasileiro. Trata-se das mesmas formas/modalidades de violência inerentes ao *bullying* comum, mas direcionadas a afrontar esses aspectos étnicos da vítima. Tais condutas, a depender do contexto e do teor das ofensas, têm, a propósito, uma repercussão criminal, enquadrando-se como injúria racial, racismo ou, em outros casos, nos delitos definidos na Lei nº 7.716/1989, que define os delitos resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (BRASIL, 1989). Ademais, de se atentar que, a partir do dia 11 de janeiro de 2023, passou a vigorar a Lei nº 14.532/2023, que, dentre outras questões, tratou de equiparar a conduta de injúria racial ao crime de racismo (BRASIL, 2023a).

Por fim, o *bullying* homofóbico, também chamado de *bullying* sexual, consiste em atos violentos e discriminatórios (próprios do *bullying* comum) direcionados aos homossexuais, ainda que alguns pesquisadores usem o termo para se referir a discriminações contra toda a comunidade LGBTQ+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros) de modo geral (BANA, 2016). São boatos, ofensas verbais, físicas ou virtuais contra a diferença à identidade de gênero, fisionomia e orientação sexual, direcionados àqueles que divergem dos estereótipos/padrões sociais no que diz respeito à sexualidade. A título de comparação, o assédio sexual, ao contrário do *bullying* sexual, consiste na intimidação da vítima, em uma relação hierárquica, visando à obtenção de uma vantagem sexual, conforme consta da tipificação inserta no art. 216-A do Código Penal (CP) (BRASIL, 1940).

Magalhães *et al.* (2019) asseveram que a discriminação de indivíduos com orientação sexual e identidade de gênero não normativa, tais como os pertencentes à

comunidade LGBT+⁵, é frequente no contexto escolar. Nas palavras dos autores, essas pessoas são consideradas por seus pares “seres desviantes e colocadas numa posição de inferioridade por não se apresentarem em conformidade com a heteronormatividade e/ou das normas de gênero socialmente estabelecidas e culturalmente predominantes” (MAGALHÃES *et al.*, 2019, p. 2).

Da mesma forma, Coutinho, Yaegashi e Oliveira Júnior (2022) explicam que

[...] pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queers, questionadores, intersexos, indecisos, assexuados e aliados (LGBTQIA) sofrem situações delicadas de violência, pois seus comportamentos se diferem, em parte, dos modos de ser “homem” ou de ser “mulher” no exercício da sexualidade, uma vez que não se enquadram nos padrões de referência da sociedade, que as considera pervertidas, doentes e/ou inferiores. Estas concepções, há muito tempo presentes em nossa sociedade, revelam a face oculta da homofobia/LGBTQIAfobia⁶, caracterizada como uma hostilidade geral, psicológica e social àqueles ou àquelas que, supostamente, sentem desejo ou têm relações sexuais homoafetivas (COUTINHO; YAEGASHI; OLIVEIRA JUNIOR, 2022, p. 83).

Ainda que o *bullying* homofóbico já pudesse ser penalmente subsumido em outras condutas típicas, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 (BRASIL, 2020c), entendeu por enquadrar as condutas de homofobia e transfobia como crimes de racismo em decorrência de reconhecida omissão legislativa na tutela expressa da matéria, de modo a, igualmente, aplicar as disposições da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo) para essas condutas (BRASIL, 1989). Na oportunidade, entendendo que o racismo se manifestava em uma dimensão social e não meramente em aspectos biológicos/fenotípicos, fixou-se a seguinte tese:

⁵ Embora muitos autores utilizem a sigla LGBT+, de acordo com o Manual do Orgulho LGBTQIA+, na atualidade, a sigla **LGBTQIA+** (lésbicas, gays, bissexuais, transgênero, *queer*, intersexo e assexual) é mais abrangente e mais aceita entre essa comunidade. Dessa forma, cada uma das letras tem um significado que necessita ser esclarecido: L = Lésbicas: são mulheres (cis/trans) que sentem atração afetiva/sexual/emocional por outras mulheres (cis/trans); G = Gays: são homens (cis/trans) que sentem atração afetiva/sexual/emocional por outros homens/mulheres (cis/trans); B = Bissexuais: são pessoas (cis/trans) que sentem atração afetiva/sexual/emocional, por mais de um gênero; T = Transgêneros/Travestis: A transgeneridade não se relaciona com a orientação sexual, mas, sim, à identidade de gênero. Dessa forma, corresponde às pessoas que não se identificam com o gênero atribuído em seu nascimento; Q = *Queer*: o termo abriga pessoas que enxergam sua sexualidade e gênero dentro de um espectro vasto de possibilidades, e não somente cis/trans e/ou hétero, bi ou homo; I = Intersexual: pessoas cujo desenvolvimento corporal não se encaixa na sua forma binária; A = Assexuais: pessoas que não sentem atração sexual por outras pessoas, mas podem sentir atração afetiva. O sinal + é utilizado para incluir outros grupos e variações de sexualidade e gênero que fogem da heterocisnormatividade. (MANUAL DO ORGULHO LGBTQIA+, s.d.). Disponível em: <https://www.printi.com.br/blog/wp-content/uploads/2022/06/Manual-do-Orgulho-LGBTQIAP.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2022.

⁶ LGBTQIAfobia se trata do ódio ou a rejeição às pessoas que pertencem à comunidade LGBTQIA+.

I - Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); II - A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; III - O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (BRASIL, STF, 2019, *on-line*).

O *bullying*, portanto, ainda que variável e sutil, é perfeitamente identificável pela observação reiterada das práticas violentas ora abordadas. Ainda que a legislação seja incapaz de abarcar todas as modalidades listadas, bem como eventuais novas modalidades supervenientes em razão do tempo e da evolução tecnocultural, desmerece passar despercebido que a Lei nº 13.185 (BRASIL, 2015a) representa uma grande conquista, uma vez que aborda conceitos e modalidades outrora desconhecidas e indefinidas juridicamente, ao gratificar os aplicadores da norma e facilitar a prevenção, identificação e repressão dessas condutas ilícitas (BANA, 2016). Outrossim, rememora-se que o rol trazido no art. 3º da Lei do *bullying* é meramente exemplificativo, o que demanda sua constante reinterpretação lastreada na ordem constitucional e norteadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira a contemplar, pois, eventuais novas modalidades de violência que possam surgir.

2.1.4 Causas

A despeito do próprio conceito legal da intimidação sistemática dispor que esta “ocorre sem motivação evidente”, não significa que a violência não tenha uma gênese em outro fato ou ato, mas tão somente que a configuração da intimidação sistemática prescinde de motivação do agressor. De qualquer modo, parte-se do princípio de que não existem coincidências no universo, até mesmo quando abordada a violência que, consabidamente, deriva de múltiplos fatores, os quais há a pretensão de se abordar nesta subseção.

Ferreira (2020, p. 23) explica que a violência se manifesta das mais variadas formas e acomete o mundo contemporâneo em todas as suas instâncias, “estando presente em toda a sociedade independente da classe social ou faixa etária, sendo equivocado pensar que ela se vincula apenas à pobreza, aos grandes centros urbanos e aos adultos”. Minayo (2020), por sua vez, enfatiza a existência de 11 tipos de violência presentes em nossa sociedade que motivam sérias consequências para a vida pessoal e social, as quais são exemplificadas no Quadro 1.

Quadro 1: Tipos de violência presentes na sociedade

Tipos de violência	Descrição
Violência criminal	Diz respeito à violência praticada por meio de agressão grave à pessoa, colocando sua vida e seus bens em risco. Constitui objeto de prevenção e repressão por parte das forças de segurança pública: polícia, ministério público e poder judiciário.
Violência estrutural	Refere-se às mais diferentes formas de manutenção das desigualdades sociais, culturais, de gênero, etárias e étnicas que geram a miséria, a fome e as várias formas de submissão e exploração de umas pessoas pelas outras.
Violência institucional	Diz respeito à violência que ocorre dentro das instituições, sobretudo por meio de suas regras, normas de funcionamento e relações burocráticas e políticas, reproduzindo as estruturas sociais injustas.
Violência interpessoal	Interação na qual ocorre prepotência, intimidação, discriminação, raiva, vingança e inveja, gerando danos morais, psicológicos e físicos, inclusive, morte.
Violência em espaços sociais	Há inúmeras definições que distinguem a violência que ocorre em diferentes espaços sociais: rural, urbana, comunitária, dentre outras. A noção de violência urbana se ancora nas características do espaço sociogeográfico das cidades e decorre da formação histórica, da estrutura e conjuntura econômico-social e política. No contexto rural, essa forma de violência assume características relativas,

	especialmente, às opressões, à segregação e à dominação existentes no campo.
Violência intrafamiliar	Refere-se aos conflitos familiares transformados em intolerância, abusos e opressão.
Violência autoinfligida	Refere-se aos casos de suicídios, às tentativas de se matar e às automutilações.
Violência cultural	Expressa-se por meio de valores, crenças e práticas, de tal modo repetidos e reproduzidos que se tornam naturalizados.
Violência de gênero	Refere-se às formas de opressão e de crueldade nas relações entre homens e mulheres, estruturalmente construídas e reproduzidas no nosso cotidiano.
Violência racial	Refere-se à discriminação por raça; ocorre, principalmente, contra as pessoas negras e tem origem no período colonial escravocrata.
Violência contra a pessoa deficiente	Refere-se à dificuldade em conviver com as pessoas deficientes, tendendo a isolá-las, menosprezá-las, molestá-las e a não lhes dar oportunidade de desenvolver todas as suas potencialidades.

Fonte: Minayo (2020).

De acordo com Minayo (2020), a natureza dos atos violentos pode ser reconhecida em quatro modalidades de expressão, também denominadas abusos ou maus-tratos: física, psicológica, sexual e envolvendo negligência, abandono ou privação de cuidados.

A violência é, portanto, um problema estrutural no Brasil, o que provém de diversas variantes e causas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que, em 2018, o Brasil era o nono país mais violento do mundo, com uma média de homicídios de 31,1 (trinta e um vírgula um) para cada 100.000 (cem mil) habitantes (PORFÍRIO, 2021). Esses números são distribuídos, segundo a OMS, entre várias formas de violência, como a violência doméstica, urbana, sexual, racial, policial e, no caso do presente estudo, a violência escolar, especificamente no que diz respeito à intimidação sistemática.

Há fatores externos e internos que contribuem para a ocorrência da violência no espaço escolar de modo geral (FANTE, 2005) ou, como leciona Lago (2019), aspectos endógenos (inerentes à rotina escolar) e exógenos (fora do contexto escolar). Corroborando com esse cenário, Abramovay e Rua (2002, p. 24-25) explicam que:

Entre os aspectos endógenos se encontram:

- a) a idade e a série ou o nível de escolaridade dos alunos;
- b) as regras e a disciplina dos projetos pedagógicos das escolas;

- c) o impacto do sistema de punição;
- d) comportamento dos professores em relação aos alunos; e,
- e) prática educacional em geral.

E entre os aspectos exógenos:

- a) questões de gênero;
- b) relações raciais;
- c) situação dos familiares;
- d) influência dos meios de comunicação; e,
- e) o espaço social das escolas.

Galuch *et al.* (2020) explicam que o *bullying* e outras formas de violência são tipos de conduta social, refletindo, de uma forma particular, o fenômeno geral da violência social. De acordo com os autores,

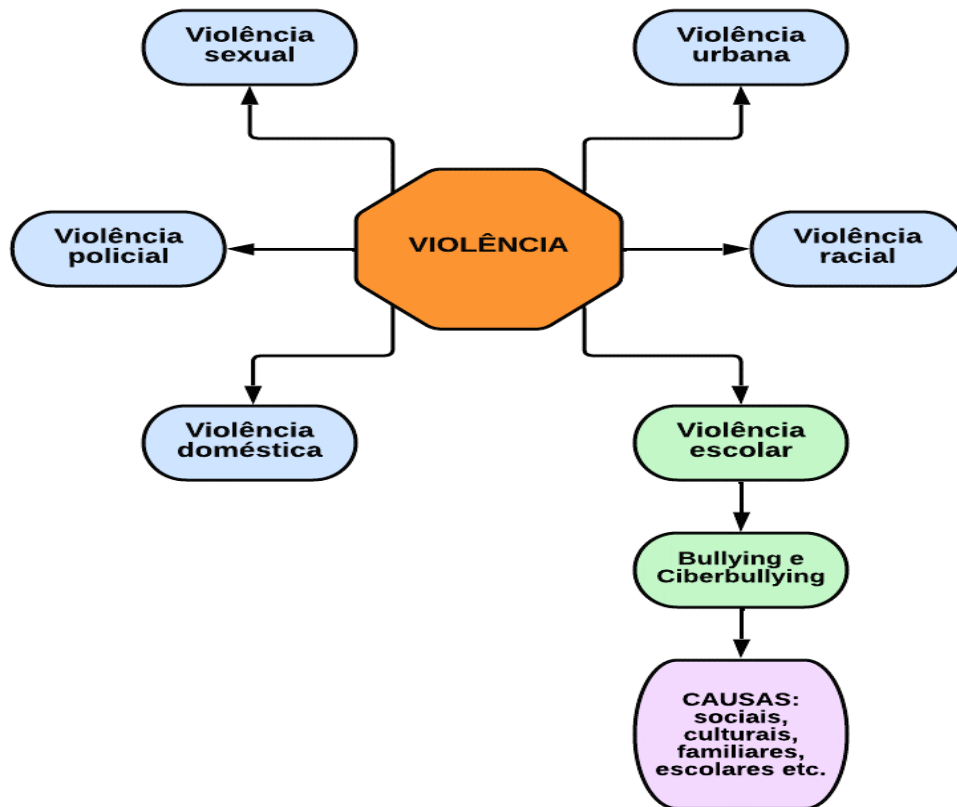
[...] reconhecer a violência escolar como expressão da violência que ocorre no âmbito social é crucial para que sejam definidas ações para a luta contra o *bullying* e o preconceito sem reproduzir e sem provocar mais violência. Para opor-se a ela, é elementar a compreensão sobre o perigo que ela representa, em vez de simplesmente lançar mão da ideia do respeito e da tolerância ou de adaptar-se aos mecanismos de violência como condição para o aluno se proteger (GALUCH *et al.*, 2020, p. 11, grifo dos autores).

Portanto, as causas da violência escolar são conexas e variadas. Resultam de fatores de ordem social, cultural, familiar, escolar, dentre outras.

A violência escolar, segundo Ferreira (2020), ganha destaque entre as outras formas de violência e pode ser compreendida como uma construção social que se dá em meio às interações entre os sujeitos no ambiente escolar, abrangendo tanto as relações externas quanto as internas, especialmente no que se refere às relações sociais entre sujeitos diversos.

Ferreira (2020) explica, ainda, que a violência escolar se expressa em várias modalidades, envolvendo: violência entre alunos, violência de aluno contra professor, da escola e do professor contra o aluno, entre os profissionais da educação, do sistema de ensino contra a escola e o professor, do funcionário contra o aluno, do aluno contra o patrimônio da escola (depredação), dentre outras. No caso específico deste estudo, foca-se mais na violência entre pares (alunos), que envolve os casos de *bullying* e *cyberbullying*, conforme Figura 1.

Figura 1: Tipos de violência



Fonte: Elaborada pelo autor.

A falta de valores e de uma intervenção adequada junto às crianças no momento de formação de sua personalidade contribui, de forma decisiva, para o aumento da violência, especialmente no contexto escolar. No mesmo sentido, pondera Bana (2016, p. 79): “O *bullying* escolar, portanto, origina-se da ausência ou deficiência de valores humanistas norteadores das condutas da comunidade estudantil, fatores estes decisivos e primordiais para formação da personalidade de qualquer ser humano”.

Há, portanto, causas e concausas na formação do indivíduo que contribuem para um comportamento violento, tais como a falta de afetividade ou de limites, o emprego de castigos físicos imoderados, ambientes familiares ou escolares permeados de agressividade, competitividade agressiva e a falta de desenvolvimento de valores éticos. Nesse sentido, estudos multidisciplinares são desenvolvidos para a elucidação dessa questão:

As inúmeras correntes filosóficas, psicológicas, antropológicas e pedagógicas tentam explicá-lo, e a maioria aponta para os seguintes aspectos: carência afetiva, ausência de limites, afirmação dos pais sobre os filhos através de maus-tratos e explosões emocionais violentas, excessiva permissividade, exposição prolongada às inúmeras cenas de violência exibidas pela mídia e pelos games, facilidade de acesso às ferramentas oferecidas pelos modernos meios de comunicação e informação. Além desse, existe a alta competitividade, que acaba gerando o individualismo e a dificuldade de empatia, a crise ou ausência de modelos educativos baseados em valores humanos, capazes de alicerçar a vida do indivíduo (FANTE; PEDRA, 2008, p. 100).

Estudos internacionais expõem relações entre estrutura familiar e ocorrência *bullying* e *cyberbullying*. Nesse ínterim, o estudo empreendido por Machimbarrena, González-Cabrera e Garaigordobil (2019) indica as seguintes variáveis para cada tipo de ator envolvido no *bullying* ou *cyberbullying*:

a) vítimas de bullying (pais/mais autoritários, punitivos ou permissivos; lares disfuncionais, baixa harmonia familiar, conflitos, pobre comunicação; recebem muitas críticas, baixo apoio/atenção parental ou sobre proteção); **b) cyber vítimas** (pais/mais autoritários ou negligentes, conflitos familiares, baixo apoio parental, pais/mais distantes, vínculos emocionais negativos); **c) agressores de bullying** (pais/mais autoritários, negligentes ou permissivos, lares disfuncionais, conflitos entre pais/mais, violência doméstica, recebem rejeito, crítica e pouco afeto parental); **d) cyber agressores** (pais/mais autoritários, negligentes ou permissivos, e conflitos familiares). (MACHIMBARRENA; GONZÁLEZ-CABRERA; GARAIGORDOBIL, 2019, p.38, grifos dos autores).

Os autores evidenciam, ainda, que famílias funcionais (pais/mais democráticos, equilibrados, sem conflitos domésticos, coesão familiar, interações de qualidade, fácil comunicação pais-filhos, pais/mais apoiam seus filhos etc.) se constituem como um fator de proteção para os filhos. Isso porque, a família, no seu funcionamento, integra as influências internas e as forças externas, ao ter a capacidade auto-organizativa, que contribui para o desenvolvimento saudável de seus integrantes, conforme pode ser observado no Quadro 2.

Quadro 2: Relações entre estrutura familiar x *bullying* e *cyberbullying*

Tipo de estrutura familiar	Características de filhos oriundos de cada estrutura familiar
Famílias funcionais: famílias nas quais os sentimentos e opiniões dos filhos são respeitados. Há diálogo e manifestação de afetos em relação aos filhos, o que contribui para que sejam saudáveis e autônomos.	Crianças e adolescentes sem problemas comportamentais.

Famílias disfuncionais: famílias nas quais há a falta de empatia, compreensão e sensibilidade em relação às necessidades dos filhos. Não há diálogo. Os limites são inadequados ou inexistentes. As relações são conflituosas e há trato desigual ou injusto de um ou mais membros da família.	Crianças e adolescentes com maior tendência a praticarem ou serem vítimas de <i>bullying</i> e <i>cyberbullying</i> .
---	---

Fonte: Elaborado pelo autor.

Da mesma forma, Rigatti (2019) ressalta que, em geral, os jovens agressores (que cometem *bullying* e *cyberbullying*) se utilizam da violência para exercer um domínio dentro do grupo, sendo que, muitas vezes, o comportamento reativo é causado por fatores estressores. Os comportamentos antissocial e delinquente incluem características individuais, como temperamento, e uma série de características do contexto social, como famílias disfuncionais e/ou comunidades violentas.

Com base nesses estudos, pode-se afirmar que a família é a matriz de identidade da criança, ou seja, a família é o núcleo de formação pessoal, primeiro meio de convivência e base da socialização da pessoa para todo o futuro. A infância é um especial estágio do desenvolvimento individual, no qual ocorrem os primeiros traços do desenvolvimento da personalidade (JUNG, 2011), de modo que as crianças e adolescentes não têm plena capacidade de compreensão, tampouco defesa, dos tratamentos degradantes eventualmente sofridos nesse estágio.

A violência escolar, de maneira recorrente, origina-se no meio familiar, comumente em decorrência da falha na educação (*culpa in educando*), o que, caso comprovado, justifica, até mesmo, a extensão da responsabilização aos pais pelos danos decorrentes dos atos de amedrontamento praticados por seus filhos (TARTUCE, 2012). Estudos mais recentes revelam que o comportamento agressivo tem limiar na estrutura educativa familiar, a partir da negligência e da agressividade cometidas pelos pais como método de punição dos filhos, de modo a influenciar no comportamento social deles (WEIMER; MOREIRA, 2014; SILVA *et al.*, 2021). A preocupação com métodos de adequação comportamental para a resolução e, principalmente, prevenção de conflitos é algo que perpassa por toda a vida humana, desde a infância até a fase adulta, não faltando exemplos de como o castigo não se revela como uma solução mais adequada.

Diversos autores de campos interdisciplinares, como das áreas da Educação e Psicologia, já revelaram estudos que

[...] apontam que o diálogo é a forma mais consciente de explicar às crianças a maneira pela qual os pais querem que se comportem em determinadas situações. O castigo, por seu turno, abre um leque de interpretações que muitas vezes deixa a criança confusa e sem compreender o que os pais ou responsáveis querem dela (FREITAS, 2018, p. 49).

Outrossim, o castigo não se mostra como um método pedagógico adequado nem mesmo para adultos, pessoas, em tese, com pleno desenvolvimento da personalidade. Nesse sentido, comumente, noticia-se o crescimento da violência e da população carcerária brasileira, tanto que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional”, configurado por uma série de violações generalizadas de direitos fundamentais e reiterada a inércia estatal na gestão presidiária brasileira (BRASIL, 2015b). O castigo, em suma, não é um método adequado para a plena responsabilização em face de condutas antijurídicas a longo prazo, já que os instrumentos normativos promocionais, prêmios a condutas desejadas, mostram-se muito mais atraentes quando se busca uma transformação cultural contra práticas antijurídicas.

O segundo ambiente no qual a pessoa convive e se forma para além do seio familiar é a escola – e, a depender dos métodos pedagógicos empregados (ou negligenciados), pode, igualmente, ser um solo propício para a propagação da intimidação sistemática. Não à toa, a maior incidência dos casos registrados ocorre no meio escolar, mormente aquele cujas normas disciplinares inexistam ou não sejam efetivas, em que os modelos positivos de convivência não sejam estimulados ou aplicados, pautando-se tão somente no já criticado castigo e autoritarismo nas inter-relações, ao passo que há omissão para as reais e tantas outras necessidades que demandam os estudantes no espaço escolar. Infelizmente, “as instituições de ensino vivenciam um período de decadência principiológica, pois as vivências e o convívio entre discentes e docentes respaldam-se tão somente em regras e punição, fomentando comportamentos agressivos, humilhantes e sem limites” (BANA, 2016, p. 79).

Com muito mérito da Constituição Cidadã e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), buscou-se, com sucesso, empreender esforços para romper com

antigos paradigmas adultocêntricos que não enxergavam a criança como sujeito de direitos, mas como um mero objeto de formação a ser livremente manejado pelos adultos (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990a). Assim, nos dias atuais, raramente se encontram escolas do padrão “Matilda”⁷, em que castigos físicos e humilhações públicas são regras como métodos pedagógicos. Sem embargo, ainda que igualmente de forma reduzida, há espaços escolares que desestimulam o desenvolvimento pessoal e oprimem os alunos com exigências desarrazoadas, valendo a menção à ainda contemporânea mensagem repassada pela música *Another Brick in the Wall* (outro tijolo no muro), lançada em 1979 pela banda *Pink Floyd*, com a crítica de um sistema educacional opressor, truculento, desprovido de valores éticos e infértil para a pluralidade de pensamento. Tal cenário, igualmente expresso na canção traduzida por Nascimento (2009), culmina com a revolta das crianças manifestada pelos gritos:

We don't need no education
 We dont need no thought control
 No dark sarcasm in the classroom
 Teachers leave them kids alone
 Hey! Teachers! Leave them kids alone!
 All in all it's just another brick in the wall.
 All in all you're just another brick in the wall

Não precisamos de nenhuma educação
 Não precisamos de nenhum controle de pensamento
 de nenhum sarcasmo negro na sala de aula
 Professores, deixem as crianças em paz
 Ei, professor! Deixe-nos crianças em paz!
 De um modo geral, isto é apenas mais um tijolo no muro
 De um modo geral, você é apenas mais um tijolo no muro (NASCIMENTO, 2009, p. 2-3).

A escola, tal como todas as instituições sociais, é influenciada por aspectos culturais que, por sua vez, constituem outra possível causa para a ocorrência da intimidação sistemática. Mudanças socioculturais têm o condão de influenciar o modo de ser e de viver. Tais mudanças são constatáveis pelo processo de globalização, padrões de consumo, padrões de beleza, processos migratórios, modelos econômicos, desigualdades raciais, étnicas, religiosas, dentre outras situações (FANTE; PEDRA, 2008). Nesse sentido, a mídia reproduz, diuturnamente,

⁷ “Matilda” é o título de um filme estreado em 1996, com direção e produção de Danny DeVito. O filme conta a história de Matilda Wormwood, uma jovem menina que desenvolve habilidades psicocinéticas e as utiliza para lidar com sua família abusiva e com Agatha Trunchbull, diretora da escola primária frequentada pela protagonista. A terminologia em questão foi utilizada no texto em referência à escola do filme, permeada de abusos e castigos físicos e psicológicos como métodos disciplinares.

estereótipos e instiga práticas violentas e exclusivas, de modo a orientar as condutas pelos padrões sociais fundados, muitas vezes, em premissas discriminatórias.

A sociedade é culturalmente violenta. Pauta-se em valores de um capitalismo predatório, do preconceito, do patriarcado e do egocentrismo, o que afeta, diretamente, o ambiente escolar, que se estrutura para pregar a competição desenfreada, regras, conquistas, avaliações, recompensas, punições e hierarquias (FANTE; PEDRA, 2008). A competitividade agressiva é traço do modelo capitalista predatório, que desconsidera quaisquer barreiras para a execução de suas práticas, inclusive aquelas inerentes à condição humana.

O problema não é a competição saudável, mas o seu exagero. O rigor competitivo gera pressão e insegurança, até mesmo, nos adultos, quiçá nos estudantes, como visto, pessoas ainda em desenvolvimento e incapazes de plena compreensão acerca de como lidar com as situações da vida. Essa pressão pode criar bloqueios que impedem o estabelecimento de limites e a ocorrência do *bullying*, o que é, muitas vezes, estimulado pelos próprios professores dentro do espaço escolar mediante pressão para o estabelecimento de currículos e a desaprovação a comportamentos criativos traduzida em notas baixas. Tais condutas podem implicar uma fragilização da autoestima, um questionamento constante da pessoa acerca de seu potencial (COUTINHO, 2017). Essa competitividade, produto do modelo social, implementou-se, também, nas famílias e escolas, ocasionando insegurança e indisciplina, de forma que o fator cultural é, insofismavelmente, causador da intimidação sistemática.

De tudo que se expôs, pôde-se perceber que a carência de valores éticos, ambientes familiares saudáveis e modelos educativos mais humanos, solidários, pacíficos e plurais instigam o *bullying*, já que favorecem intolerância e agressões (FANTE, 2005). Esse modelo de sociedade individualista desloca o ser humano de sua posição nuclear e o regrida para um mero meio, uma vez que não contempla sua dignidade, objetivo fundamental e princípio do Estado Democrático, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Posto isso, sob pena de perpetuar o ciclo de violência já posto, é papel da sociedade e do ordenamento jurídico desconstruir esses paradigmas que provocam a intimidação sistemática e, em seu lugar, edificar um meio que tenha por arquétipo a convivência harmônica e inclusiva.

2.1.5 Participantes do *bullying*

É impossível delimitar a violência sistemática a uma categoria específica de agentes em razão de ser um fenômeno irrestrito a um espaço determinado. Todos estão sujeitos a vivenciar a experiência do *bullying* enquanto vivem em comunidade, de modo que a participação se delimita não pelo local, mas em função do polo, do papel que a pessoa ocupa, direta ou indiretamente, quando da ocorrência dessas práticas. Em qualquer modalidade da intimidação sistemática, inclusive na forma virtual (*cyberbullying*), existem três papéis fundamentais: agressores, vítimas ou espectadores, os quais podem ser incorporados por uma mesma pessoa de forma alternada, a depender da situação em que se encontra (BAYRAKTAR *et al.*, 2015).

Fante (2005) se refere aos personagens enquanto vítima (típica, provocadora ou agressora), agressor e espectador; contudo, a nomenclatura utilizada pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) buscou utilizar terminologias não estigmatizantes aos estudantes, referenciando-os como: “autor de *bullying* (agressor), alvo de *bullying* (vítima), alvo/autor de *bullying* (agressor/vítima) e testemunha de *bullying*” (COUTINHO, 2017, p. 41).

2.1.5.1 Autores

Os autores, também chamados de agressores, são aqueles que praticam atos violentos, físicos e morais, em detrimento da vítima. A condição de agressor independe da orientação sexual, ainda que os registros se inclinem em sua maioria para o sexo masculino, pois o que traça esse papel são os hábitos comportamentais e atos negativos desempenhados pela pessoa. Nesse sentido, Bana (2016) descreve os autores enquanto pessoas que:

[...] apresentam, em resumo, comportamentos controladores, impulsivos, agressivos, intolerantes e desafiadores, originados, na sua maioria, a partir da infância em virtude de ambientes familiares e escolas sem limites [...] indivíduos com problemas emocionais que [...] contraditoriamente, sentem-se impotentes (BANA, 2016, p. 71).

Usualmente, têm atributos físicos e cronológicos superiores aos de seus pares e vítimas, são mais fortes, mais altos e mais velhos. Quanto à personalidade, são

maldosos, desrespeitosos, impulsivos, apáticos, intolerantes e sem limites (confrontam, até mesmo, adultos a despeito da disparidade de idade e forças), com extrema irritabilidade a confrontos e a sujeição a regras disciplinares. Fante e Pedra (2008) ainda os definem como pessoas prepotentes, arrogantes e que, recorrentemente, metem-se em confusões. Têm atração pelo poder e aversão ao confronto, medo de serem descobertos, utilizando-se de subterfúgios para escapar de situações constrangedoras e projetar suas próprias inseguranças em outrem (CAGLIARI, 2014), de modo que praticam variadas formas de maus-tratos, visando a enaltecer sua popularidade e subjugar os demais, tal como zoações, apelidos maldosos, danos a objetos pessoais e outros modos de ataques.

Os agressores são comumente populares e veem na agressividade uma qualidade, uma vez que ostentam comportamentos antissociais e narcisistas (FANTE, 2005). Todavia, ainda que externem agressividade e confiança, são, muitas vezes, ansiosos, inseguros e têm baixa autoestima, membros de famílias desestruturadas sem laços de afetividade, nas quais há permissividade, abstenção de cuidado e punições excessivas como modelo disciplinar (COUTINHO, 2017).

Os autores são subdivididos em três grupos. Primeiramente, o autor agressivo, a regra retratada, aquele que tem temperamento explosivo, desenvoltura física e que emprega seus esforços e força física na concretização do *bullying*. É popular, arrogante e sem limites, inclusive, com os adultos. O segundo, chamado de autor passivo/seguidor, é aquele que participa da agressão e a incentiva por submissão ao agressor típico, de modo a resguardar sua própria integridade. Geralmente, não manifesta popularidade e, assim como o primeiro, tem baixa autoestima e insegurança. Os seguidores/autores passivos são peças essenciais para a ocorrência do *bullying*, pois encobrem a “covardia” do agressor típico, seguindo-o e colaborando com o seu resguardo, com a imposição de maior temor e insegurança aos alvos da violência e com a área de abrangência de suas ações, que atingem um maior número de vítimas. Por fim, destaca-se o autor vítima, aquele que reage com violência e agressividade aos atos violentos que sofre, transferindo-os, em forma de novos maus-tratos, aos seus pares. É aquele que sofre e pratica a intimidação sistemática (BANA, 2016; COSTA NETO, 2019).

Ainda que as circunstâncias diferenciem os agressores, têm por denominador comum a agressividade e a postura desafiadora como traço de personalidade;

exteriorizam esses comportamentos por meio de humilhações, insultos, acusações e ameaças frequentes a terceiros.

2.1.5.2 Vítimas

As vítimas – ou alvos – são os sujeitos passivos da intimidação sistemática, para aqueles que contra quem, reiteradamente, investem-se as práticas de *bullying*. Identificam-se pela fraqueza, pelo medo e pela negação de procurar ajuda. Normalmente, são tímidas, introspectivas, passivas, submissas, fisicamente fracas, de baixa estatura, mais jovens que os agressores, de poucos amigos e evitam convívio social. O sexo não é fator determinante para o autor, mas, em relação às vítimas, como regra, há preferência, a depender do agressor. As meninas, geralmente, praticam intimidação sistemática em face de outras meninas; os meninos, por seu turno, agredem ambos os sexos, ainda que, em sua maioria, suas vítimas sejam do sexo masculino (CAGLIARI, 2014).

Mesmo que exceções ocorram em razão do atributo da falta de motivação das agressões, o perfil vitimológico do *bullying* é daquele aluno que tem alto índice de rejeição e isolamento e que dificilmente participa das brincadeiras coletivas ou se relaciona com seus pares nas ocasiões destinadas ao convívio, de modo que a vítima, por tais comportamentos, fragiliza-se diante da falta de apoio de outros e pelo medo do agressor, o que a torna o alvo perfeito para as práticas violentas, mormente pela incapacidade de reação, de defesa e pela falta de retaliação decorrentes de seu isolamento. No mesmo sentido, Fante (2005) discorre acerca do perfil da vítima típica, descrevendo-a como aquela pessoa com:

[...] extrema sensibilidade, timidez, passividade, submissão, insegurança, baixa autoestima, alguma diferença de aprendizado, ansiedade e aspectos depressivos. [...] sente dificuldades de impor-se ao grupo, tanto física como verbalmente e tem uma conduta habitual não-agressiva, motivo pelo qual parece denunciar ao agressor que não irá revidar se atacada e que é “presa fácil” para os seus abusos (FANTE, 2005, p. 72).

As vítimas são escolhidas pela extrema sensibilidade, pela insegurança apresentada e pelas diferenças aos padrões majoritários, o que lhes dificulta a reação contra as práticas de violência, tampouco lhes permite buscar providências, tornando-se alvos perfeitos para frequentes maus-tratos e humilhações. O potencializador

definitivo para o alvo do *bullying*, portanto, é a “fragilidade emocional associada à diferença padrão” (COUTINHO, 2017, p. 43), o que pode derivar de várias causas, inclusive externas ao ambiente escolar. Rememora-se que a família tem um papel central no desenvolvimento individual de todas as pessoas, e a precariedade do convívio familiar é capaz de gerar as reações emocionais necessárias para a vitimização. Nesse sentido, a proteção excessiva, o tratamento infantilizado e as críticas sistemáticas direcionadas contra a criança para o desconto de frustrações pessoais são condutas apontadas como vitimizadoras de crianças, por dificultar o desenvolvimento psíquico e emocional necessário para o convívio e a gerência de conflitos (LOPES NETO, 2005). Outrossim, há a estigmatização reflexa das crianças em razão de preconceitos oriundos de seus genitores. Coutinho (2017), nesse ponto, ressalta a hipótese do tratamento diferenciado dado pelas instituições de ensino, pelos educadores e pelos próprios colegas de sala àquelas crianças cujos genitores integrem o sistema prisional.

Por fim, há de se ressaltar que as vítimas, assim como os autores, subdividem-se em passivas, provocadoras e agressoras (BANA, 2016). As passivas são aquelas que apresentam fragilidade, insegurança, passividade, dentre outros aspectos. As vítimas provocadoras, ao seu turno, são aquelas que instigam, que fomentam reações agressivas contra si próprios, mas, por outro lado, são incapazes de, eficazmente, defender-se dos ataques/provocações dados em retaliação (FANTE, 2005). Em razão de sua imaturidade, as vítimas provocadoras, geralmente, são causadoras de tensões no ambiente escolar, uma vez que provocam vandalismo em razão de seu comportamento ofensor. Por fim, a vítima agressora é o reflexo do agressor vítima suprartratado. Concomitantemente, agrega características de agressor e alvo, pratica e sofre agressões e, em face destas, reage na mesma proporção com os demais, visando a terceirizar seu sofrimento a indivíduos mais fracos.

Ainda que pontualmente diferenciadas, todas as modalidades de vítima têm por característica a insegurança, a ansiedade, o medo, a vergonha, a fraqueza, a impotência e a descrença quanto à denúncia dos atos dos agressores, silenciando-se por receio de retaliações. Justamente pela fragilidade da vítima, destaca-se a importância da figura do espectador, retratada a seguir.

2.1.5.3 Espectadores

Também definidos como “testemunhas”, são aqueles que presenciam e assistem passivamente aos atos de violência praticados pelo autor em desfavor da vítima. É o observador, o vigia inerte de todos os eventos de intimidação sistemática. Geralmente, desaprovam o agressor (BANA, 2016), mas, por igual temor ou descrença na efetiva intervenção escolar, evitam se envolver para que se faça cessar a agressão (COUTINHO, 2017), o que contribui para a sensação de impunidade dos agressores e para a manutenção da ilusão de paz no meio ambiente escolar.

Não apenas alunos podem ser espectadores. O próprio corpo docente, que tem o dever de cuidado para com os alunos, muitas vezes, permanece estático diante de cenas ou relatos de intimidação sistemática, ignorando-os ou apenas minimizando a situação como se uma espécie de brincadeira fosse. Nesse caso, a situação é agravante (COSTA NETO, 2019), uma vez que a instituição e seus colaboradores deveriam tomar as medidas cabíveis para a proteção dos alunos, o que atrai responsabilização em face de sua omissão, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.185 (BRASIL, 2015a), conforme o art. 12, IX, da Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996).

Dentre todos os papéis, os espectadores costumam ocupar um papel central, uma vez que suas ações modificam o curso dos acontecimentos. Ou seja, podem reduzir os efeitos das ocorrências ao oferecer apoio às pessoas agredidas ou reforçar a agressão ao aderir ao assédio, reproduzir o material em questão ou agir passivamente, legitimando a ação dos agressores (ALLISON; BUSSEY, 2016; MORETTI; HERKOVITS, 2021). No mesmo passo, Lopes Neto (2005) ressalta a necessidade de trabalho junto às testemunhas para que estas, de modo coletivo e operacional, intervenham junto ao corpo docente para desamparar os agressores de qualquer sensação de apoio, o que se mostra efetivo na maioria dos casos.

A falta dessa intervenção é, inclusive, prejudicial. Caso o ciclo de violência não seja rompido, a violência reina como método de resolução de conflito e se torna algo cultural, de modo que testemunhas, vislumbrando a intimidação sistemática como recurso de poder e popularidade, tornam-se autores do *bullying* elas próprias. Mesmo que não decaiam ao nível da prática de agressões, ainda assim, sofrem com os efeitos deletérios desse ambiente, com medo, angústia e baixo rendimento escolar (COUTINHO, 2017). Nota-se, contudo, que os efeitos sofridos pela intimidação sistemática não se restringem apenas às vítimas das práticas do *bullying*. A violência,

seja lá a forma que assuma, é nociva para o meio social e afeta a todos (ainda que em diferentes graus), autores, vítimas e espectadores, que perfilham do infortúnio da insegurança, do medo, da ansiedade e da angústia, o que torna necessária a conscientização das testemunhas para a adoção de um papel ativo, não no sentido de incentivar, mas de se mobilizar contra a intimidação sistemática, por intermédio da ação e da denúncia, de modo a amenizar, reduzir e inibir o *bullying*.

As testemunhas da intimidação sistemática, da mesma forma que os demais participantes, são classificadas em três diferentes grupos, a depender de sua postura quando confrontada com a violência. Serão testemunhas propriamente ditas aquelas que apenas observam o *bullying*; defensoras, quando ampararem as vítimas; ou seguidoras, quando reforçarem ou estimularem o comportamento do agressor (COUTINHO, 2017). Análoga classificação é conferida por Lopes Neto (2005), que classifica as testemunhas como auxiliares, quando auxiliam na agressão sem diretamente causá-la, o que se faz por meio de risadas, acatamento e, até mesmo, por imitações (hipóteses que se tornam agressoras em si); incentivadoras, quando fingem ratificar o comportamento do autor por receio de represálias; observadores, quando apenas observam sem nenhuma interferência ou manifestação; e defensoras, que vão ao socorro da vítima, diretamente ou mediante apoio do corpo docente. Bana (2016), ao seu turno, afirma que os espectadores podem assumir duas modalidades de postura: serão estáticos e inertes ou ativos e incentivadores:

[...]. A princípio, o aluno-espectador passivo define-se como não participante da conduta agressiva, mas inteiramente conivente e omissa, pois assume a posição silenciosa e nada faz, denuncia ou impede. Já o ativo ou incentivador demonstra apoio e incitação às práticas de *bullying* por intermédio de palavras, risadas e gestos instigadores, expressando o vulgo “apoio moral” ao agressor (BANA, 2016, p. 74).

Independentemente do polo ocupado, quando tratado o *bullying* escolar, colegas, pais e professores devem estar atentos para os comportamentos e sinais emitidos pelos estudantes para a prevenção e, em último caso, para realizar uma efetiva intervenção nos prováveis papéis que cada um possa desempenhar em uma situação de intimidação sistemática. Essas condutas são imprescindíveis não só para o dever moral de represália à violência, mas para a aferição de responsabilidades quando da avaliação jurídica desses casos, inclusive na própria incidência e distribuição no âmbito da responsabilidade civil.

2.2 CYBERBULLYING

Ainda que, há tempos, haja consciência acerca da intimidação sistemática como um sério problema no ambiente escolar e, na mesma proporção, tenha-se investido no preparo das instituições para o trato desse problema, o mundo, como um todo, inclusive no que toca ao *bullying*, apresenta-se cada vez mais instável, volátil, agressivo e, em última análise, violento, o que muito se deve em razão da influência dos processos tecnológicos nos diversos campos da vida na contemporaneidade:

Vivemos em tempo de transição, e uma transição não menos profunda e compreensiva do que aquela que ocorreu na história com o nascimento da sociedade moderna. Não é de admirar que a impressão de 'viver em tempos violentos' e convicção de que o volume e a crueldade da violência estão aumentando é tão disseminada (BAUMAN, 2008a, p. 264-265).

A violência cresce no espaço escolar, mas, assim como ocorre nos demais ambientes, transcende a escola e adentra em um campo que escapa aos sentidos, embora existente e até ubíquo na vida moderna. O ciberespaço tudo conecta e tudo aproxima, de modo que a intimidação sistemática virtual, também chamada de *cyberbullying*, representa outro, e até mais grave, problema a ser tutelado pela responsabilidade civil.

O Brasil ficou em segundo lugar, perdendo apenas para a Índia, em uma pesquisa realizada pelo instituto Ipsos⁸, a fim de indicar a maior frequência de casos de *cyberbullying* no mundo, o qual relatou a exposição de imagens íntimas não consentidas como a maior parte das ocorrências (LIMA, 2019). Essa exposição virtual possibilita a rápida, ininterrupta e imensurável disseminação e exposição de informações da vítima (OLIVEIRA; LOURENÇO; SENRA, 2015).

Posto isso, ainda que se trate de uma modalidade de intimidação sistemática, o estudo do *cyberbullying*, pela sua proporção e potencialidade lesiva, merece tópico específico para a abordagem acerca do processo tecnológico na vida humana e de sua especial lesividade, quando contrastada com o *bullying* em sua forma típica.

⁸ O Instituto Ipsos, fundado na França, em 1975, é a terceira maior empresa de pesquisa e de inteligência de mercado do mundo. Está presente em 87 países, incluindo o Brasil.

2.2.1 Impactos tecnológicos na vida contemporânea

Para uma ampla dimensão acerca do *cyberbullying* e do que este representa na contemporaneidade, deve-se, primeiramente, buscar compreender qual é a proporção dos impactos ocasionados pela tecnologia na vida humana. Preocupações com os impactos do desenvolvimento tecnológico sobre as pessoas e relações sociais marcam discussões nas mais variadas áreas, trata-se de tema de cunho multidisciplinar que se renova continuamente, em razão da incessante modernização e influência dos processos informativos na vida humana a nível cultural, a qual passa por um constante “processo de inexorável reinvenção da privacidade” (RODOTÀ, 2008, p. 15).

A sociedade, em um tempo relativamente curto, desenvolveu-se para incorporar e aplicar, em todos os setores, mecanismos de automação, ao que se atribui à chamada revolução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). A “tecnologia” não consiste em sinônimo de recursos informáticos; estes são apenas um ramo (de maior destaque) daquela. A tecnologia é um processo que se relaciona com o ser humano desde o início de sua vida, responsável, inclusive, por diferenciá-lo dos demais animais. Pode se relacionar a processos e gestão e controle ou a quaisquer materiais físicos, dos mais simples (como ferramentas) aos mais sofisticados (como computadores) (GALDINO *et al*, 2013). Já a “técnica” pode ser conceituada como o conjunto de ações dos seres humanos sobre a natureza, visando a melhorar instrumentos que os auxiliem em suas necessidades. A reunião e a sistematização dessas ações compõem a “tecnologia”, que é o estado da técnica em um determinado momento (DONEDA, 2020). Logo, a tecnologia não é um fim em si; é um meio utilizado para a sua obtenção, um estado de conhecimento relacionado à melhoria de bens e serviços e, a depender da intensidade com que é empregada nas diversas atividades, tem o condão de alterar toda a estrutura organizacional da sociedade, como atualmente se vê da chamada *sociedade de informação*.

Os marcos históricos das formas organizacionais da sociedade são estabelecidos a partir do elemento central de desenvolvimento e, antes da informação, outros moveram a sociedade e as relações interpessoais. O primeiro modelo organizacional social foi marcado pela *sociedade agrícola*, na qual a fonte de riqueza advinha dos produtos derivados do cultivo da terra e da prática do escambo. Com o desenvolvimento das máquinas e eletricidade, o objeto de riqueza se transformou no

produto industrializado, instituindo, pois, o período da *sociedade industrial* (BIONI, 2020). Após a Segunda Guerra Mundial, marcou-se o chamado momento da *sociedade pós-industrial*, cujos serviços substituíram os bens de consumo como principal ativo do modelo econômico, a exemplo dos bancos, seguros, serviços jurídicos, educação, mídia, dentre outros (MURRAY, 2010).

Hodiernamente, o ativo central para o desenvolvimento da economia não mais reside nos produtos ou serviços, mas, sim, na informação, ensejando, pois, o modelo social da chamada *sociedade de informação*, a qual emprega as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para os mais diversos setores produtivos e prestadores de serviço (CASTELLS, 2020). Em outras palavras, a informação, nesse modelo, é a matéria-prima que move a sociedade; é o elemento integral de toda atividade humana, e a base material que possibilita esse modelo é a conexão de redes que intercomunica todos os setores produtivos, o que seria impossível sem uma estrutura de tecnologia ubíqua.

Esse fluxo de informações utilizadas para a manutenção do modelo social é o que caracteriza a denominada *sociedade de informação*, na qual dados em si têm preponderância sobre os meios de produção e demais campos da vida (LISBOA, 2006; PEREZ-ZUNIGA *et al.*, 2018). Tal modelo social seria impossível sem a conexão e pulverização de dados em escala global, o que ocorre pelo emprego das TICs em uma rede mundial de computadores para sustentar o grande fluxo de informações (LEHFELD *et al.*, 2021). Para viabilizar esse cenário, os processos de existência individual e coletiva são penetrados pelo efeito da tecnologia, moldando-se a esta de modo a manter sua coerência (CASTELLS, 2020; SILVEIRA, 2021). O formato de difusão da rede tecnológica permite sua crescente expansão e fluidez organizacional, garantindo a constante adaptação às complexas e voláteis relações capitalistas globalizadas.

As vantagens do uso das TICs residem na otimização do tempo, nos deslocamentos simultâneos, na facilitação do intercâmbio de mensagens, na comunicação irrestrita, no acesso *on-line* a serviços essenciais diversos (como bancários), na difusão da educação, inclusive a distância, e na interação digital das pessoas, que passam, ainda que afastadas fisicamente, a compartilhar experiências comuns em tempo real. Contudo, existem barreiras concernentes ao uso das TICs nas atividades, como a questão da exclusão digital (falta de acesso por

questões geográficas ou financeiras) e a falta de educação digital (ECKHARDT; LEMOS, 2009).

Quanto ao desenvolvimento e à difusão das TICs, retroagem à Segunda Guerra Mundial e ao período seguinte, especialmente a década de 1970 (CASTELLS, 2020), com os primeiros computadores e a sua rede de compartilhamento desenvolvida para propósitos militares (ROSSINI, 2004). O desenvolvimento e a implementação da internet já eram planejados desde a década de 1960 pelos pesquisadores da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (DARPA). Essa agência foi responsável pelo desenvolvimento da primeira rede de computadores, *Arpanet*, construída em 1969, em um formato arquitetônico difuso, composto por milhares de redes e máquinas autônomas, com inúmeras maneiras de conexão, impedindo, pois, a centralização de seu controle e a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos agentes soviéticos. Tal modelo se tornou a “base de uma rede de comunicação horizontal global composta por milhares de redes de computadores” (CASTELLS, 2020, p. 65).

Ainda, precedente ao desenvolvimento dos computadores, desenvolveu-se a telefonia, com a qual foi possível interligar a comunicação a nível global (HARVEY, 1993). Com a junção da telefonia e da computação, a partir da década de 80, houve uma acentuada difusão da informática pelo mundo, com a interligação em redes de conexão e interação, o que possibilitou uma nova base material para o desempenho de atividades em toda a estrutura social (CASTELLS, 2020). A partir de então, o emprego da TIC passou a ser implementado nas mais diversas atividades, permitindo uma conexão universal ao redor do globo. A vida no século XXI é monitorada e condicionada nos mais diversos campos por eletrônicos e algoritmos, de modo que a onipresença da tecnologia constitui uma característica marcante da sociedade de informação (WIMMER, 2019). Sarlet (2021), na mesma toada, ressalta a expressiva influência das TICs nos campos social, econômico, político e cultural da vida contemporânea, ao que se comumente denomina *ubiquitous computing*.

Vive-se uma vida imersa na chamada *computação pervasiva*, segundo a qual o ser humano se conecta com computadores difundidos em tantos locais que acaba por interagir de forma imperceptível. Tal realidade recebe maior cinesia e invisibilidade ao passo em que a computação ubíqua permite a integração da informática com as ações naturais das pessoas em função do uso da tecnologia móvel, como é o caso dos celulares, automóveis e outros aparelhos em diversos ambientes, de modo a

conectá-los com uma virtualidade encorpada (WEISER, 1991). Não à toa, na chamada *sociedade de informação*, a conectividade ao acervo infinito de possibilidades da rede é tida como essencial; o acesso à internet, em âmbito internacional, já é reconhecido como um direito fundamental e necessário para o desenvolvimento (UNITED NATIONS, 2011).

Essa *sociedade de informação*, dada sua abrangência e influência nos mais diversos segmentos incorporados pelas TICs, é impossível de ser pensada fora de uma rede global, na qual a tecnologia condiciona a vida e os mais diversos segmentos da economia. Assim como sustenta Castells (2020, p. 555, grifo do autor), “a nova economia está organizada em torno de redes globais de capital, gerenciamento e informação cujo acesso a *know-how* tecnológico é importantíssimo para a produtividade e competitividade”.

As informações, nessa estrutura de redes, transitam em hipervelocidade pelo chamado ciberespaço, um espaço “geográfico” invisível a olho nu e imaterial de forma empírica, mas materializado pela integração e comunicação dos recursos tecnológicos. Nas palavras de Lehfeld *et al.* (2021, p. 241), o ciberespaço:

[...] se caracteriza pela convergência digital consubstanciada na integração de diversos formatos e dispositivos em um mesmo “lugar”, ou seja, trata-se de um espaço conceitual inserido no ambiente das TICs. Assim, dada a continuidade dos avanços tecnológicos, atualmente o ciberespaço não pode ser visto tão somente como um espaço de interconexão de computadores, mas sim em todas as suas variações como tablets, smartphones, laptops, vídeo games, smartvs etc., tornando uma característica desse espaço a multidisciplinariedade.

Por intermédio do uso e aprimoramento das TICs, incrementa-se o gerenciamento de informações de forma quantitativa e qualitativa. Quantitativamente, há a virtualização dos registros corpóreos para os *bits*⁹ inseridos nos computadores, que passam a registrar do papel a todo e qualquer tipo de informação (como áudio e vídeo), o que permitiu um acúmulo inimaginável de informações sem as antigas

⁹ “*Bit* também é conceituado como a menor unidade de ‘informação’ armazenável. Porém, o *bit* (0 ou 1), apesar de ser um dado (fato não processado) não pode ser confundido como a menor ‘unidade de medida da informação’, pois representa apenas valores que, somente em conjunto (octeto ou *byte*), formarão a informação em si, que é o produto do processamento desse conjunto de dados. Cabe salientar que o *bit* é usado como unidade de medida sim, mas em transmissão de dados de forma serial. Em comunicação de dados apenas a definição métrica de um *kilobyte* (1.000 *bytes* por *kilobyte*) está correta. A definição binária de um *kilobyte* (1.024 *bytes* por *kilobyte*) é usada em áreas como armazenamento de dados (disco rígido, memória), mas não para expressar a largura de banda e taxa de transferência”. Conceito disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bit>. Acesso em: 9 ago. 2022.

barreiras físicas de sua armazenagem. Qualitativamente, a virtualização permitiu a melhor organização/processamento da informação e, em última análise, o seu acesso (BIONI, 2020).

A informação é, pois, o novo petróleo em uma economia de rede, e é explorada para gerar riquezas àqueles capazes de processá-la para fins gerenciais ou comerciais (LEHFELD *et al.*, 2021). A título de exemplo, pode-se indicar a *Benetton*, cuja matriz sobrevive, basicamente, do processamento de informações, verificando as tendências do mercado para a projeção de produtos e as transmitindo para suas demais empresas franqueadas, responsáveis pelo processo fabril e mercantil (BIONI, 2020). Nesse contexto, a cessão de dados se torna condição *sine qua non* para o usufruto dos bens e serviços de natureza público-privada, até mesmo aqueles de cunho essencial:

[...] o enorme aumento da quantidade de informações pessoais coletadas por instituições públicas e privadas visa sobretudo a dois objetivos: a aquisição dos elementos necessários à preparação e gestão de programas de intervenção social, por parte dos poderes públicos, e o desenvolvimento de estratégias empresariais privadas; e o controle da conformidade dos cidadãos à gestão política dominante ou aos comportamentos prevalentes (RODOTÀ, 2008, p. 28-29).

Conquanto a forma de processamento de dados na chamada *sociedade de informação* traga inegáveis melhorias à vida humana, a automação não é desprovida de riscos quando pensada a partir da tutela da personalidade. Isso porque, onde há sociedade, há a possibilidade de choques ideológicos, de modo que o ciberespaço, por contemplar a convivência pessoal virtual, passa a virtualizar, paralelamente, o conflito social em que se insere o *bullying*.

2.2.2 Vulnerabilização da pessoa na rede

Ainda que traga benefícios, o progresso carrega riscos inerentes às suas particularidades, o que não é diferente quando tratada a personalidade no meio digital. A automação em rede acabou com as barreiras geográficas, contudo contribuiu para a derrubada de barreiras antes dispostas para a proteção da pessoa humana e das suas qualidades intrínsecas. Nunca antes se esteve mais exposto, mais transparente, do que durante a vida na era da computação; tanto que, há tempos, discute-se acerca da necessidade da digitalização dos direitos fundamentais (SARLET, 2021).

A conectividade decorre de uma relação de consumo, na qual, de modo geral, há de se ponderar que as relações do Estado e das empresas ocorrem de forma impessoal com as massas, havendo especial preocupação no tocante à vulnerabilidade da pessoa quando as tratativas ocorrem no meio eletrônico. O consumo constitui a viga mestra da ordem econômica em um Estado que preza pelo desenvolvimento concernente à livre iniciativa, razão pela qual o consumidor, por ser o polo enfraquecido e, ao mesmo tempo, principal na relação, deve ser especialmente protegido. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 arrola a defesa do consumidor como um direito fundamental, ao reiterar esse mesmo compromisso quando da exposição dos princípios que devem orientar a atividade econômica em âmbito nacional, com esboço no que consta da redação de seus arts. 5º, XXXII, e 170, V (BRASIL, 1988).

Para materializar esse compromisso constitucional, editou-se uma série de instrumentos normativos com a finalidade de providenciar a tutela do consumidor. Tais instrumentos compõem o chamado sistema de defesa do consumidor, do qual o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é a nau capitã (BRASIL, 1990b). Como se extrai do texto constitucional e do próprio CDC, a noção de vulnerabilidade do consumidor é princípio que orienta todo o sistema consumerista. Trata-se, pois, de presunção legal e absoluta que opera em seu favor na interpretação da norma (BEHRENS, 2014). O princípio da vulnerabilidade tem por escopo promover a proteção dos consumidores no ambiente comercial, bem como equalizar as relações para possibilitar a isonomia e o equilíbrio contratual, econômico, técnico e jurídico (LEHFELD *et al.*, 2021). Atua, necessariamente, no âmbito do direito material, subdividindo-se em três aspectos: de ordem técnica (falta de informações precisas acerca do produto/serviço); jurídica/científica (falta de conhecimento acerca de seus direitos); e fática/financeira (desigualdade concreta e financeira entre o consumidor e o fornecedor) (MIRAGEM, 2016).

Pode-se exemplificar a aplicação prática desse princípio nas diversas normas dispostas ao longo do próprio CDC relativas à proteção contratual do consumidor. Estabelece-se, assim, um rol exemplificativo e genérico de cláusulas abusivas e requisitos mínimos a serem observados no momento de manifestação da vontade, sempre buscando pela plena informação e consciência, sob pena de nulidade. Trata-se de algo necessário, pois a atual realidade que permeia as relações da sociedade

de consumo consiste em uma relação de massas e contratos padronizados (de adesão), em que o consumidor, incapaz de exercer um pleno acordo de vontades com o seu fornecedor, sempre comporá o polo vulnerável da relação (MARQUES, 2002).

Em comunhão com os demais campos da vida, as relações de consumo foram absorvidas pelo meio digital de modo inevitável, havendo uma adaptação dos fornecedores para adequarem o fornecimento de seus produtos e serviços por intermédio da rede, que possibilita, de maneira ainda mais acentuada, uma impessoal e rápida contratação para fomentar o consumo e o lucro (LEHFELD *et al.*, 2021). Com a pandemia da covid-19, essa realidade, que já era regra, foi ampliada de forma abrupta e forçada. Os consumidores e os fornecedores se viram, em razão das medidas de isolamento social, reféns da necessidade de adaptação ao meio digital, tendo de recorrer ao uso da internet, o que acarretou um crescimento exponencial no uso dela em pleno período pandêmico (MENDEZ-WONG, *et al.*, 2020; ALVES; SOUZA, 2021).

No ciberespaço, o consumidor acaba por perder totalmente seus referenciais hodiernos pela falta de proficiência informática e ausência de saberes básicos acerca da compreensão da tecnologia utilizada (LEHFELD *et al.*, 2021). Soma-se a isso o fato de estar sob maior exposição de publicidade, o que agrava sua já absoluta vulnerabilidade (BENJAMIN, 2013). Trata-se de um ambiente em que sua vulnerabilidade se acentua, não se mostrando irrazoável ponderar que o consumidor, no ciberespaço, deva ser considerado hipervulnerável de um modo geral.

Ainda que a vulnerabilidade virtual seja inerente ao consumidor comum, algumas relações e grupos de consumidores, pelas suas peculiaridades, necessitam de um “reforço” em sua rede de proteção, diante da acentuada debilidade e desvantagem que têm na relação contratual. Esses grupos são chamados de “consumidores com vulnerabilidade agravada” ou, simplesmente, de “hipervulneráveis” (SCHMITT, 2014). Como exemplos clássicos, podem-se salientar os consumidores enfermos, os idosos, as crianças, os adolescentes, os deficientes físicos e os analfabetos, que ostentam uma agravada vulnerabilidade na defesa de seus interesses perante o fornecedor, o que só piora no ciberespaço, por ser um ambiente de grande volatilidade e tecnicidade.

Sabe-se que, no Direito, diversas searas conferem proteção especial à infância, o que se releva no presente estudo em razão de as crianças e os adolescentes serem personagens de maior destaque quando das ocorrências da intimidação sistemática

virtual. A superexposição da infância, as influências das técnicas de vigilância e o *bullying* praticado nas redes são temas de destaque no presente estudo. A sociedade, nos diversos campos do conhecimento, evoluiu para, progressivamente, abandonar o arcaico modelo *adultocêntrico*, em que inexistiam distinções de tratamento entre adultos e crianças. Isso porque, em se tratando de um especial estágio de desenvolvimento, no qual ocorrem os primeiros traços do desenvolvimento da personalidade (JUNG, 2011), crianças e adolescentes não têm plena capacidade de compreensão, tampouco defesa, das diversas influências e abusos aos quais estão suscetíveis em meio à ubiquidade das TICs (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2021), implicando a necessidade do reforço de sua proteção, com o acertado reconhecimento de uma hipervulnerabilidade presumida.

A atual geração e as futuras, diferentemente do que ocorre com aqueles nascidos anteriormente à década de 90, são consideradas *nativos digitais*, ou seja, pessoas que já foram concebidas em meio a um cenário tomado pelos recursos tecnológicos, de modo que os absorvem, compreendem e utilizam com naturalidade e preferência. Falam a linguagem digital desde o seu nascimento (PRENSKY, 2001). A denotar a familiaridade da juventude com a tecnologia no Brasil, destaca-se a pesquisa “TIC Kids Online Brasil 2019”, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a qual revela que 89% das crianças e dos adolescentes entre 9 e 17 anos têm acesso à internet – acessando-a de maneira diversa, a maioria recorre ao uso de *smartphones* (95%), televisões (45%), computadores (38%) e *videogames* (18%) (CETIC, 2020). Familiaridade, contudo, não pode ser confundida com proficiência e segurança das crianças e adolescentes no uso das TICs pela falta de compreensão plena entre a dinâmica de causa-efeito atrelada ao uso dessas ferramentas. O uso acrítico de tecnologias por essa parcela da população é, inclusive, comparado ao conhecimento das letras pelo alfabetizado, algo que afirma sua alfabetização, mas não a sua capacidade crítica de leitura (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2021).

O ambiente virtual apresenta uma série de riscos para a juventude. Primeiramente no tocante ao *rastro digital* deixado pela rede, de modo que a divulgação de informações pessoais (sobremaneira as consideradas sensíveis) permite o uso de dados para fins discriminatórios por parte de empresas de saúde no momento de contratação/seleção/processos seletivos. Outrossim, muito se fala acerca da apropriação de dados para a influência na autodeterminação e no estímulo

do consumo, cenário no qual a infância é enclausurada e as crianças inclinadas a uma “sociabilidade minada pelo uso acrítico das tecnologias” (DOMINICO; YAEHASHI, 2021, p. 57), com sério risco no comprometimento pleno de sua personalidade, “criando a chamada bolha autorreferencial, limitando o acesso a diferentes oportunidades e contato com a diversidade de opiniões e ideias no seu desenvolvimento” (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2021, p. 204).

Para além desses riscos supra-abordados, o que se destaca no presente estudo é a facilitação do contato e acesso de uma vítima para a prática do *cyberbullying*. Nunca se esteve tão exposto quanto ora se está na era digital; terceiros têm canais diversos de comunicação para com o indivíduo, formas diversas de acesso à identidade e imagem, quando não à própria intimidade da pessoa. Logo, além de riscos inerentes à tecnologia em si, muito preocupa a possibilidade de malversação dos recursos cibernéticos para a prática de condutas antijurídicas que ataquem indevidamente a personalidade individual, mediante ofensas ou ameaças *on-line*, divulgação indevida de imagem, difusão de fatos inverídicos, dentre outras tantas possibilidades passíveis de enquadramento no que já se abordou acerca da intimidação sistemática. De se ressaltar, a intimidação sistemática, nesse contexto virtual, ocorre de modo catalisado e potencializado em razão do uso e propagação das TICs (LIPPE, 2021), com caráter difuso e indeterminado.

Releva-se o julgamento proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) nº 1.517.973/PE, condenando uma emissora de televisão ao pagamento de dano moral coletivo pela exposição indevida de crianças em um programa de investigação de paternidade. No julgamento em questão, reconheceu-se, expressamente, a hipervulnerabilidade infantil no mercado de consumo, bem como a potencialidade lesiva em virtude da exposição de dados pessoais traduzidos em outros aspectos da personalidade (nome, imagem, honra), potencializando a vitimização daqueles indivíduos à prática do *bullying*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Precedentes.

2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado

"Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.

3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying.

4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão.

5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros.

6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas.

8. Recurso especial não provido (BRASIL, STJ, 2018d, *on-line*).

O movimento legislativo caminha justamente para amparar essa tese, sendo o último expoente legal, nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), codificação que “demonstra a necessidade de reafirmação do Princípio da Vulnerabilidade no ciberespaço e a tutela dos indivíduos enquanto consumidores virtuais” (LEHFELD *et al.*, 2021, p. 245). Há, com isso, uma expressa previsão da “defesa do consumidor” como um de seus fundamentos em seu art. 2º, VI (BRASIL, 2018e).

Resta claro, pois, que o consumidor, em um contexto de sociedade de informação, no qual se vê refém do uso dos meios tecnológicos disponíveis para a aquisição de produtos e serviços, deve ser considerado hipervulnerável (SOUSA; SILVA, 2020). Isso se soma à já destacada hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, dentro ou fora do contexto informacional, em decorrência de seu especial estágio de desenvolvimento, sendo mais suscetíveis aos efeitos deletérios das práticas comerciais, sobremaneira, da publicidade direcionada¹⁰, e de atos de

¹⁰ Conceitua-se publicidade como a comunicação entre o consumidor e o fornecedor de um produto ou serviço, por meio da qual se informam as características do bem de consumo e, ainda, promove-se a instigação de sua aquisição (MARQUES, 2002). A publicidade direcionada, ao seu turno, consiste na

violência, como é o caso do *cyberbullying* que, a despeito de ser uma nova modalidade específica do *bullying* tradicional, extrapassa em muito os malefícios de seu predecessor.

2.2.3 Conceito e formas de exteriorização

O *cyberbullying* é a intimidação sistemática que emprega os recursos disponíveis na *web* para a prática dos atos de violência outrora retratados, cuja conceituação vem expressa no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.185/2015, com expressa remissão ao conceito tradicional do *bullying*:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (***bullying***) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

[...]

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (***cyberbullying***), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (BRASIL, 2015a, *on-line*, grifos nossos).

Cuida-se, como já exposto, de uma derivação da intimidação sistemática. As práticas aludidas não ocorrem apenas no meio físico, pois, igualmente, podem se desdobrar pelo ciberespaço, ao que passam a ser classificadas como *cyberbullying*, um fenômeno que, a partir do enquadramento do *bullying* tradicional, faz uso dos meios eletrônicos disponíveis para a prática de intimidações ou agressões intencionais e contínuas contra a vítima (HERRERA-LOPEZ; ROMERA; ORTEGA-RUIZ, 2018).

Com o propósito de explanar as modalidades de *cyberbullying*, sem a intenção de exauri-las, utiliza-se a descrição de Ribeiro (2018), a qual faz as seguintes subdivisões:

a) Mensagens inflamadas ou provocações incendiárias (*flaming*): são diálogos virtuais de membros em grupos públicos ou entre a vítima e o agressor em privado que, inicialmente são amistosos e, aos poucos ou abruptamente, tornam-se rudes, agressivos, com mensagens permeadas de raiva e insultos; **b) Assédio (*harassment*):** envio repetido de mensagens por remetente conhecido ou anônimo, que objetivam incomodar e aborrecer o

canalização de técnicas de comunicação para um grupo específico, que se mostra mais inclinado à aquisição do objeto/serviço ofertado. Noutras palavras, busca-se personalizar a comunicação publicitária para influenciar uma maior aquisição por parte do público-alvo (BIONI, 2020).

destinatário mediante ameaças iradas e cruéis; **c) Perseguição (cyberstalking)**: perseguição virtual, realizada pelo agressor que envia mensagens intimidatórias à vítima atemorizada pela vigilância constante. Geralmente, ocorre quando a pessoa que recebe as mensagens é diferenciada das demais pela aparência física, prestígio, distinção na escola por ser um excelente atleta, por exemplo; **d) Videolinchamento (happy slapping)**: consiste na agressão física da vítima que é filmada ou fotografada pelos agressores por celulares ou outras mídias eletrônicas e publicadas na Internet em redes sociais ou no *YouTube* [...]; **e) Exposição (outing)**: são divulgações de informações da vida privada da vítima que resguarda sua honra e imagem, como por exemplo: orientação sexual, relacionamentos anteriores, enfermidades, entre outras; **f) Difamação (denigration)**: ocorre com a postagem de mensagens com o objetivo de destruir a reputação da vítima; **g) Envergonhamento das cabras (slut shaming)**: é uma modalidade de *cyberbullying* sexista, por jovens e adolescentes mulheres que incitam o desprezo e a estigmatização daquelas que não se enquadram nos padrões de cuidado, beleza e respeitabilidade entre o grupo; **h) Personificação (impersonation) ou usurpação de identidade**: trata-se de acesso não autorizado à conta virtual da vítima e divulgação das informações de foro íntimo desta para comunidades virtuais, mediante a descoberta de sua senha (*password*), pelo agressor [...]; **i) Exclusão (exclusion)**: ocorre com a exclusão ou bloqueio não autorizado de membro em grupos *on-line* [...]. Também acontece pela exclusão indireta ou parcial pelos demais membros ao fornecerem dolosamente informações equivocadas ou incompletas induzindo o membro a não se sentir pertencido ao grupo de forma cruel; **j) Linchamento virtual**: os agressores escolhem a vítima vulnerável no grupo *on-line*, pelas condições físicas, orientação sexual, pertencimento étnico ou religioso e, a partir disso usa as informações a respeito da vítima para que esta se sinta desacreditada, humilhada e excluída do grupo. O descrédito da vítima é feito por vários membros do grupo, através do envio de mensagens hostis, postadas em *blogs* ou em grupos *on-line*; **l) Perturbação virtual (trollage)**: a expressão *trollage* “vem do inglês ‘trolling’ que significa pesca à colher. [...]”. É o oposto do linchamento virtual porque neste, apenas um membro envia mensagens deliberadas para perturbar, causar polêmica no grupo ou se divertir, mediante provocações e insinuações de temas polêmicos (grifos do autor) (RIBEIRO, 2018, p. 101-102, grifos da autora).

De acordo com Ribeiro (2018), tanto o *bullying* quanto o *cyberbullying* exigem comportamentos agressivos, intencionais de causarem o mal a alguém, sistemáticos e em situação de desigualdade entre os envolvidos. Todavia, o *cyberbullying* é uma violência de difícil contenção devido à infinitude das publicações e replicações das postagens na rede.

Ao corroborar com o assunto, Magalhães *et al.* (2019) argumentam que o *cyberbullying* apresenta alguns aspectos característicos, como a possibilidade de anonimato do agressor, tendo em vista que este pode utilizar pseudônimos ou nomes falsos, ao aumentar, dessa forma, o desequilíbrio de poder. Ademais, o *cyberbullying* transcende as barreiras de tempo e espaço, ao dificultar a escapatória da vítima e aumentar a sua percepção de vulnerabilidade. De acordo com os autores, o *cyberbullying* pode assumir diferentes formas, também denominadas categorias comportamentais:

[...] o **Assédio**, que consiste no envio repetido de mensagens ofensivas, o **Cyberstalking (ou Perseguição)**, baseado no envio repetido de ameaças ou mensagens altamente intimidantes, a **Difamação**, que consiste no envio ou publicação de declarações falsas ou cruéis, a **Personificação** (ou Usurpação da Identidade) referente ao roubo de identidade da vítima com o intuito de denegrir a imagem da mesma, a **Violação da Intimidade**, que ocorre quando o/a agressor/a pública ou envia a outros material que contém informação privada sobre a vítima, e a **Exclusão intencional** da vítima de um grupo online, ostracizando-a (MAGALHÃES *et al.*, 2019, p. 2, grifos dos autores).

Independentemente da categoria comportamental utilizada para realizar o *cyberbullying*, verifica-se que as consequências são sempre negativas, acarretando problemas emocionais e psicológicos, tanto no âmbito familiar quanto no escolar. Nesse sentido, a próxima subseção será dedicada às consequências do *bullying* e do *cyberbullying* para a vida dos estudantes.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO *BULLYING* E DO *CYBERBULLYING*

Os efeitos do *bullying* tradicional, assim como do *cyberbullying*, levam a várias consequências na vida de crianças e adolescentes. Todavia, os impactos dessas consequências costumam ser maiores nos casos de *cyberbullying*. Nesse sentido, Ribeiro (2018) explica que é relativamente comum a inserção de informações não autorizadas na internet, como dados particulares, imagens, vídeos que humilham a vítima, dentre outros recursos. São situações que propiciam graves danos ao bem-estar pessoal e à sanidade mental das vítimas, causando: tristeza, depressão, autolesões, ansiedade, medo, estresse, desinteresse e insucesso escolar.

Lima (2011) subdividiu os sintomas apresentados por estudantes vítimas de *bullying* e *cyberbullying* em três eixos: 1) **sintomas físicos**: perda de apetite, insônia ou excesso de sono, tonturas, diarreias; 2) **sintomas psicossomáticos**: reações gastrointestinais, bulimia, anorexia, rinite, obesidade; e 3) **sintomas de ordem mental**: ansiedade, pesadelos, oscilação de humor, depressão, psicoses, pensamentos suicidas e suicídio. Muitos desses sintomas, segundo a autora, podem se agravar, requerendo dos pais e da escola o encaminhamento da criança ou do adolescente para profissionais especializados.

Em alguns casos, as vítimas têm dificuldades para encontrar uma saída e optam pelo suicídio, pois sentem a agressão como algo insuportável (HUNTER, 2012; RIBEIRO, 2018).

É comum, ainda, a autculpabilização, uma vez que a vítima se sente estigmatizada em decorrência do julgamento social. Como exemplo, Ribeiro (2018) menciona os casos de nudes que se espalham no interior da escola e, depois, para fora dela:

Na escola, o rótulo das estudantes que têm os nudes replicados em redes sociais, são gravíssimos. Por se tornarem alvo de chacotas nos grupos da escola, perdem o interesse pelos estudos. O transtorno gerado pela objetificação da mulher nos comentários maldosos em contatos presenciais e nos grupos *on-line* é um troféu para o agressor. [...] O receio de sofrer preconceito é tanto que o suicídio é a única solução encontrada pelas vítimas. Configuram, portanto, como consequências nefastas e prejudiciais para as vítimas e traumas dolorosos para seus familiares (RIBEIRO, 2018, p. 104).

Pode-se afirmar que todas as pessoas envolvidas são afetadas de certa maneira. No entanto, as vítimas são as que sofrem em maiores proporções, uma vez que, de maneira geral, “esta prática acarreta exclusão social, depressão, ideia de suicídio, deficiência de aprendizagem e de rendimento escolar, abandono das escolas, delinquência e vandalismo” (BANA, 2016, p. 80).

O trauma ocasionado pelos episódios não raramente resulta em violência contra terceiros, inclusive homicídios. Afirma-se que 75% (setenta e cinco por cento) dos casos de tiroteios nas escolas estejam relacionados às pretéritas práticas de *bullying* e de *cyberbullying*. Essa realidade pode ser confirmada em casos noticiados de tiroteios nas próprias escolas brasileiras, nas quais o *bullying* foi apontado como causa e justificativa (LIMA, 2019). Em vista disso, é evidente que as práticas de *bullying* e de *cyberbullying* resultam na devassa de diversos direitos da personalidade das vítimas, como sua honra, imagem, integridade físico-psíquica e, em último caso, de suas próprias vidas, por conseguinte, tolhendo-as de sua dignidade.

Os estudos acerca do *bullying* e do *cyberbullying* revelam que essas formas de violência entre pares são capazes de acarretar um enorme prejuízo emocional, psicológico e social ao indivíduo, podendo comprometer o desempenho escolar de crianças e adolescentes – o que pode levar, ainda, ao abandono da escola (COUTINHO *et al.*, 2017; MENDES *et al.*, 2019; SILVA *et al.*, 2021). Da mesma forma, em uma revisão de literatura empreendida por Yaegashi *et al.* (2022a), os autores

constatarem que as vivências de *bullying* e de *cyberbullying* podem causar impactos de ordem emocional e comportamental na vida dos jovens, de maneira a contribuir para o surgimento de sintomas, como:

[...] ansiedade, tristeza, medo, depressão, baixa autoestima, isolamento social, agressividade contra outros ou contra si, dificuldades de aprendizagem, evasão escolar, doenças psicossomáticas, uso de substâncias psicoativas, ideação suicida, suicídio e homicídio (YAEGASHI *et al.*, 2022a, p. 156).

No Quadro 3, apresenta-se uma síntese das consequências do *bullying* e do *cyberbullying* na vida de crianças e adolescentes.

Quadro 3: Consequências do *bullying* e *cyberbullying*

Consequências	Forma como se manifestam
Consequências de ordem física e mental	Baixa autoestima, isolamento social, oscilação de humor, tristeza, depressão, ansiedade, autculpação, medo, estresse, transtorno do sono (pesadelos, insônia ou excesso de sono), tonturas, reações gastrointestinais (diarreias), transtornos alimentares (bulimia, anorexia, obesidade, perda de apetite), uso de substâncias psicoativas, autolesões, pensamentos suicidas e suicídio.
Consequências escolares	Desinteresse, dificuldades de aprendizagem, baixo rendimento escolar, absenteísmo, evasão escolar.
Consequências sociais	Envolvimento em brigas, delinquência, vandalismo, homicídio.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Pelo exposto, não há dúvidas de que as vivências de *bullying* e de *cyberbullying* podem causar sérios danos à vida das vítimas. Todavia, de acordo com Yaegashi *et al.* (2022a), a intensidade desses impactos difere entre as pessoas, pois depende de como a vítima se coloca diante da situação e da ajuda que recebe dos pais e dos professores. Os autores consideram que as práticas de *bullying* e *cyberbullying* só tendem a crescer, o que revela a necessidade de um programa preventivo e de intervenção que envolva pais, escola e comunidade, a fim de evitar o sofrimento psíquico desses jovens e, principalmente, um comportamento suicida e homicida tanto das vítimas quanto dos agressores.

3 A TUTELA DA PESSOA EM FACE DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA ESCOLAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A seção anterior explanou exaustivamente o fenômeno da intimidação sistemática em suas variadas formas, principalmente sua modalidade virtual, demonstrando ao leitor como a prática do *bullying* e do *cyberbullying* é recorrente, danosa, violenta e, sobretudo, antijurídica, ao demandar, pois, uma resposta do sistema normativo para sua repressão e, sobremaneira, prevenção.

O Direito, enquanto sistema normatizador da realidade, não poderia se abster de tão pertinente discussão. Tem por função disciplinar fatos jurídicos diversos para a harmonia social, abarcando, assim, uma necessária resposta acerca dos tratamentos necessários à intimidação sistemática para a esperada segurança jurídica de suas diversas instituições fundamentais, principalmente, da pessoa humana, fonte e fundamento de toda a ordem jurídica.

Desse modo, destina-se a presente seção a abordar os instrumentos jurídicos disponíveis ao ordenamento brasileiro que contemplam a proteção da pessoa humana em face da intimidação sistemática na ordem internacional, constitucional e infraconstitucional.

3.1 DOS DIREITOS HUMANOS À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

A proteção atualmente conferida à pessoa e à sua personalidade decorre de um processo histórico de resgate dos direitos humanos, de reestruturação do Direito Constitucional e, por fim, dos movimentos de repersonalização do Direito Privado para funcionalizar as questões patrimoniais às existenciais, com a cláusula geral de dignidade norteando todo o ordenamento jurídico.

Ao longo da história, diversos documentos foram responsáveis por pregar a existência de direitos naturais, imanentes à pessoa humana. Ideias de dignidade, liberdade e igualdade já figuravam em meio à filosofia clássica greco-romana e cristã (“igualdade de todos perante Deus”), mas, no período antecedente ao Iluminismo, foi John Locke o primeiro a reconhecer como direitos inalienáveis a vida, a liberdade e a propriedade (SARLET, 2012). Posteriormente, como fruto dos ideais iluministas, adveio a Revolução Francesa, cuja contribuição para os direitos humanos se materializou em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que

dispunha acerca da inalienabilidade, inviolabilidade e imprescritibilidade dos direitos naturais inatos a todos os homens. Além desses documentos, destacam-se aqueles da chamada primeira geração dos direitos fundamentais, que preconizavam a liberdade enquanto direito essencial da pessoa, como a Magna Carta de 1215 da Inglaterra, a *Bill of Rights* inglesa e a declaração de independência dos Estados Unidos da América (EUA). Já quanto à segunda geração, releva-se a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar (1919), documentos precursores da dimensão relacionada aos direitos de ordem social (COMPARATO, 2019).

Apesar da vasta abordagem anterior, o esvaziamento ético da norma jurídica culminou com os movimentos de despersonalização que deram ensejo à Segunda Guerra Mundial (1939-1945), na qual ocorreram inúmeras situações que envolveram graves atentados de todas as ordens à pessoa humana¹¹, ao demandar, pois, uma reação do cenário internacional para o estabelecimento de marcos mínimos necessários de proteção à pessoa. Os Direitos Humanos, nesse contexto, são um resgate dos direitos naturais pensados enquanto valores lógicos, racionais e inerentes à condição de pessoa, de modo que antecedem e independem da norma escrita (CANELA JÚNIOR, 2011). Bem ainda, representam valores de proteção essenciais para a sobrevivência humana na terra, cuja efetivação não se restringe pela eventual ausência de positivação (COMPARATO, 2019). Os Direitos Humanos surgem, assim, como uma reação às arbitrariedades dos regimes totalitários e às mortes que estes ocasionaram por intermédio da negativa da dignidade inata à pessoa.

Foi necessário repensar a dignidade, que acabou tutelada em norma jurídica de caráter imperativo de forma internacional, no bojo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, grande marco da *universalização dos*

¹¹ A esse respeito, Adorno (2012) cita, como exemplo, as atrocidades cometidas com os judeus nos campos de concentração nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. De acordo com o autor, a partir de 1941, os nazistas construíram vários campos de extermínio na Polônia, dentre os quais menciona: Chelmo, Belzec, Sobibor, Treblinka, Auschwitz e Majdanek. Ao ter em vista os horrores cometidos nos campos de concentração, destacam-se a jornada de trabalho extenuante, os maus-tratos diários, as péssimas condições de higiene, os estupros, as mortes por fuzilamento e em câmaras de gás. Sabe-se, ainda, de outras atrocidades evidenciadas pela mídia como as pesquisas de Josef Mengele realizadas com crianças em Auschwitz, deixando-as cegas e com outras sequelas – muitas, inclusive, não resistiram aos seus experimentos e acabaram morrendo. Não é possível esquecer, também, das bombas atômicas americanas lançadas em Hiroshima e Nagasaki no ano de 1945, causando dor, sofrimento e milhares de mortes. A Segunda Guerra Mundial foi, sem dúvida, o conflito militar mais mortal da história. Estima-se que 70 a 85 milhões de pessoas morreram, o que representou cerca de 3% da população mundial de 1940. Todas essas atrocidades ativaram, no âmbito internacional, um “alerta” de preocupação com respeito aos Direitos Humanos.

direitos humanos (FACHIN; FACHIN, 2020). A universalização representou uma convergência de vontades para a validação e pulverização dos direitos humanos no cenário mundial, o que permitiu a formação de um sistema internacional de direitos humanos destinado à sua proteção, mediante a sua institucionalização nos instrumentos normativos dos países aderentes.

A Constituição, nesse cenário, foi alçada ao topo da hierarquia normativa para a regência da realidade política e jurídica dos Estados, de modo a regular a sociedade em conformidade com a dignidade humana, núcleo e fundamento de todo o ordenamento jurídico. A previsão da dignidade foi expressa em diversas constituições, o que permitiu um diálogo transnacional entre as cortes Constitucionais no cenário mundial. Exemplifica-se, nesse sentido, Japão, Itália, Espanha, Portugal e Brasil como países com previsão expressa do termo em suas respectivas Constituições. Não obstante, a vinculação à premissa da dignidade prescinde da positivação de tal princípio, já que a proteção da pessoa humana, no cenário moderno, é uma lógica que conforma todo o sistema jurídico, excluindo disposições que se desvinculem da pretendida dignidade do cenário pós-guerra. Pode-se citar os Estados Unidos e a França, países nos quais a jurisprudência invoca a dignidade humana e impõe sua força jurídica nas decisões judiciais, ainda que ausente o termo “dignidade humana” em suas cartas constitucionais (BARROSO, 2013). Os Direitos Humanos, quando inseridos ou interpretados nas Constituições a partir dos princípios universais da Declaração dos Direitos Humanos, passam, também, à categoria de direitos fundamentais, que têm caráter normativo e vinculante em todo o ordenamento.

Orientado o Estado pela máxima valorativa da dignidade, passou-se a reestruturar o ordenamento jurídico, readaptando-o para a proteção da pessoa humana, fenômeno que se nominou de *repersonalização do direito civil*, fortemente implementado no Brasil nos últimos 30 anos, com a chamada teoria da *constitucionalização do Direito Civil*, que nada mais é que a personalização do Direito Privado (SZANIAWSKI, 2005). O movimento de repersonalização se ampara na Constituição enquanto norma motriz do ordenamento jurídico. É apenas com o estabelecimento da Constituição, indispensável para o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito e norteadada pelo princípio da dignidade humana, que os direitos fundamentais da personalidade são colocados para a proteção do indivíduo.

Cuida-se do instrumento normativo que rege a realidade política e jurídica da sociedade, institui e limita o poder de suas instituições e estipula seus valores ético-

jurídicos. O texto constitucional, incluindo no cenário brasileiro, é rígido e declaratório da realidade. Contudo, conquanto vinculado à realidade histórica e diversos contextos nos quais se insere, não é – ou ao menos não deve ser – meramente um pedaço de papel condicionado a refletir os fatores reais de poder sob pena de ineficácia, tal como pressupunha Lassale (1998). Tem, sim, influência política e social, mas, reciprocamente, ordena e conforma essas mesmas realidades em razão de sua vontade e indiscutível força normativa (HESSE, 1991), que deve ser atualizada de tempos em tempos para se manter a regência do texto constitucional. A Constituição tem força normativa; não é mera carta de intenções.

Posto isso, em decorrência da ressignificação dos direitos humanos e da repersonalização do Direito mediante a inserção de aspectos éticos no bojo da Constituição, fica evidente como a pessoa, na contemporaneidade, desempenha um papel de essencial relevância para o Estado e toda a sociedade, os quais se curvam à sua presença e se conformam para garanti-la e a proteger de todo e qualquer atentado, inclusive diante da intimidação sistemática que, indiscutivelmente, coloca em xeque o que se compreende por dignidade humana ao vilipendiar diversos aspectos da personalidade do indivíduo. A representação da dignidade, nesse cenário, é discutida a seguir.

3.1.1 Pessoa e Dignidade Humana

Anteriormente à repersonalização, entendia-se a propriedade como verdadeiro e único elemento unificador das matérias de composição do Direito Civil (MORAES, 2007), o que somente veio a ser contornado após as tragédias decorrentes das grandes guerras. No que se denomina *modernidade*, a Constituição, norma hierarquicamente superior, passou a apresentar um personalismo ético, o que influencia na filtragem dos dispositivos do Código Civil e demais microssistemas. Observa-se que o chamado Direito Civil Constitucional se norteia pela funcionalização das situações patrimoniais às existenciais, reprimindo atividades particulares que desconsiderem a pessoa humana como fundamento e fonte do ordenamento jurídico. Assumiu-se um discurso antropocêntrico, “deslocando o ser humano e sua especial dignidade para o protagonismo do sistema normativo” (ROSENVALD, 2017, p. 27). Então, o que deve ser compreendido quando abordadas a pessoa e a sua dignidade no ordenamento jurídico brasileiro?

Pessoa é um termo que tem tanto conotação popular quanto jurídica; perfilha, ao mesmo tempo, da acepção comum da representação do ser humano quanto da capacidade jurídica deste, enquanto ser com capacidade de contrair direitos e obrigações em sociedade. Nesse sentido, ensina Kelsen:

[...] a pessoa física é um ser humano. [...]. Em considerações jurídicas, estamos interessados no homem apenas na medida em que a sua conduta faça parte do conteúdo da ordem jurídica. Assim, apenas as ações e abstenções de um ser humano qualificado como deveres ou direitos na ordem jurídica são relevantes para o conceito de pessoa jurídica. Definir a pessoa física (natural) como um ser humano é incorreto, porque homem e pessoa não são apenas dois conceitos diversos, mas também os resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. [...]. Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de normas jurídicas. [...]. Faz sentido dizer que o Direito impõe deveres e confere direitos a seres humanos (KELSEN, 2000, p. 136).

É possível vislumbrar que, no ordenamento jurídico, a *pessoa* incorpora três aspectos relevantes. Primeiramente, como o ente que representa a finalidade do Direito, que subsiste para as pessoas, e não por elas. Em um segundo plano, como o fundamento da personalidade jurídica, do qual deriva a sua capacidade jurídica, sua capacidade de titularizar direitos e obrigações. Por fim, a compreensão do ser humano como sujeito/parte das relações jurídicas, em razão da bilateralidade inerente ao sistema jurídico, que se destina à tutela do coletivo, no qual, impreterivelmente, existem representações polarizadas/plurais (COSTA NETO, 2019). É, pois, insuficiente pensar no ser humano tão somente enquanto indivíduo dotado dos atributos da consciência, uma vez que tentar restringir sua concepção para o seu campo racional seria limitar a compreensão da pessoa tão somente aos aspectos individuais/egoísticos do ser, sem levar em consideração que sua própria subjetividade é moldada por sua inter-relação com o seu meio.

“Pessoa”, enquanto conceito ético e abstrato, resgata a ideia de um ser autônomo, autossustentado, conquanto abertamente relacionável com o ambiente à sua volta. Trata-se do “ente que, em virtude da especial intensidade de seu acto de ser, autopossui a sua própria realidade ontológica, em abertura relacional constitutiva e dimensão realizacional unitiva” (GONÇALVES, 2008, p. 63). O ser humano só é inteiro quando inserido na sociedade, já que, na sua ontologia, constitui-se por uma impermanente dialética de atributos individuais e influências ambientais.

A compreensão ontológica do ser humano, a partir dos processos de revalorização supracitados, transcende até o campo metafísico, vai para além dos

aspectos meramente corporais do indivíduo. Para Zenni (2006, p. 168), “a pessoa humana é potência que busca concretizar-se em ato”; em outras palavras, é o ente que, enquanto pessoa, busca materializar o que detém de consciência sobre si e sobre o seu *dever ser*. Justamente em função dessa consciência é que se destaca a pessoa humana dentre as demais espécies existentes na terra, já que, a partir desta, impõe a sua autonomia e rege a realidade à sua vontade (FERMENTÃO, 2007). Ao se autodeterminar pela razão, preveem-se as consequências das ações e se rege a vida, sendo essa vontade a fonte primária do direito, que determina e realiza a lei autoimposta (KANT, 1986).

A pessoa humana é responsável por seu próprio destino a partir de sua racionalidade, pela qual tem sentimentos e discerne entre o certo e o errado na condução de sua vida, suas escolhas e relacionamentos. Os valores, para a pessoa humana, são estabelecidos a partir de critérios axiológicos de hierarquia que, uma vez compartilhados em sociedade, tendem a se materializar como normas de conduta geral com o tempo (FERMENTÃO, 2007).

Nessa esteira, Azevedo ensina que:

A pessoa humana, na verdade, se caracteriza por participar do magnífico fluxo vital da natureza (é seu gênero mais amplo), distinguindo-se de todos os demais seres vivos pela sua capacidade de reconhecimento do próximo, de dialogar, e, principalmente, pela sua capacidade de amar e sua abertura potencial para o absoluto (é sua diferença específica) (concepção da pessoa humana fundada na vida e no amor) (AZEVEDO, 2001, p. 23).

A pessoa, portanto, diferencia-se a partir de sua racionalidade e autonomia, moldando o mundo a partir de seus sentimentos e valores autoimpostos. Justamente em razão dessa autonomia é que conflitos existem quando da dissonância de valores, essenciais à vida em sociedade, de modo que o Direito se incumbe da tarefa de regular a vida humana e, para a sua preservação, observar critérios intransponíveis de proteção pessoal, ao que se destina o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, uma cláusula geral de proteção que resguarda a pessoa de si e de seus pares.

A dignidade humana, pela forma na qual atualmente é concebida, consiste na natureza singular, interna e absoluta do ser humano, valorado como um fim e fundamento interno e absoluto do ordenamento (BARROSO, 2013). Nas palavras de Kant (1986, p. 77): “[...] quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela

qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

Dignidade, antes de tudo, é um valor que se vincula à moralidade e, no pós-guerra, passou a ser um ideal estabelecido como meta política pelos países vencedores. Tem uma dupla dimensão: a primeira, interna, associada ao valor intrínseco de cada pessoa e inviolável em razão da impossibilidade da perda de valor da pessoa humana; a segunda, externa, é o instituto pelo qual se derivam os demais direitos e obrigações, sendo passível de ofensa nessa extensão (BARROSO, 2013). A dignidade, enquanto conceito jurídico, foi uma consequência da já chamada repersonalização – ou pós-positivismo –, cujo Direito passa a reincorporar, em seu conteúdo, preceitos éticos imperativos, fertilizando o solo para o desenvolvimento da dignidade humana enquanto princípio normativo multifacetado. Ainda nas lições de Barroso (2013, p. 72), “a dignidade humana identifica: 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)”.

Tal premissa se consagrou na Constituição Federal brasileira (CF/88) pela cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), princípio fundamental estruturante de todo o sistema jurídico e responsável por conferir validade a todos os demais dispositivos vigentes (TEPEDINO, 2004) que expressamente ou implicitamente a contemplam em suas redações, sob pena de terem anulada toda e qualquer eficácia do dispositivo que vá de encontro à premissa da dignidade humana.

Conforme postula Sarlet (2015), dignidade consiste na qualidade intrínseca, universal, indissociável, irrenunciável e inalienável do indivíduo, que o torna merecedor de respeito e sujeito de direitos. É algo inerente a todos os seres humanos; é o valor inato e exclusivo à pessoa que lhe outorga direitos correlatos com a sua condição. É papel do Estado assumir e cumprir o ônus de proteger o ser humano contra abusos e degradações, bem como lhe garantir o mínimo existencial para uma vida digna em comunidade.

A dignidade humana foi consagrada já no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento que representa o marco histórico do movimento de universalização dos direitos humanos básicos a todas as pessoas, sem distinção. O encabeçamento do referido documento pela dignidade não

é desproposital, uma vez que, a partir desta, decorrem todos os demais direitos essenciais previstos nos 30 artigos que lhe compõem, a exemplo, direitos de liberdade, acesso à saúde, educação, lazer, segurança etc. No mesmo sentido, discorre Piovesan (2000) acerca da dignidade enquanto princípio e a sua influência para o desenvolvimento normativo internacional e interno dos países:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio ao orientar o Direito Internacional e o Interno (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Na Constituição brasileira de 1988, a dignidade humana consta anteriormente aos direitos fundamentais previstos no catálogo ou de forma esparsa no texto constitucional, denotando que não é um direito propriamente dito, mas, sim, um princípio e fundamento da república, de modo que será sempre prevalente e irredutível a qualquer tentativa de contorno por parte dos agentes públicos, privados, internos e externos, não permitindo, ainda, que, com ela, faça-se qualquer ponderação para aplicação no caso concreto em face de outros direitos fundamentais. Enquanto princípio constitucional, influencia na construção jurídica e opções políticas na ordem interna, além de poder ser ponderada somente com outros princípios e metas coletivas, normalmente prevalecendo (BARROSO, 2013). Por essa razão, defende-se, inclusive, que o princípio da dignidade da pessoa humana, em virtude de sua força normativa de destaque até mesmo dentre os demais princípios constitucionais, seria considerado um princípio matriz ou um superprincípio dentro do ordenamento brasileiro:

A magnitude do princípio da dignidade humana justamente está refletida no fato de que, em sendo um fundamento da República, é um verdadeiro supraprincípio, o qual orienta e conduz toda a leitura e interpretação dos demais princípios, garantias e direitos contidos na Constituição, vinculando, além do Poder Público como um todo, os particulares (CANTALI, 2009, p. 89).

A dignidade é, portanto, centro e fundamento em todo o sistema jurídico, responsabilizando-se por legitimar todos os demais dispositivos vigentes, inclusive os próprios direitos da personalidade, que encontram naquela a raiz que sustenta sua validade e eficácia.

É justamente a natureza principiológica e a centralização da dignidade no ordenamento que geraram a chamada *concepção antropocêntrica do Direito contemporâneo*, na qual a ciência jurídica se transforma para coordenar o direito para a proteção dos ideais antropocêntricos do iluminismo, tal como a garantia dos direitos fundamentais à vida e à liberdade (FERMENTÃO, 2007).

O resgate teórico da importância da dignidade humana é imprescindível para um entendimento global acerca da reação jurídica devida à intimidação sistemática, uma vez que se trata de um conjunto de atos ilícitos e degradantes à personalidade e, conseqüentemente, à própria dignidade da pessoa. O *bullying* atenta contra os valores pessoais, positivados no ordenamento jurídico, de modo que “vai de encontro com grande parte dos direitos fundamentais e objetivos do Estado Democrático de Direito, por ferir a dignidade da pessoa humana” (FRANCO, 2019, p. 33). Posto isso, é prudente abordar o papel dos direitos fundamentais no cenário contemporâneo e como estes reagem diante da intimidação sistemática uma vez violados.

3.1.2 Direitos Fundamentais

O estudo dos direitos fundamentais se justifica em razão da sua vinculação à dignidade humana e, por outro lado, pela sua força normativa no sentido de demandar providências de ordem negativa e positiva da sociedade para a sua proteção/consagração. Uma conduta que viole direito o fundamental implica a exigência de uma postura enérgica para sua coibição, o que é igualmente verificável quando tratada a intimidação sistemática, responsável por uma série de violações a esses dispositivos constitucionais.

Os direitos fundamentais, associados à dignidade humana e aos direitos humanos em relação complementar, diferenciam-se destes em razão da disposição heterogênea de seus respectivos diplomas normativos, ainda que um mesmo direito, a depender do seu conteúdo jurídico, seja passível de, concomitantemente, figurar como humano, fundamental e da personalidade em uma relação tríplice e unitária. Nesse sentido, direitos humanos são aqueles reconhecidos no âmbito do sistema internacional dos tratados/convenções de direitos humanos, ao passo que os direitos fundamentais são aqueles consagrados, expressamente ou, de forma implícita, no bojo do Direito Constitucional do Estado soberano (SARLET, 2021). Direitos da personalidade, ao seu turno, são os institutos destinados à tutela dos aspectos que

compõem a personalidade do indivíduo, atributos, com força jurídica, que integram e permitem a tutela da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos (SZANIAWSKI, 2005).

Ao ser compreendido como explícito ou implicitamente contido na Constituição, o direito fundamental passa a ser instrumento de interpretação material e formal dentro da ordem constitucional, com efeitos próprios à sua natureza fundamental, tal como a auto-aplicabilidade e vinculação (art. 5º, § 1º, CF/88), imposição de limites materiais ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º, CF/88) e a possibilidade de aplicação de mecanismos constitucionais de controle de legitimidade dos atos, tais como a proporcionalidade, segurança jurídica, dentre outros (SARLET, 2021). Embora a previsão expressa seja desnecessária para a sua tutela, em razão da tradição jurídica romano-germânica brasileira, não se perde de vista que a positivação jurídica contribui para agregar valor substancial ao direito fundamental, trazendo segurança jurídica e certeza de sua natureza, bem como maior força hierárquica e possibilidade de utilização para controle de constitucionalidade.

A partir da dignidade da pessoa humana, valor central do ordenamento jurídico, efetivam-se os demais valores necessários à vida em sociedade. Se compartilhados em um viés coletivo, ganham o *status* de direitos ou garantias fundamentais, normas responsáveis, respectivamente, por disciplinar e garantir direitos mínimos e necessários para a vida em sociedade de modo vertical e horizontal. No mesmo sentido, leciona Fermentão (2007, p. 61): “Os valores reconhecidos de uma sociedade, dependendo de sua importância para a aplicação do direito, alcançam no mundo jurídico a essencialidade como normas fundamentais do ordenamento jurídico”.

Os direitos fundamentais, enquanto marcos éticos irredutíveis, estão umbilicalmente ligados à dignidade humana como valor maior da Constituição. Renovam-se reciprocamente, conforme novas necessidades surgem em decorrência das transformações sociais. Nessa acepção, Chiletto (2007) assevera que:

A noção de dignidade humana está particularmente associada à concepção de direitos fundamentais, nos seus mais abrangentes aspectos, que se complementam reciprocamente: individual, política e socialmente. A reunião desses direitos destina-se a possibilitar à pessoa humana a atender as suas exigências básicas para uma vida digna e para que se realize enquanto tal seja no enfoque material ou emocional (CHILETTO, 2007, p. 59).

Colhe-se dessas afirmações que o Estado tem por incumbência a materialização e respeito àquilo que a sociedade elege (e a Constituição abarca) como fundamental para a tutela da dignidade humana. Assim, direitos fundamentais, ora de ordem individual, ora coletiva, devem ser efetivados mediante ações positivas e previsões orçamentárias, salientando que normas definidoras de Direitos e Garantias Fundamentais têm aplicação direta/imediata (art. 5º, §1º, CF/88) e, portanto, dispensam qualquer mediação legislativa para sua eficácia (SARMENTO, 2006). Ademais, em se tratando de direitos e garantias individuais, recebem o *status* de cláusula pétrea e, portanto, calcificam-se no texto constitucional de forma imutável pelo legislador ordinário/constituente derivado (art. 60, §4º, IV, CF/88), salientando que, até mesmo direitos fundamentais de viés transindividual, quando aderentes à viabilidade dos direitos individuais, são afetados por tal imutabilidade. Exemplo disso é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88) que, a despeito de sua natureza transindividual, não é passível de abolição via emenda constitucional em razão de sua aderência ao direito à vida (SILVA, 2002).

Os direitos fundamentais, outrora concernentes tão somente a uma relação verticalizada entre Estado e cidadão, são de observação imperativa, também, entre os particulares, ao que se afirma a chamada eficácia horizontal direta/imediata dos direitos fundamentais, que denota a sua aplicação em relações paralelizadas – ainda, a prescindibilidade de complementação legislativa para a executoriedade desses direitos. Veja-se que, em se tratando de normas definidoras de Direitos e Garantias Fundamentais, tais disposições *per si* já têm aplicação direta/imediata (art. 5º, §1º, CF/88) e, portanto, dispensam qualquer mediação legislativa para sua eficácia (SARMENTO, 2006). Isso ocorre no Brasil (art. 5º, §1º, CF/88) em razão de seu histórico ditatorial e desenvolvimento tardio e moroso. É necessário que os direitos fundamentais tenham auto-aplicabilidade sob pena de, na inércia legislativa, ferir-se a dignidade humana e o direito fundamental e geral de personalidade.

Assim como os direitos humanos, os direitos fundamentais resultam de processos históricos e necessidades sociais distintas, como ponderado por Bobbio (1992), um produto histórico que nasce das necessidades emergentes e que se renova a cada geração. Cumpre ressaltar que a terminologia “gerações”, embora consolidada na doutrina clássica para a representação dos direitos fundamentais, foi gradualmente substituída em decorrência da sua representação de alternância e sobreposição, como se a evolução jurídica significasse a perda dos institutos

anteriores. Atualmente, a preferência é dada ao termo “dimensões”, representação mais fidedigna ao que pressupõe a ideia da evolução dos direitos fundamentais que, assim como os vetores espaciais, convivem em relação de complementariedade, expansão e fortalecimento.

As primeiras três dimensões são nominadas em homenagem ao lema revolucionário francês do século XVII. São, respectivamente: Liberdade (1ª dimensão), Igualdade (2ª dimensão) e Fraternidade (3ª dimensão), em virtude da melhor identificação das inspirações axiológicas adotadas nos respectivos momentos históricos em que passaram a ser consagradas. Essa triangularização decorre da chamada Teoria Geracional dos Direitos Humanos de Karel Vasak (1979). Os direitos fundamentais de primeira dimensão correspondem aos primórdios do Estado liberal, marcado pelo princípio da liberdade e por direitos de cunho defensivo/negativo perante o Poder Público que, em face daqueles, encontrava limites para a sua conduta sobre a esfera individual.

Uma postura passiva do ente público, contudo, deu margem para abusos perpetrados entre os próprios particulares, que se valiam da ausência da influência estatal nas relações privadas para a submissão das pessoas mais vulnerabilizadas, razão pela qual, entre o século XIX e meados do século XX, a luta dos trabalhadores conferiu abertura aos movimentos de elaboração dos direitos fundamentais de segunda dimensão, ao assinalar a passagem da liberdade formal para a liberdade material com a proclamação de direitos sociais, de viés positivo por parte do Estado de bem-estar social, responsável por assegurar, de modo distributivo, assistência social, saúde, educação e trabalho (SARLET, 2012). Esses direitos sociais, por sua característica distributiva, não representam uma limitação ao Poder Público; pelo contrário: são direitos garantidos por meio do Estado mediante prestações materiais.

Ao corroborar com o assunto, Silva (1995) considera os direitos sociais uma dimensão dos direitos fundamentais do ser humano. Nas palavras do autor:

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento de igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 1995, p. 276).

Ao seguir os direitos sociais, têm-se os direitos intergeracionais, também chamados de direitos fundamentais de terceira dimensão ou de direitos de solidariedade e fraternidade. São direitos que se manifestam “não apenas em face dos indivíduos em si, mas como proteção dos grupos humanos (família, povo, nação) em razão de interesses difusos e coletivos, como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente e de não discriminação” (OTERO; HILLE, 2013, p. 501). Estes se destinam à proteção da humanidade e têm, portanto, titularidade transindividual e atemporal. Trata-se de uma categoria de direitos que não se restringe aos interesses individuais ou estatais, mas que tem por destinatário o gênero humano, afirmando-se, como valor, a sua existência concreta (BONAVIDES, 2000). Em outras palavras, uma concepção que representa a passagem do Estado liberal, marcado pelo princípio da liberdade e por direitos de cunho defensivo/negativo, para o Estado fraterno, cujo princípio de solidariedade compreende uma universalidade de direitos vinculados ao desenvolvimento, à paz internacional, à comunicação e, como principal expoente, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (MORAIS, 1996; SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Para além das três dimensões mais abordadas, a doutrina cuidou de desenvolver outros desdobramentos de direitos fundamentais em razão das novas necessidades advindas da vida moderna. A chamada quarta dimensão dos direitos fundamentais é uma decorrência direta dos processos de globalização, nos quais o neoliberalismo avança sobre o Estado e ameaça a sua dissolução, de modo que se elencam a democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo como fundamentais para a garantia da máxima universalidade do gênero humano sem o esvaziamento da soberania (BONAVIDES, 2000). Na quarta dimensão, incluem-se direitos voltados para a proteção humana com pauta na bioética¹².

A quinta dimensão nasce devido aos avanços tecnológicos e de uma necessidade de reafirmação da paz; mas, diferentemente da paz prevista de forma singela enquanto direito de fraternidade, é uma paz autônoma e desenvolvida a partir dos documentos internacionais do período pós-guerra, especificamente a Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para viver em paz, na qual se

¹² “A transformação do código genético de plantas, animais ou micro-organismos por meio da engenharia já é uma realidade. [...]. Esse poder científico do homem e a rapidez das descobertas biológicas alcançada pela biotecnologia levam a uma grande questão: qual é o comportamento a ser adotado pelos profissionais das diversas áreas ao enfrentarem os desafios decorrentes dessa evolução?” (ALVES, 2001, p. 6).

elencou “viver em paz” como um direito imanente a toda nação e pessoa humana. A paz, nesse sentido, não se restringe meramente à pessoa, mas estende seus efeitos a todo o meio ambiente, condicionando-o, qualitativamente, para o convívio e conservação humana (BONAVIDES, 2000). Outrossim, há autores que defendam que a quinta dimensão se destine à tutela do ciberespaço e à previsão de direitos fundamentais na área da informática, enquanto necessidade decorrente do avanço dos recursos tecnológicos e sua ameaça à personalidade (OLIVEIRA JÚNIOR, 2000).

Releva, ainda, elucidar que a própria água potável, diante de sua escassez e essencialidade às relações e sobrevivência humana, já é alçada como um direito fundamental de sexta dimensão por Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva (2012). A divisão das dimensões, como exposto, constitui mera formalidade para fins didáticos. Tanto na prática quanto no corpo do texto constitucional, os direitos fundamentais são tratados como um todo, de forma unitária/global, enquanto um sistema interdependente.

Interessa pontual colocação entre os direitos de primeira e segunda dimensão. Ainda que as políticas públicas sociais por parte direta do Estado demandem considerável destinação de recursos financeiros, é um sofisma vincular tão somente os direitos prestacionais de segunda dimensão à chamada reserva do possível quando os direitos de primeira dimensão, *pari passu*, também são assegurados pelos recursos do Estado. Todos os direitos, grosso modo, demandam uma prestação positiva do Estado, ainda que esta se dê de forma indireta, e os direitos sociais, ao seu turno, também deságuam em direitos individuais quando não assegurados de modo devido, tanto que podem ser demandados por ações individuais por parte dos cidadãos.

Por exemplo, a própria propriedade só existe em razão da segurança pela regulação e proteção governamental, cujo aparato de estatal e sistema jurídico consolidado preserva a liberdade individual da perversidade daqueles que se veem desimpedidos de, por intermédio da força/violência, impor a sua vontade aos demais. Tal como cirurgicamente afirmaram Stephen e Sustain (2019, p. 56), “quando o governo é incoerente, incompetente e imprevisível, os agentes econômicos não pensam muito no futuro. O que prospera na ausência de lei e da ordem não é a livre-iniciativa, mas um capitalismo de ladrões”.

Surge, então, a seguinte reflexão: a escassez de medidas próprias para a prevenção e combate à intimidação sistemática seria um reflexo da negligência

comumente dispensada para a efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão?

Dentre outros, o art. 6º, *caput*, da CF/88, estabelece a educação, o lazer, a segurança e a proteção à infância como direitos sociais. Todos estes, de um modo geral, relacionam-se com a vida no ambiente escolar e, portanto, sofrem violação na eventual ocorrência da intimidação sistemática. O Estado é o ator primário na efetivação dos direitos fundamentais de ordem social e faz a implementação de tais direitos por intermédio de políticas públicas, ações programáticas do poder público que mediam a relação entre o Estado e particulares visando a um fim legalmente previsto. Dworkin (2007, p.36) conceitua política pública (*policies*) no âmbito do Direito como “[...] aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”. Comparato (1998), por sua vez, pensando no fenômeno enquanto atividade, conceitua-o como um conjunto organizado de normas e atos unificados pela finalidade da realização de um objetivo específico. Seja qual for a definição, é inescapável ao tema o enfrentamento do tensionamento entre os direitos sociais e a questão orçamentária para a sua materialização.

Há um *cabo de guerra* infindável entre a concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos e as reais barreiras orçamentárias impostas ao ente público, que, para além da escassez de recursos diante das necessidades sociais, ainda encontra freios justificados para a livre destinação de recursos (Lei nº 4.320/1964), sendo um tema sempre atual o choque do que seria o *mínimo existencial*¹³ e a *reserva do possível*¹⁴ (BRASIL, 1964). Ocorre que esta não pode ser arguida de forma leviana, com a pretensão de dar *carta branca* ao Estado para o descumprimento de seu dever prestacional constitucional, de modo que a intervenção do Poder Judiciário, quando constatada a arguição injustificada da *reserva do possível*, é mais do que devida para a máxima efetividade dos direitos fundamentais,

¹³ “O “mínimo existencial” é um conjunto de direitos básicos que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, formados pela seleção dos direitos sociais, econômicos e culturais, e, por terem efetividade imediata, deveriam ser sempre garantidos pelo poder público, independentemente de recursos orçamentários (obstáculo financeiro relativizado)” (MACHADO; HERRERA, 2010, p. 3293).

¹⁴ “A reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*) é entendida como limite ao poder do Estado de concretizar efetivamente direitos fundamentais a prestações, tendo por origem a doutrina constitucionalista alemã da limitação de acesso ao ensino universitário de um estudante (*numerus-clausus Entscheidung*). Nesse caso, a Corte Constitucional alemã (*Bundesverfassungsgericht*) entendeu existirem limitações fáticas para o atendimento de todas as demandas de acesso a um direito” (CALIENDO, 2008, p. 200, grifos do autor).

como bem discorreu o eminente Ministro Celso de Melo em decisão monocrática proferida no bojo da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 (ADPF 45 MC):

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO) [...] a cláusula da reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido essencial de fundamentalidade [...] (BRASIL, STF, 2004, *on-line*).

Não há margem para se interpretar que o Estado tem discricionariedade para atuar; há um dever constitucional do poder público de efetivar e assegurar os direitos fundamentais, vinculando-se ambos, de forma implícita, em razão da aplicabilidade imediata disciplinada no §1º do art. 5º da CF/88 (SIQUEIRA, 2015). É seguro afirmar ser defeso ao Estado se furtar da implementação progressiva de políticas públicas para a concretização do mínimo existencial, portanto, daqueles direitos sociais básicos e integrantes da dignidade humana. Não obstante, quando abordado o *bullying*, o que se vê é um consenso no sentido da maior necessidade de criação e efetiva implementação de políticas públicas para a devida abordagem do problema (CAGLIARI, 2014; LIPPE, 2021; SILVEIRA, 2021; CARTAXO; THOMASI; ANDRADE, 2022; YAEHASHI *et al.*, 2022a), de maneira a evidenciar como a questão, ainda que há tempos reconhecida enquanto problema de saúde pública, não é adequadamente abordada no âmbito dos direitos sociais, mas tão somente pelo olhar curto da esfera privada – apenas, ainda, após as consequências dessas práticas danosas aos direitos de primeira dimensão, extensamente abordados na Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (BRASIL, 1988, *on-line*).

Chega ao senso comum afirmar que o *bullying* viola aspectos inerentes à individualidade da pessoa; é uma prática discriminatória que, pelo meio físico ou virtual, degrada o nome, a imagem, a honra, os dados, a integridade biopsíquica, a liberdade e, quando não, a vida. A vítima se enxerga coagida, cerceada de seus movimentos e manifestações, privada de sua autonomia e exposta, inclusive, de forma diuturna nos meios digitais, em que os atentados se eternizam e alcançam rapidamente um público indeterminado. Contudo, em um aspecto macro, não se pode olvidar que essas práticas, quando realizadas no ambiente escolar, influem negativamente nos direitos sociais da educação, do lazer, da segurança e da proteção à infância. Logo, tratar o problema de forma restrita ao indivíduo após a ocorrência do dano é provavelmente uma das causas de a intimidação sistemática permanecer recorrente no ambiente escolar.

Não se faz uma crítica à necessária e pertinente proteção individual da pessoa, mas para o fato de que tais devassas ocorram de forma crescente e desproporcional, necessariamente, pela falta de abordagem preventiva do problema por intermédio de políticas públicas. Ainda que o tratamento coletivo não seja sinônimo de padronização de tratamento (afinal, peculiaridades casuais decorrem da natureza humana por

excelência), a escola, enquanto instituição, pode e deve ser direcionada por políticas públicas que promovam ações concretas e efetivas para a abordagem da intimidação sistemática, algo que melhor resguardaria a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais como um todo (FRANCO, 2019). Focar apenas no individual equivale a *nadar contra a correnteza*, significa tratar a intimidação sistemática de forma míope e inviabilizar, ao menos pela responsabilidade civil, uma efetiva tutela integral da pessoa, porquanto mais se importa com a função indenizatória do instituto (muito em função da cultura de litígio e compensação que vigora no país) do que com a diligência e prevenção ao dano ocasionado pelo fenômeno, aspectos imprescindíveis durante a era da tecnologia, na qual a personalidade, como visto, encontra-se muito mais fragilizada (ROSENVALD, 2021).

Conclui-se, mediante o exposto, que a dignidade humana, em interação com os direitos fundamentais, permite a tutela da personalidade por intermédio de direitos potestativos de ordem individual, social e transindividual, o que se deve em consequência da comunicabilidade entre as várias dimensões de direitos fundamentais assegurados pela Constituição, ainda que se vislumbre uma maior necessidade de atuações no campo dos direitos sociais por intermédio de políticas públicas preventivas.

3.1.3 Direitos da Personalidade

A tutela pública dos valores inerentes à pessoa e da sua dignidade é exercida por intermédio dos direitos e garantias fundamentais, que, como visto, impõem deveres ao poder público e dentre os próprios particulares no sentido de promover e proteger aquilo que se elencou como essencial para a vida digna em sociedade. Na esfera privada, todavia, tais valores não são desamparados pelo ordenamento jurídico, uma vez que se incumbem dessa responsabilidade os chamados direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são aqueles que, expressamente previstos em normas jurídicas e encampados pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana, representam uma categoria jurídica que tem por objetivo proteger e conferir substância aos aspectos que compõem a personalidade do indivíduo. Enquanto valor, considera-se que “personalidade é um atributo que identifica o ser humano como ele é, um atributo que individualiza, e caracteriza” (BALLEN, 2012, p. 34). Enquanto

direitos subjetivos, podem ser compreendidos como o conjunto de atributos, com força jurídica, que integram e permitem a tutela da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos (SZANIAWSKI, 2005). O estudo da tutela da personalidade nas relações escolares engloba essa análise, uma vez que as relações passadas nesse meio afetam diretamente a vida e o desenvolvimento dos envolvidos.

Os direitos da personalidade, como se extrai dos dispositivos anteriormente indicados, correspondem em gênero e grau com diversos direitos fundamentais expressamente consagrados no ordenamento brasileiro, demandando, pois, iguais critérios de interpretação e aplicação. Isso se deve ao fato de terem, no âmbito do Direito Privado, a mesma essencialidade que os direitos fundamentais têm na esfera do Direito Constitucional – não à toa, Cantali (2009) se refere àqueles enquanto direitos fundamentais da personalidade. Em outras palavras, os direitos da personalidade têm uma roupagem, no Direito Civil, correspondente aos direitos fundamentais no Direito Constitucional. Têm a mesma raiz axiológica na dignidade da pessoa humana enquanto valor fundante da ordem jurídica (CANTALI, 2009), de modo que apresentam uma qualidade equivalente para a pessoa com os direitos fundamentais diante do Estado, consistindo em direitos subjetivos, passíveis de tutela por parte do poder público em caso de lesão.

Conquanto ainda se enxergue a norma jurídica pela dicotomia do *público* e *privado* em razão do seu campo de regulação, pontua-se que ambos os direitos, sejam fundamentais, sejam da personalidade, pautam-se na dignidade da pessoa humana como fundamento; portanto, perfilham do mesmo conteúdo ôntico quanto de sua tutela, qual seja, o ser humano. A divisão em si é pertinente para fins didáticos e administrativos. Contudo, o sistema, pela ótica normativa atual, é mais visto de forma integrada do que como um conjunto de regulações herméticas. Deve haver operacionalidade, além de janelas abertas e diálogo entre as várias fontes normativas quando se buscar a realização e tutela da pessoa humana. No mesmo sentido: “É essa mesma noção que fundamenta a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, conforme mencionado, e ao mesmo tempo colore os interesses privados com demandas coletivas, exigindo normas sociais amplas” (FRANCO, 2019, p. 30).

Ainda que um direito não tenha previsão legal, desde que haja uma raiz constitucional explícita ou implícita, pode ser reconhecido e tutelado pelo ordenamento jurídico tanto como direito fundamental quanto da personalidade. O exemplo mais recente é o recém-incorporado direito à proteção de dados pessoais.

Seu caráter de direito fundamental, anteriormente assumido de forma implícita por diversos doutrinadores e, até mesmo, pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020d)¹⁵, agora se torna indiscutível com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, responsável por inserir/assegurar o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como um Direito Individual-Fundamental autônomo (conforme o art. 5º, LXXIX, da Constituição) – e, por consequência, reafirmar a sua proteção jurídica por parte do ordenamento jurídico no âmbito das relações privadas. O aspecto personalíssimo do Direito à Proteção de Dados é igualmente extraível do marco regulatório brasileiro, que deixa clara, em um capítulo específico e em um rol *numerus apertus* (arts. 11 a 21 do CC), a sua abrangência a tudo aquilo destinado a tutelar uma extensão da pessoa. Ora, se a integridade físico-psíquica, o corpo, a honra, a imagem e o nome são direitos personalíssimos amplamente consagrados, seria até contrassenso negar o mesmo reconhecimento à proteção de dados, por se relacionar intimamente com todos aqueles. O uso de dados é capaz de influenciar o desenvolvimento da personalidade, à medida que a identifica, manipula e condiciona (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2021).

Foi dito anteriormente que a intimidação sistemática atenta contra a dignidade humana e outros diversos direitos fundamentais consagrados no ordenamento brasileiro. É lógico concluir, pelo paralelismo que esses institutos apresentam, que o *bullying* seja igualmente nocivo à personalidade humana. O *bullying* direto, consistente em agressões físicas realizadas em desfavor da vítima, atenta contra a vida, contra a integridade biopsicossocial e contra a honra. O indireto, por sua vez, caracterizado por ofensas oblíquas e ataques psicológicos, viola a intimidade, a imagem, a honra, a privacidade, o nome e tantos outros aspectos personalíssimos resguardados. Ademais, pensada a educação e o acesso à internet enquanto componentes indispensáveis à plenitude da vida na contemporaneidade, há de se ressaltar que a intimidação sistemática, sobremaneira aquela praticada por intermédio

¹⁵ Vale destacar que a redação final advinda da EC nº 115/2022 emprestou as lições, urgência e relevância da decisão do Supremo Tribunal Federal, atribuindo ao Direito à Proteção de Dados Pessoais um caráter evidentemente autônomo, em inciso próprio, e não agarrado ao tradicional Direito à Privacidade e seus demais derivados, como implicava a sua redação original, a qual apenas se prezava a incrementar a presença expressa da proteção de dados como mais uma modalidade no rol do inciso XII do art. 5º.

de TICs, tem o condão de atacar, também, esses aspectos da personalidade humana, influenciando pejorativamente no desenvolvimento pessoal.

Um mesmo ato é capaz de ensejar danos de ordem material e extrapatrimonial, de modo que, embora os direitos da personalidade tenham a *não patrimonialidade* como característica, sua lesão pode incorporar uma responsabilização de ordem pecuniária por danos materiais, como é o caso das despesas com tratamento e pelo uso indevido da imagem, o que será melhor abordado na seção seguinte, destinada, exclusivamente, aos aspectos da responsabilidade civil.

Ademais, importa notar que os danos à personalidade são potencializados quando praticados por intermédios de recursos digitais, que permitem uma pulverização incomensurável do conteúdo danoso, assim como a sua recorrente danosidade à esfera personalíssima da pessoa humana, já que, expostos na rede, seriam constantemente se protraindo no tempo. É o caso do *cyberbullying*, que se vale dos recursos informáticos para a exposição indevida do nome, imagem e violações à integridade do indivíduo (como nos casos de *happy slapping*) e, até mesmo, de aspectos da intimidade e privacidade da vítima. Justamente em decorrência dos riscos inerentes à automação é que se desenvolveu, no cenário nacional e internacional, o chamado direito à proteção de dados pessoais como um direito da personalidade autônomo. A proteção de dados não procura tutelar os dados em si, mas a pessoa de seu titular, cuja personalidade se desdobra em seus dados pessoais (MENDES; RODRIGUES JÚNIOR; FONSECA, 2021).

Reconhece-se, portanto, que a intimidação sistemática é contrária à proteção conferida à personalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, permitindo, pois, uma resposta deste para o resguardo desses aspectos individuais da pessoa lesada. Não apenas na esfera privada, mas também no âmbito social, o sujeito sofre com a prática do *bullying* enquanto forma de violência escolar, o que provoca ações positivas e negativas do poder público para o resguardo desses demais direitos.

3.1.4 Direito à Educação

Para uma efetiva compreensão da substância do direito à educação, é mister discorrer, primeiramente, acerca do desenvolvimento, posto no ordenamento jurídico brasileiro como uma norma e princípio com diretriz (art. 3º, II, CF/88), da qual, em consonância com os demais dispositivos da Constituição, decorre um direito implícito

ao desenvolvimento.

Ao final da Segunda Grande Mundial, muito se refletiu acerca do desenvolvimento dos povos, de modo a evoluir a concepção desse termo de seu viés estritamente patrimonialista para outro essencialmente conectado aos direitos humanos. Como já abordado, em razão das atrocidades constatadas no pós-guerra, esforços foram empreendidos para a reconstrução e difusão dos direitos humanos no cenário internacional, cujo maior marco precursor foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, responsável pela concepção contemporânea de direitos humanos (PIOVESAN, 2010).

A partir da elaboração desse documento, fertilizou-se o solo para a formação de um sistema internacional de direitos humanos, fundado na premissa de um mínimo ético irredutível e no valor da pessoa humana reconhecida a partir de sua dignidade. Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, aproximou o conceito de desenvolvimento com a justiça social, meio ambiente sustentável e democracia, e não puramente econômico, como outrora se entendia (SOUSA, 2010). O desenvolvimento, visto enquanto direito humano, molda-se pelos aspectos culturais de cada país que o recepcione em seu ordenamento enquanto direito ou valor, de maneira que a sua construção legítima imprescinde de uma dialética entre as instituições e os indivíduos que compõem o Estado (BERCOVICI, 2005).

Dentre outros objetivos elencados pelo Estado brasileiro, estão o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade, o que se verifica na orientação posta no preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, *on-line*).

O desenvolvimento nacional é estabelecido como objetivo da República em norma diretriz já no início Constituição (art. 3º, II), objetivo este que tem dupla forma. A primeira é objetiva, vinculada a uma ideia de utopia geral, referente ao desenvolvimento social visto como um todo. Não obstante, dentro de um país com

proporções continentais como o Brasil, há, ainda, uma forma subjetiva, referente aos aspectos atrelados ao desenvolvimento individual das pessoas ou conjuntos sociais, tudo em prol de se contemplar a pluralidade, sem a imposição de preceitos majoritários em detrimento de concepções minoritárias legítimas. No viés subjetivo, por maior conexão com a esfera particular, releva-se a ideia de desenvolvimento da personalidade, considerando o titular desse direito a pessoa humana em sua dignidade individualmente determinada, incumbindo ao Estado observar, para o bem geral, esse direito em sua dupla dimensão:

Mister que o Estado Constitucional, mirado como um Estado promotor das necessidades da coletividade, esteja obrigado a este princípio em sua dúplice dimensão: em um primeiro plano de desenvolvimento estatal e comunitário, tanto no cenário interno quanto internacional; e, em um segundo, na dimensão individual de cada ser humano poder desenvolver amplamente suas potencialidades (FACHIN, 2010, p. 196).

Mesmo no parcial dissenso inerente aos interesses do Estado e do indivíduo, há a possibilidade do diálogo democrático das pretensões de ambos para o bem comum, cabendo ao julgador, na hipótese de choques inevitáveis, ponderar pela prevalência do valor que deverá se sobrepor no caso concreto, de modo a albergar a dúplice dimensão do desenvolvimento social e individual. Em vista dessa conclusão, para a garantia do equilíbrio entre o bem social e individual, impõem-se ao Estado princípios desenvolvimentistas da redistribuição, difusão do conhecimento econômico e da cooperação (RISTER, 2007), ao aproximar os direitos humanos dos fundamentais constitucionalmente previstos sob a égide da dignidade da pessoa humana, em especial, pela adequação aos §§ 2º e 3º do art. 5º da CF/88.

A previsão normativa do desenvolvimento na Constituição Federal de 1988 se inicia, em seu preâmbulo, como um critério de interpretação para as demais normas constitucionais e infraconstitucionais. Logo após, o seu conceito vem previsto como objetivo da República em seu art. 3º, II, de modo a identificar a associação desse direito com os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam a cidadania (art. 1º, II); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV) (RISTER, 2007). É sólido, portanto, que o desenvolvimento subjetivo se inter-relaciona com a dignidade e com

a promoção do bem humano de uma maneira geral, o que se viabiliza com a concretização da personalidade.

Não foge ao senso comum afirmar que a educação encampa o desenvolvimento em sua dúplici dimensão. Como visto, é concebida como um direito fundamental de segunda dimensão e, inclusive, inaugura o rol exemplificativo trazido no art. 6º, *caput*, da CF/88. Aliás, na medida em que a educação se mostra como algo inerente e imprescindível ao desenvolvimento da personalidade e da vida em sua plenitude, além de um direito fundamental-social, pode ser considerada enquanto direito da personalidade (FRANCO, 2019). Há – ou deveria haver – uma comunhão de interesses e esforços para que o seu acesso seja universal e de qualidade, permitindo tanto o desenvolvimento da pessoa em sua personalidade quanto do Estado, beneficiário indireto do processo civilizatório derivado do acesso educacional. A fim de ratificar essa assertiva, explicita o art. 205 da Constituição:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, *on-line*).

É pela educação que o indivíduo desenvolve os primeiros traços morais fora da família, por aquela que se transforma e se dignifica. A educação, enquanto direito fundamental, é indispensável ao desenvolvimento da personalidade, à capacitação para a cidadania e à vida digna. É com sua garantia que reais transformações sociais são concretizadas, de modo que a escola, instituição/palco em que as relações interpessoais e educacionais ocorrem, “deve estar comprometida com o desenvolvimento de capacidades e de valores nos indivíduos, a fim de ser capaz de intervir na sociedade para transformá-la” (NEVES, 2015, p. 58), e ao poder público, em sua incumbência de concretizar esse direito fundamental, não é cabível qualquer discricionariedade, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal na tese fixada em sede de repercussão geral no Tema nº 548:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (BRASIL, STF, 2020e, *on-line*).

Por passar majoritariamente no ambiente escolar, reafirma-se como a prática da intimidação sistemática se mostra nociva, pois fere o direito à educação enquanto direito social e como corolário do desenvolvimento, na medida em que dissemina preconceito e atenta contra a personalidade, ao ocasionar diversas consequências já abordadas anteriormente (agressões, isolamento, regressão e evasão escolar, mortes etc.).

Quando ocorre o *bullying*, age-se pela via discriminatória, indo em contramão aos intuitos desenvolvimentistas, à primazia da dignidade humana e à virtude da não discriminação. Tal realidade impacta negativamente não somente a vida dos atores da intimidação sistemática, mas toda a coletividade que, de forma reflexa, sofre com a falta de efetivação de seus objetivos fundamentais pela via da educação. Não há como minimizar, muito menos incorrer em cegueira deliberada acerca dessa realidade. Se assegurar que a educação é dever de todos, então, certamente, todos os envolvidos nas práticas educacionais, seja o poder público, a escola, os professores, os pais, os alunos e todos aqueles que se relacionem com as atividades de ensino, podem – e devem – ser demandados para desestimular o *bullying* dentro de suas respectivas posições de garantidores desse direito fundamental e, conseqüentemente, demandados, na proporção de suas responsabilidades, quando ocorrido um dano em virtude dessa prática antijurídica.

Não obstante, seria demasiadamente afunilado, para não dizer risível, que o presente trabalho voltasse os seus olhos tão somente para as relações perceptíveis no modelo tradicional de ensino e restritas ao seu espaço físico. A tecnologia abrange, também, o modo de educar e as formas de interagir no meio acadêmico, o que demanda uma reflexão para além das relações restritas ao ambiente escolar, mas para as relações decorrentes deste, envolvendo os novos métodos de comunicação e, conseqüentemente, os novos responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais e da personalidade, caso haja um abuso dessas plataformas para a prática da intimidação sistemática.

3.1.5 Direito à Conexão

Discorreu-se, na seção 2, acerca da influência e riscos incontornáveis que a automação/digitalização exerce sobre as relações humanas. Assim, se as TICs são realmente inevitáveis no mundo moderno, igual e forçosa relevância tem o

reconhecimento do direito à conexão enquanto valor fundamental da contemporaneidade.

Receios concernentes ao impacto da tecnologia na vida humana não são novidade. Trata-se de temática abordada em diversas obras artísticas que, por seu caráter lúdico, contribuem para a introdução e difusão do assunto em nível cultural. Usualmente, aborda-se a malversação dos recursos tecnológicos em distopias, nas quais são empregados para a manutenção de sistemas autoritários ou, de modo ainda mais intenso, como substitutivos da própria humanidade. A literatura é permeada de tais exemplos, alguns, pela popularidade, até reproduzidos em aclamadas obras cinematográficas. Citam-se: “Nós”, de Evgueny Zamiatin; “Laranja Mecânica”, de Anthony Burgess; “V de Vingança”, de Alan Moore e David Lloyd; e “Fahrenheit 451”, de Ray Bradbury. Todas elas retratam futuros nos quais o Estado de Exceção é normalizado e mantido pelo controle do acervo de informações. Por óbvio, impossível não destacar “1984”, de George Orwell, obra publicada em 1949, na qual, com brilhantismo ímpar, narra-se como *O Grande Irmão está de olho em você*, o que ocorre com o emprego de recursos tecnológicos que extirpam a privacidade dos ambientes públicos e privados, criando-se um futuro no qual segredos, se necessários serem mantidos, devem ser escondidos da própria pessoa (ORWELL, 2019).

No mundo físico, atualmente marcado pelo modelo de sociedade de informação, a exploração predatória da intimidade para o estímulo do consumo (ainda que de forma inconsciente) é tão melhor quanto forem os dados captados, seja em sua dimensão quantitativa (referente ao tamanho das bases de dados), seja até qualitativa (pela possibilidade de tratamento desses dados com a conexão de diversos bancos em rede), o que se realiza pelo seu processamento em *Big Data*¹⁶, um modelo de gestão da informação que permite cruzar bases de dados distintas e estabelecer relacionamentos imprevistos. Com o *Big Data*, é possível “descobrir padrões e correlações em dados que oferecem novos e valiosos conhecimentos” (WIMMER,

¹⁶ “*Big Data* é um termo que se refere a uma grande quantidade de dados. O termo surge e ganha aderência no mercado a partir de estudos na área de Tecnologia da Informação (TI), setor que acompanha de perto a alta quantidade de dados obtidos através da interação com sites, lojas *online*, cadastros, geolocalização, utilização de ferramentas diversas e muitas outras fontes. Agora, além de representar uma quantidade de dados, *Big Data* se refere também à coleta e interpretação dos mesmos, afinal os dados em si precisam de uma tradução em informação ou insight para então terem aplicação prática” (Disponível em: https://novavidati.com.br/2020/12/o-que-e-big-data-conceito-e-aplicacoes/?gclid=CjwKCAjwo8-SBhAIEiwAopc9WxJxvX10tF51QtdxpRYbYq1Tgd1TvCvBDDHu0N_iDw6isOzUVznijRoC5FgQAvD_BwE). Acesso em: 15 dez. 2022.

2019, p. 19), muitas vezes sequer conhecidos por seu próprio titular, que entrega os seus hábitos de consumo, as suas preferências, a sua localização, em suma, as suas intimidades, tornando-se a própria mercadoria (BARRETO, 2019).

O cenário em questão não parte apenas da ação exclusiva do setor privado. O Poder Público, na comunhão de interesses ao acesso de informações precisas, contribuiu igualmente para propiciar solo fértil para o desenvolvimento e implementação desse modelo, seja pelos incentivos governamentais dados em razão de políticas intervencionistas (como foi o caso da política antiterror norte-americana), seja pela inércia legislativa para a previsão de regulamentação desse espaço inexplorado (ZUBOFF, 2020). Para o Estado, as informações pessoais obtidas em rede são importantes para fins políticos e estatísticos, inclusive para a própria execução das políticas públicas essenciais aos direitos fundamentais. Contudo, não faltam interpretações negativas conferidas ao controle de dados por parte do Poder Público e ao consequente fim da privacidade, como se extrai das obras “1984”, de George Orwell, e *Panopticon*¹⁷, de Jeremy Bentham (RODOTÀ, 2008). Foucault (2020) ressaltou, desde antes da era digital, que essa estrutura de vigilância, consistente em um monitoramento diuturno, é perfilhada nas mais diversas instituições, como prisões, igrejas, escolas, fábricas, dentre outras, ao que nomeia *sociedade disciplinar*.

O panóptico atual, todavia, é empiricamente imperceptível, porquanto se passa no ciberespaço em um ambiente de comunicação e sociedade de informação, cruzando compartilhamentos e postagens fornecidos pelos próprios indivíduos que, em um sentimento de liberdade, não percebem como são vigiados (HAN, 2020). Ao perfilar desse entendimento, Zuboff (2020) denuncia um novo modelo capitalista sem precedentes na história, que denomina *capitalismo de vigilância*, uma nova dimensão de exploração de mercado que se apropria da natureza humana como fonte de matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas. O poder é exercido de forma silenciosa e inconsciente diante de uma ditadura do capital sobre o indivíduo, controlado e influenciado pelo panóptico digital. No meio digital, há autorrevelação e autoexposição voluntárias; a entrega de dados ocorre pura e simplesmente por necessidade dos indivíduos, que são convidados por um amável

¹⁷ Termo utilizado para designar uma penitenciária ideal, que permite a um único vigilante observar todos os prisioneiros, sem que estes possam saber se estão ou não sendo observados (FOUCAULT, 2020).

grande irmão a compartilhar incessantemente, participar, dar opiniões, comunicar necessidades, desejos e preferências (HAN, 2020).

Nesse modelo capitalista, há um claro intuito de “despersonalização da personalidade” (ROSENVALD, 2021, p. 178), porquanto os direitos intrínsecos à pessoa humana enquanto ser autônomo e dotado de dignidade, principalmente aqueles ligados à sua privacidade, são vistos como meras barreiras/inimigos no caminho das intenções do mercado. Preocupa-se, de modo pertinente, com o uso acrítico da tecnologia e a ameaça que este representa à própria pessoa humana, já que a autonomia¹⁸, envolta em redes de computação ubíqua, é influenciada a ponto de despersonalizar o indivíduo. No ciberespaço, local de absoluta liberdade e infinitas possibilidades, o indivíduo se transforma em um “projeto” em si mesmo, que persegue ideais autoimpostos e se cobra para uma maximização de desempenho e otimização, o que ocorre sem qualquer imposição física, mas, sim, com uma exploração da própria liberdade.

Se a fragilidade da pessoa humana diante dos recursos disponíveis aos governos e empresas é perceptível, seguramente, em maior grau, são afetados grupos particularmente vulneráveis, especialmente as crianças e os adolescentes, grupo mais acometível e influenciável a ter os dados circulando na ubiquidade tecnológica (HENRIQUES; PITA; HARTUNG, 2021). Há um estímulo e interesse que a tecnologia permeie todos os campos da vida e todas as relações interpessoais, inclusive aquelas passadas no meio escolar, o que pode ser terrível em razão do maior potencial lesivo que os recursos digitais ostentam *per si* e em face dos métodos tradicionais de intimidação sistemática.

Por intermédio da *web*, os agressores interpelam a vítima de maneira frequente, adentrando, inclusive, no interior de sua residência pelas plataformas digitais, perseguindo-a de modo ininterrupto e ampliando o público da agressão de forma imensurável, que estimula, ainda mais, a prática do *bullying* pela manifestação de apoio veiculada pelos *views*, *likes* e compartilhamentos (estes responsáveis por perpetrar a agressão e obrigar à vítima a reviver o episódio). Acerca da maior danosidade do *cyberbullying*, Mesquita (2017) explica:

¹⁸ A autonomia privada é a pedra angular do Direito Privado e consiste na possibilidade e consciência de viver de acordo com as próprias normas (CANTALI, 2009), uma *regulação pelo eu* não apenas na esfera econômica, mas no livre arbítrio de gerir seus pensamentos.

Muito embora o cyberbullying não se compare a agressões físicas, tem consequências tão ou mais graves que estas, mesmo no silêncio sendo comumente visto, de forma equivocada, com um evento sem importância. O abuso sofrido pela vítima, na maioria dos casos, tem cunho psicológico, sendo certo que os “danos virtuais” se refletem diretamente na vida *off-line* (MESQUITA, 2017, p. 27).

Mesmo com esse pano de fundo, não se defende que a realidade seja tão incrédula. Ainda que a abordagem até então realizada tenha se inclinado para um aspecto pessimista acerca do uso da tecnologia na modernidade, passa longe das intenções deste estudo defender tal premissa como se destino fosse. Em razão do tema “desenvolvimento tecnológico” ocupar grande destaque na literatura científica multidisciplinar, trazer pensamentos jusfilosóficos para a área das ciências sociais é coerente e necessário, o que passa, respectivamente, por interpretações às vezes diametrais, positivas, negativas ou meramente “realistas” (DONEDA, 2020).

A realidade criada pelo desenvolvimento dos meios tecnológicos pode ser angustiante para qualquer um que reflita profundamente sobre o assunto, sobretudo pela incapacidade de as instituições acompanharem e se adaptarem na mesma proporção à influência dessas tecnologias. A angústia em relação ao futuro, contudo, não implica a sua recusa. Isso porque riscos são inerentes ao progresso tecnológico, e a sociedade, tal como estabelecida, encontra-se em um processo incontornável de desenvolvimento nesse sentido, essencial para sistemas de governo e de mercado, de modo que, mesmo acompanhado de algumas qualidades negativas, ainda é impossível detê-lo de se alastrar (RODOTÀ, 2008). Não há como se conceber e sustentar as bases dos complexos e atuais sistemas de governo e de mercado sem o emprego em rede de recursos tecnológicos, tampouco como negar que esses recursos, conquanto os contendores, ainda trouxeram inegáveis benefícios no que toca à qualidade de vida de um modo geral, inclusive à vida escolar, com a facilitação da comunicação, operacionalidade na realização de trabalhos e ampliação global das fontes de conhecimento.

Tal como se espera do ser humano em tais imbróglios, opção outra não há senão a busca das mais diversas alternativas para o contorno e superação do desafio posto, cabendo à arte, primeiramente, a função de amparar e materializar, na medida do possível, sentimentos tão indizíveis como a angústia do futuro. Cita-se, nesse aspecto, os versos escritos por Olavo Bilac, em *Inania Verba* (palavras inúteis/ocas),

em que busca representar, ironicamente, a dificuldade inerente à tradução dos sentimentos, perfeitos/arrebatadores, em palavras frívolas/pesadas/impotentes:

Ah! quem há de exprimir, alma impotente e escrava,
O que a boca não diz, o que a mão não escreve?
- Ardes, sangras, pregada a' tua cruz, e, em breve,
Olhas, desfeito em lodo, o que te deslumbrava...

O Pensamento ferve, e é um turbilhão de lava:
A Forma, fria e espessa, é um sepulcro de neve...
E a Palavra pesada abafa a Idéia leve,
Que, perfume e dano, refulgia e voava.

Quem o molde achará para a expressão de tudo?
Ai! quem há de dizer as ânsias infinitas
Do sonho? e o céu que foge à mão que se levanta?

E a ira muda? e o asco mudo? e o desespero mudo?
E as palavras de fé que nunca foram ditas?
E as confissões de amor que morrem na garganta?! (BILAC, 2003, n.p.).

Destaca-se, ainda, a obra *Angelus Novus*, pintura feita por Paul Klee, em 1920, na qual procurou corporificar o processo do “progresso” e a paralela angústia decorrente de sua inevitabilidade. Por ser ímpar e concisa, remete-se à reflexão feita por Benjamin (1987) acerca do quadro:

Há um quadro de Klee que se chama *Angelus Novus*. Representa um anjo que parece querer afastar-se de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, sua boca dilatada, suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu rosto está dirigido para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as dispersa a nossos pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que ele não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele vira as costas, enquanto o amontoado de ruínas cresce até o céu. Essa tempestade é o que chamamos progresso (BENJAMIN, 1987, p. 226).

Posto isso, se inevitável a angústia do avanço do progresso na vida humana, resta, então, estabelecer diretrizes, princípios e regras para atenuar eventuais efeitos negativos do desenfreado desenvolvimento tecnológico (WIMMER, 2019). De outro lado, uma vez vivendo na inevitável sociedade de informação, é necessário se adaptar para coexistir com a tecnologia que sustenta as atuais bases sociais, o que ocorre, atualmente, pelo desenvolvimento dos institutos jurídicos e pela implementação de medidas que prefiram a prevenção à reparação. O Direito, enquanto sistema normatizador da realidade, não poderia se abster de tão pertinente discussão. Tem por função disciplinar fatos jurídicos diversos para a harmonia social, abarcando, pois,

uma necessária resposta acerca dos impactos tecnológicos com a esperada segurança jurídica para suas diversas instituições fundamentais, principalmente, a pessoa humana, fonte e fundamento de toda a ordem jurídica. A volatilidade inerente ao progresso tecnológico demanda saber como o direito deve interpretar a tecnologia e seus impactos aos valores vigentes, ainda que, com isso, quebrem-se paradigmas ou se desenvolvam novos institutos (DONEDA, 2020). Conforme leciona Rodotà:

De forma um pouco jocosa, e recordando que Steve Toumlin afirmou certa vez que 'A filosofia foi salva pela ética', pode-se sustentar que o direito privado foi salvo pela tecnologia. Justamente quando os seus velhos instrumentos pareciam ameaçados ou verdadeiramente expropriados pelo ímpeto da inovação científica e tecnológica, ressurgiu uma intensa reflexão sobre a pessoa e os seus direitos, que se projetam sobre novas fronteiras, com a elaboração de novas categorias. É exatamente no duro jogo entre regulação e espontaneidade que renasce a antiga virtude do direito privado, aquela de oferecer, no interior de um campo jurídico bem definido, amplos espaços para as escolhas e para a autonomia individual. (RODOTÀ, 1997, p. 5).

A proteção da pessoa humana no cenário tecnológico ensejou uma reestruturação da ordem jurídica, cujo resultado, revelado pelo tempo, foi o desenvolvimento de novos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, tal como a proteção de dados pessoais, alhures exemplificada. Ocorre que, como dito, não apenas direitos expressamente positivados no texto normativo são reconhecidos como fundamentais para a vida em sociedade. Tudo aquilo que a condição abarca, ainda que de forma implícita, é passível de tutela jurídica e de ter reconhecida sua fundamentalidade. *In casu*, defende-se que, em razão da influência das TICs nas relações pessoais (e escolares), carece-se de reconhecer como o acesso à internet, em si, representa um direito essencial à vida moderna, podendo ser compreendido enquanto fundamental e personalíssimo. Reitera-se que, pelas necessidades físicas e morais, não há de se falar em taxatividade dos direitos da personalidade, que se pluralizam na medida em que novos aspectos da vida, demandados pela dignidade humana, mostram-se substanciais para a tutela da pessoa (CASTAN TOBEÑAS, 1952).

No âmbito internacional, já se estipulou o acesso à internet como um direito fundamental e necessário para o desenvolvimento (UNITED NATIONS, 2011), algo manifestamente conforme as premissas Constitucionais vigorantes no Estado brasileiro. Repete-se que a dignidade humana e a cidadania são fundamentos republicanos (art. 1º, II e III, CF/88), assim como o desenvolvimento, a erradicação de

desigualdades e a promoção do bem comum são objetivos dessa mesma república (art. 3º, CF/88). Essas mesmas premissas são ratificadas na Constituição quando se estipulam os deveres da família, da sociedade e do Estado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *on-line*).

A legislação infraconstitucional encampa o mandamento constitucional, uma vez que, expressamente, visa a garantir a todos, sobremaneira às crianças e aos adolescentes, todas as condições necessárias para a plenitude de seus direitos fundamentais e o seu pleno “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º, ECA) (BRASIL, 1990a, *on-line*), o que engloba o direito à expressão/opinião, à participação comunitária, ao respeito e à informação (arts. 15, 16 e 17, ECA) (BRASIL, 1990a).

O acesso à internet, no contexto de *sociedade de informação*, é insofismavelmente imprescindível para a diminuição de desigualdades, já que é por meio da rede que se passam as relações pessoais e laborais, em que se trocam informações e se acessa, de forma ampla, a cultura mundial. Atualmente, as redes sociais e as ferramentas/aplicativos são instrumentos necessários, leia-se obrigatórios, para possibilitar a interação do indivíduo com a sua família, amigos e todo o mundo à sua volta, inclusive no que toca a serviços essenciais. Quando usada a tecnologia para fins educacionais, está-se, inclusive, afetando o desenvolvimento subjetivo da pessoa:

[...] em sociedades cada vez mais fundamentadas no compartilhamento de saberes, a tecnologia digital insere o sujeito em um novo contexto cultural, em que não somente ele transforma a tecnologia, mas é por ela transformado através de seus hábitos de consumo, de trabalho, de comunicação e de acesso à informação. Ao mesmo tempo, a possibilidade de interação em tempo real, as iniciativas do governo eletrônico, (sic) e a convergência dos diversos formatos midiáticos, orientados a facilitar a mobilidade e a ubiquidade dão à internet o potencial de tornar-se um novo contexto de participação democrática (PISCHETOLA, 2016, n.p.).

Nesse sentido, existem dois Projetos de Emenda Constitucional (PECs) de destaque no Congresso Nacional. O primeiro, de nº 06/2011, já arquivado ao final da

legislatura em 2018, buscava incluir o acesso à internet como direito social no rol do art. 6º da CF/88. O segundo, de nº 08/2020, ainda em trâmite e aguardando a designação de relator, visa à igual consagração de fundamentalidade do direito, mas no extenso rol do art. 5º da Constituição. Nada obstante a ausência de previsão expressa, é seguro afirmar que o acesso à internet é um direito fundamental reconhecido ainda que implicitamente, tanto que a legislação brasileira evoluiu para indicar o acesso à internet como imprescindível para a viabilização e acesso a diversos direitos fundamentais e da personalidade, objetivando o seu alcance universal em todo o Estado brasileiro. É expresso no art. 7º, *caput*, do Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014, que o acesso a esta é essencial ao próprio exercício da cidadania – ainda, que esse direito anda de mãos dadas com o próprio dever estatal de prestação educacional:

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico (BRASIL, 2014, *on-line*).

Ocorre que o acesso à internet, por si só, é débil se pensado o direito fundamental em toda a sua plenitude. De nada adianta apenas garantir a conexão à rede. Para que esse direito contribua para a dignificação humana, deve-se, concomitantemente, resguardar a pessoa nos aspectos inerentes à sua personalidade naquilo que a TIC toca. Veja-se que a tutela da privacidade, da liberdade de expressão, da autodeterminação informativa, da intimidade, da honra, da imagem e do livre desenvolvimento da personalidade são temas comuns aos maiores expoentes legislativos no que toca aos recursos informáticos no Brasil, respectivamente, o MCI (art. 2º, II e III; art. 3º, I, II, III) e a LGPD (art. 1º; art. 2º, I, II, III, IV, VII). A segurança que se espera só pode ser atingida por intermédio da educação digital, complemento do direito do acesso à internet para sua plenitude. Assim dispõe o parágrafo único do art. 29 do MCI:

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes (BRASIL, 2014, *on-line*, grifo do documento).

Contudo, no que se refere à intimidação sistemática, foi somente com o advento da Lei nº 13.185/2015 que um maior interesse científico pairou sobre a matéria (BRASIL, 2015a). Em revisão integrativa de literatura, viu-se que o maior número de publicações em artigos relacionados ao *cyberbullying* ocorreu no mesmo ano de sanção da lei demonstrando a importância da “regulamentação legislativa e políticas públicas para o fomento do interesse e pesquisas na matéria” (YAEHASHI *et al.*, 2022a, p. 149). *A contrario sensu*, vê-se que o advento do Programa de Combate à Intimidação Sistemática ocasionou uma reação reversa no âmbito do processo legislativo, uma vez que, promulgada a norma específica relativa ao *(cyber)bullying*, houve um desestímulo do legislador ordinário para a apresentação de propostas relacionadas à mesma temática, o que se verifica por meio da baixa quantidade de Projetos de Lei (PLs) correlatos (RIBEIRO, 2019).

No tocante à educação digital, 6 (seis) dos 10 (dez) projetos analisados por Ribeiro (2019) se referem, especificamente, à implantação da educação e segurança digital nas diretrizes e bases da educação (PL 2.801/2015; PL 1077/2015; PL 6.663/2016; PL 5.633/2016; PL 6.885/2017; PL 7.629/2017), algo que, conquanto necessário para a plenitude do direito fundamental de acesso à internet e para uma paralela prevenção à própria intimidação sistemática, tramitou a curtos passos no Congresso Nacional em razão da falta de comunicabilidade entre as reformas e da competência legislativa privativa da matéria por força constitucional (art. 22, XXIV, CF/88).

Felizmente, neste momento, a Política Nacional de Educação Digital (PL 4513/2020) foi convertida em Lei Ordinária e sancionada como a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023. Referida Lei é política pública que visa à articulação entre diferentes entes federados e seus órgãos, a “fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis” (BRASIL, 2023b, *on-line*). O texto estabelece ações para ampliar o acesso à tecnologia em quatro frentes: inclusão digital, educação digital, capacitação/especialização digital e pesquisa digital, conforme mostra a Figura 2.

Figura 2: Eixos estruturais da Política Nacional de Educação Digital

Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/901673-camara-aprova-politica-nacional-de-educacao-digital>

Verifica-se, pois, como o acesso à internet representa um direito fundamental de viés social e personalíssimo, demandando sua implementação positiva de modo progressivo por intermédio de políticas públicas. A plenitude da conexão, associada com a sua faceta voltada à educação digital, é imprescindível para o pleno desenvolvimento da pessoa, desde que associada a boas práticas de segurança e comportamento na rede, de modo a resguardar a personalidade do indivíduo das diversas ameaças inerentes ao meio digital, dentre elas, o *cyberbullying*. Superada essa questão, aborda-se, a seguir, como as leis ordinárias são aplicáveis para a tutela da personalidade em face da intimidação sistemática.

3.2 PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Rememora-se que o movimento de repersonalização do Direito se iniciou a partir da inserção da dignidade humana no bojo da Constituição, de modo a deslocar a pessoa para o centro do ordenamento jurídico. Tal movimento não se encerra apenas na Constituição, pois todo o ordenamento jurídico infraconstitucional passa a

ser iluminado por sua luz e submetido a um filtro de personalismo ético, que expurga dispositivos contrários à proteção esperada e devida à pessoa humana. A partir de agora, portanto, relacionam-se as leis infraconstitucionais que, no tocante à intimidação sistemática, buscam viabilizar os direitos fundamentais e da personalidade alhures explorados.

3.2.1 Dispositivos pertinentes na Legislação Civil

Dentre todos os dispositivos aplicáveis à intimidação sistemática, é evidente que o Código Civil Brasileiro (CC), Lei nº 10.406/2002, protagoniza e encabeça a matéria no que toca à responsabilidade civil (BRASIL, 2002). Trata-se do maior diploma legislativo das relações privadas, responsável por disciplinar os direitos e as obrigações das pessoas naturais e jurídicas, tanto de ordem patrimonial quanto existencial, o que decorre da já abordada constitucionalização do direito privado. O CC, por ser o marco do Direito privado, regula-o de modo geral e integra as demais legislações especiais naquilo que não diferem pela especialidade.

Já em seus artigos inaugurais, regula questões relativas à capacidade, estabelecendo como plenamente capazes para os atos da vida civil os maiores de dezoito anos (art. 5º), regra de importante incidência quando analisados os casos de *bullying* escolar, em razão da maior parcela de as ocorrências envolverem autores menores de idade. Conjuntamente a essa disposição geral, importa o conceito de ato ilícito e abuso de direitos previstos nos arts. 186 e 187, elementos fundamentais da responsabilidade civil, conforme leitura complementar do art. 927.

As ações cominatórias e reparatórias em função da intimidação sistemática se valem da tutela conferida aos direitos da personalidade nos arts. 11 a 21 do referido diploma legal, rol no qual se disciplinam seus atributos (especialmente sua inviolabilidade) e, por conseguinte, a possibilidade do seu titular de acionar o poder judiciário para impedir ou cessar violações. Para a responsabilidade civil, regulada no Título IX da Parte Especial (arts. 927 a 954, CC), importa notar que há uma expressa extensão do dever de reparação aos pais pelos filhos menores e aos estabelecimentos educacionais pelos seus educandos (art. 932, I e IV, CC), os quais, ainda, respondem objetiva e solidariamente por força das disposições das demais normas complementares estudadas a seguir, de maneira que releva observar as disposições acerca das obrigações solidárias no CC, que as disciplina a partir de seu

art. 264.

3.2.2 Código de Defesa do Consumidor

Em segundo lugar na questão de relevância, está o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078 (BRASIL, 1990b), estruturado em decorrência de um mandado constitucional que estipula a defesa do consumidor enquanto direito fundamental e princípio orientador da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V, CF/88). Cuida-se de um microssistema normativo, responsável por destacar e disciplinar, de forma ampla e especial, múltiplos aspectos de determinadas relações pessoais – e o CDC assim o faz com a previsão especial dos aspectos civis, penais e administrativos deriváveis das relações de consumo. Dentre todas as relações possíveis na vida pessoal, aquela seguramente inescapável é a condição de consumidora, o que torna o CDC o expoente legislativo com maior incidência na sociedade atual.

Conforme teoria sedimentada no Brasil, principalmente pela obra de Claudia Lima Marques¹⁹, a aplicação do CDC ocorre em claro *diálogo de fontes* com os demais institutos normativos vigentes no país (art. 7º, CDC), o que se faz em prol da operacionalidade/razionalidade do ordenamento jurídico interno, que deve ser interpretado e aplicado de forma integral e harmônica com a Constituição e demais legislações concorrentes. Desse modo, no tocante à responsabilidade civil, percebe-se que o CDC, em razão da vulnerabilidade inata ao consumidor, recrudescer a responsabilidade das pessoas que integram a cadeia de fornecimento, o que se faz por intermédio de uma responsabilização objetiva e solidária pela falha/defeito na prestação de serviços (art. 14, *caput*, CDC).

A aplicação do microssistema consumerista se dá com a presença dos elementos da relação de consumo, quais sejam: o consumidor, o fornecedor e o objeto (BANA, 2016). O consumidor tradicional ou fático, conforme dispõe o art. 2º do CDC, é toda pessoa que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatária final. Já o

¹⁹ O uso da expressão do mestre, 'diálogo das fontes', é uma tentativa de expressar a necessidade de uma aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema. É a denominada 'coerência derivada ou restaurada' (*cohérence dérivée* ou *restaurée*), que, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, a evitar a 'antinomia', a 'incompatibilidade' ou a 'não coerência' (MARQUES, 2009).

fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC, é toda pessoa física ou jurídica que preste serviços de maneira remunerada no mercado. Por fim, o objeto da relação de consumo equivale aos produtos ou serviços disponibilizados no mercado. Tais conceitos serão de suma importância na seção seguinte, destinada ao estudo exaustivo da responsabilidade civil referente ao *bullying* escolar, especialmente, dos vários responsáveis pelos atos ilícitos perpetrados.

No que se refere aos direitos dos consumidores, especialmente naquilo que interessa a intimidação sistemática, há de se destacar a previsão expressa de que a proteção da personalidade, a educação e a prevenção e reparação de danos são direitos básicos de todo consumidor nas relações de mercado (art. 6º, I, II e VI, CDC), impondo condutas no sentido de prevenir e mitigar ocorrências lesivas nas relações de consumo.

3.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990a), é outro microssistema próprio que decorre de um mandado constitucional de proteção da infância e juventude enquanto direitos fundamentais (arts. 6º e 227, CF/88); tem relevante aplicação quando abordada a intimidação sistemática no meio escolar, sobremaneira em razão de sua forte carga principiológica no sentido da proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, conforme a redação de seu art. 3º, destacada em virtude de sua essencialidade na interpretação dos casos concretos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990a, *on-line*).

Com base na Constituição, o ECA representa uma ruptura de paradigmas. Por sua influência, a sociedade evoluiu para, progressivamente, abandonar o arcaico modelo *adultocêntrico*, no qual inexistiam distinções de tratamento entre adultos e

crianças (vistas como mero objeto de direito). Ao longo do ECA, ratificam-se os direitos fundamentais da personalidade e a dignidade das crianças e dos adolescentes, sempre com destaque à proteção da vida, saúde e educação com absoluta prioridade (a título de exemplo: arts. 7º, 15, 16, 17 e 18). Referido microssistema, ainda, assegura como dever da coletividade a prevenção de violações aos direitos das crianças e adolescentes, reafirmando a preferência precaucional do ordenamento jurídico (art. 70).

Há, no ECA, um extenso rol de figuras típicas que criminalizam condutas atentatórias à personalidade das crianças e adolescentes, várias destas subsumíveis às hipóteses de intimidação sistemática; contudo, especificamente para a seara cível, destacam-se as alterações trazidas com a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017a). A referida lei preconiza:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência (BRASIL, 2017a, *on-line*).

Para a incidência da Lei, foram descritas, de modo genérico, as formas de violência variadas, especificamente, a violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial, ressaltando-se que há expressa menção da intimidação sistemática enquanto modalidade de violência psicológica (art. 4º, II, “a”, Lei nº 13.431/2017), ainda que, por sua amplitude, possa se enquadrar nas demais.

Outrossim, conquanto a referida legislação peque pela falta de abordagem da violência ocorrida pelas redes sociais (*cyberbullying*), de modo algum deixa de alcançar tais situações, visto que, mediante interpretação conjunta com a Lei nº 13.185/2015, verifica-se a possibilidade de integração para o cumprimento das diretrizes da norma especial, uma vez que se preza pela “necessidade da promoção de ações articuladas e coordenadas entre os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, saúde e educação para acolhimento de pessoas vítimas de violência” (RIBEIRO, 2019, p. 137).

Pelo ECA, há norma que contribui para a especial proteção das vítimas de intimidação sistemática, pois são observadas, nesses casos, as disposições da Lei nº

13.431/2017, que reafirma os direitos inerentes à dignidade da criança e do adolescente, garantindo-os a integração do poder público para a tomada de medidas mais viáveis para a tutela de sua personalidade não apenas no âmbito material (políticas públicas de atendimento), mas também no aspecto processual das ações (escuta especializada e depoimento especial), ao evitar a revitimização e a continuidade dos malefícios do *bullying*.

Há, ainda, integração do ECA com o Estatuto da Juventude (EJ), Lei nº 12.862 (BRASIL, 2013a), que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE); tal estatuto será aplicado de forma complementar aos adolescentes com idade entre 15 e 18 anos (art. 1º, §2º, EJ), o que reforça seus direitos de inclusão, proteção, educação, diversidade, saúde, acesso à justiça e cultura – todos expressamente tutelados pelo referido diploma.

3.2.4 Lei de Diretrizes e Bases da Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.384 (BRASIL, 1996), define e regulariza a organização da educação brasileira com respaldo nos princípios presentes na Constituição. Tem por objetivo assegurar o direito fundamental social à educação para todos os estudantes brasileiros. Conforme preconiza seu art. 2º, a educação apresenta por finalidade o desenvolvimento pessoal do educando e a sua preparação para a cidadania e mercado de trabalho; já o ensino, para tanto, será orientado por princípios de igualdade, liberdade, pluralismo, tolerância e diversidade (art. 3º).

Especificamente quanto à intimidação sistemática, a LDB prevê, em seu art. 12, IX, que os estabelecimentos de ensino promovam “medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas” (BRASIL, 1996, *on-line*), além de promoverem a segurança e a cultura de paz em seu ambiente.

3.2.5 Lei *Antibullying*

A “Lei *Antibullying*”, Lei nº 13.185 (BRASIL, 2015a), já foi recorrentemente abordada ao longo do trabalho. Cuida-se da norma que institui o Programa de

Combate à Intimidação Sistemática no âmbito nacional. A referida lei, expressamente, conceitua e classifica as modalidades de intimidação sistemática, bem como determina objetivos e deveres a serem cumpridos pelos entes federados e estabelecimentos de ensino para a prevenção, diagnose e combate ao (*cyber*)bullying.

É importante notar que “programa”, nos termos da interpretação legislativa, representa:

[...] o conjunto, a sequência de ações que necessariamente deverão ser cumpridas para que a norma jurídica seja cumprida. A partir do momento em que a instituição de ensino ou clube aderem ao Programa de Combate à Intimidação Sistemática, todos os requisitos legais deverão ser necessariamente cumpridos, não cabendo a escusa de ações sob a alegação de descumprimento de parte dos requisitos da lei. [...]. Em outras palavras [...] não possuem a faculdade de cumprir algumas exigências e descartar outras, visto que se trata de medida de segurança dos alunos, professores e associados à implementação do programa (MESQUITA, 2017, p. 14-15).

Após a sanção das Leis nº 13.185 (BRASIL, 2015a) e 13.663 (BRASIL, 2018a), exige-se maior rigor quando da fixação de indenizações em razão da culpa agravada das instituições de ensino, em virtude da maior reprovabilidade pela omissão com os deveres jurídicos de implantação dos programas *antibullying* (REZENDE; CALHAU, 2020). Os estabelecimentos de ensino, como visto, já eram, há muito tempo, considerados responsáveis pela integridade de seus dependentes; o que ocorre, com o advento da lei específica, é a exigência de um programa especialmente direcionado, documentado e registrado por órgãos competentes, de modo a reforçar a prevenção de danos como norte (art. 4º) e a necessidade de adoção de medidas efetivas quando constatada qualquer violação à personalidade, sob pena de maior rigor quando da sanção pelo descumprimento da norma.

3.2.6 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014, já foi previamente abordado quando se discorreu acerca do direito à conexão (BRASIL, 2014). Cuida-se da lei que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, corroborando com a tutela constitucional conferida aos direitos da personalidade. No mesmo sentido, afirmam Giachetta e Meneguetti:

O Marco Civil da Internet reafirmou a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, como princípio e também como direito dos usuários da rede mundial de computadores, como reação aos fatos internacionais relacionados à coleta e utilização não autorizada de dados pessoais e de comunicação de usuários brasileiros, mesmo que prescindível ante as disposições da Constituição Federal de 1988 [...]. (GIACHETTA; MENEGUETTI, 2014, p. 390-391).

A referida lei pretendia assegurar a soberania e a defesa nacional contra a ciberspionagem, além de ser festejada como o maior avanço pela tutela de direitos fundamentais surgidos do uso da internet. De forma inerente à complexidade do tema, a trajetória do Marco Civil da Internet (MCI) é marcada por inúmeras discussões e duras críticas acerca de sua possível incidência pejorativa no tocante à liberdade, à privacidade e à neutralidade na rede, princípios basilares do uso da internet em nosso país.

A necessidade de uma legislação voltada para a tutela dos aspectos digitais em nossa sociedade veio à tona com o PL nº 84/99, que dispôs acerca dos crimes informáticos e suas respectivas sanções. O mencionado PL acabou apelidado de “AI-5 Digital”, diante de seu caráter vigilantista. Em outubro de 2009, sofreu árduas críticas do então Presidente Lula, o que levou este a requisitar de seu Ministro da Justiça da época a elaboração de um projeto do Marco Civil da Internet. Em abril daquele mesmo ano, quando da 3ª Reunião do Comitê Gestor de Internet no Brasil, restou aprovada a Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, a qual estabelece princípios para a governança e uso de internet no país, acabando por fomentar a criação de um marco civil para a navegação em rede.

Em dezembro de 2009, foi lançado o projeto do MCI, sendo, somente após diversos debates públicos, apresentado em 2011, na Câmara dos Deputados, sob a numeração PL 2126/2011. O PL tramitava a curtos passos, uma demora decorrente dos imprescindíveis debates exigidos pela complexidade e audácia das temáticas do MCI. Contudo, esse quadro se inverteu após os escândalos gerados pelas denúncias de espionagem da Agência Nacional de Segurança Americana (NSA) ao governo brasileiro, o que motivou o pedido de agilidade ao Congresso Nacional para a aprovação da nova lei (BRASIL, 2018b).

Em 11 de setembro de 2013, o MCI passou a tramitar em regime de urgência constitucional, com a inclusão, às vésperas de sua votação, de novas regras para a coibição da espionagem, obrigando os provedores de internet a resguardarem, por período certo, dados informáticos em *datacenters* no Brasil. Perpassados todos os

trâmites no Congresso Nacional, o MCI foi sancionado pela ex-Presidente Dilma Rousseff, em 23 de abril de 2014, durante a abertura do encontro 'NETmundial' e, após 60 (sessenta) dias de sua publicação, finalmente entrou em vigor na data de 23 de junho de 2014.

A relevância da citada legislação, quando pensada a intimidação sistemática, é justamente a possibilidade material de tutela da personalidade na rede, o que se dá pelos já abordados fundamentos, princípios e direitos dos usuários. Ressalta-se que a inviolabilidade da personalidade é direito assegurado pelo art. 7º do MCI (BRASIL, 2014), de modo que a responsabilização por danos ocasionados nesse meio é plenamente possível. Todavia, a responsabilidade civil nesses casos seja dos pais e até do provedor de aplicações, ainda que possível, serão abordadas na última seção do presente trabalho em razão de suas peculiaridades. Outrossim, compete enfatizar que o MCI regula a possibilidade de guarda e disponibilização de registros de conexão e de acesso à aplicação, o que possibilita, de forma legal, a elucidação e a atribuição das respectivas responsabilidades pelos atos praticados na *web*.

3.2.7 Lei de Proteção de Dados Pessoais

Por derradeiro, a legislação mais recente para a tutela da personalidade diante da intimidação sistemática é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018. Conforme expresso em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018e, *on-line*).

A proteção da pessoa humana no cenário tecnológico ensejou uma reestruturação da ordem jurídica, cujo resultado, revelado pelo tempo, foi o desenvolvimento de um novo direito humano/fundamental/personalíssimo. A disciplina da proteção de dados pessoais, ao menos de forma direta, é discutida há, no mínimo, cinco décadas (DONEDA, 2021), em um processo de constante reavaliação da privacidade, do seu nascimento conceitual, de sua tutela autônoma e de seu desdobramento na proteção de dados.

Sem prejuízo da abrangência autônoma da proteção de dados pessoais, é devido asseverar que tem inter-relação com outros institutos jurídicos tradicionais. Como qualquer direito no sistema normativo, ampara-se na dignidade da pessoa humana para justificar sua fundamentalidade, determinar seu conteúdo e estabelecer certos pontos de contato com outros direitos fundamentais, inter-relacionando-se com o livre desenvolvimento da personalidade (em sua natureza geral), com a autodeterminação informativa (em sua natureza específica) e com a privacidade, como um desdobramento. Vai além da autodeterminação informativa, conquanto encontre nesta o seu eixo estruturante, uma vez que tem viés mais amplo, extrapolando a mera proteção a dados ou conjuntos de forma individual, ao se preocupar com a regência da integralidade dos sistemas técnicos-informacionais como um todo (SARLET, 2021). Da mesma maneira, não se confunde com os direitos à vida privada e à intimidade em seu viés clássico, uma vez que estes se limitam a um viés negativo e estático de proteção, restrito a impedir a ingerência de terceiros nessa esfera (informação e sigilo) (WARREN; BRANDEIS, 1890). A proteção de dados, ao seu turno, vai além, conferindo ao seu titular poderes positivos e dinâmicos sobre o controle e a coleta de dados que lhe digam respeito (informação, circulação e controle) (RODOTÀ, 2008).

Ainda que o pensamento da lei não fosse, especificamente, resguardar a personalidade em face da intimidação sistemática, por seu intermédio, fortifica-se a proteção da pessoa em razão do estabelecimento de critérios principiológicos para as atividades de tratamento de dados, ao empoderar o titular contra malversações inconsistentes de sua personalidade traduzida em dados. Nessa lei, asseguram-se os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade (art. 17), de modo a conferir ao titular poderes positivos e dinâmicos sobre o controle e a coleta de dados que lhe digam respeito (informação, circulação, controle, retificação e eliminação), como se observa dos princípios e direitos elencados ao longo da LGPD (arts. 6º c/c 17 e seguintes).

A prevenção de danos, inclusive, é princípio guia da atividade de proteção de dados, o que deve ser observado quando da avaliação das peculiaridades da responsabilidade civil (art. 6º, VIII, LGPD). Atendidas ou não as demandas do titular, as perdas e os danos decorrentes das atividades de tratamento ainda são indenizáveis pelas disposições dos arts. 42 e seguintes, nos quais são estabelecidas,

em clara inspiração pelo CDC, modalidades específicas de responsabilidade civil pelos danos causados a partir do tratamento irregular de dados.

Não obstante, uma tratativa adequada da responsabilidade numa sociedade tecnológica demanda que as condutas observem vieses preventivos antes mesmo que se cogite a ideia de reparação. Rosenvald (2021), nesse aspecto, trabalha a responsabilidade em “camadas”, destacando etapas de comportamento éticos que precedem e complementam o instituto da reparação de modo a transcender o conflito individual. Tal pensamento se encontra presente na LGPD, que estimula deveres éticos e roga pela precaução e mitigação de danos de forma paralela à indenização (art. 6º, VII, VIII e X), o que implica, inclusive, uma eventual aferição de responsabilização, ao ter o condão de excluir a culpa ou, subsidiariamente, atenuá-la para impactar no grau de indenização.

Exemplo claro de como uma cultura de boas práticas pode impactar a responsabilidade está na utilização do *compliance* disciplinado pela LGPD. Ainda que haja condenação em razão de danos ocorridos na atividade, os juízes e a própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), percebendo a existência de normas de *compliance*, deverão realizar uma sanção premial, uma função promocional da responsabilidade civil, um estímulo a virtudes (SANKIEVICZ; PINHEIRO, 2021). Há, portando, notável adequação técnica da norma às necessidades da personalidade diante das TICs e de todo o seu potencial lesivo.

Expôs-se como o direito, prismado pela dignidade da pessoa humana, desenvolveu-se para assegurar, em normas de caráter fundamental, a personalidade em seu âmbito individual e social, o que demanda do Estado condutas ativas no sentido de promover e garantir tais direitos para o pleno desenvolvimento pessoal. Esses mandamentos são recepcionados pelo ordenamento por meio de via constitucional, que, por sua vez, influencia a elaboração de normas ordinárias iluminadas pelo mesmo personalismo ético, o que se observou ao final da presente seção, pela abordagem das normas relativas à tutela civil da pessoa na hipótese do *(cyber)bullying*. A interpretação conjunta de todas as normas ora destacadas será necessária para, na seção seguinte, discorrer-se acerca da (in)suficiência da responsabilidade civil para a tutela da personalidade em face da intimidação sistemática no âmbito escolar.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMO DE TUTELA DA PERSONALIDADE POR OCASIÃO DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA ESCOLAR

Ao longo do trabalho, buscou-se discorrer acerca da intimidação sistemática enquanto ato ilícito, o que se fez mediante conceituação, análise histórica e estrutural – ainda, pela exposição das consequências que exerce sobre a personalidade dos envolvidos nessa prática. Justamente em razão desse indiscutível caráter degradante à dignidade, a intimidação sistemática viola amplamente os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, o que implica uma reação de repulsa do ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional, em face daquela. Frente a esse cenário, destina-se esta seção final ao estudo da responsabilidade civil enquanto mecanismo de tutela da personalidade nesses casos de *bullying* e *cyberbullying*, de modo a auferir a sua incidência e, ulteriormente, sua (in)suficiência para o tratamento desse ilícito perpetrado no meio escolar.

4.1 PREMISSAS BÁSICAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é o instituto jurídico responsável pela composição das mazelas sociais dentro do campo do Direito Privado, servindo como “o repositório das disfuncionalidades nas atividades econômicas e sociais” (ROSENVALD, 2021, p. 176). Caso a caso, varia de acordo com as peculiaridades da relação jurídica sobre a qual gravita, podendo ser minorada, agravada, estendida e excluída em determinadas situações. Nesse sentido, torna-se necessário estudar suas premissas básicas antes da abordagem de suas funções e da sua aplicação específica em face da intimidação sistemática.

4.1.1 Conceito

Pensar nas consequências de condutas (ou omissões) é algo tão natural que se encontra visível na própria dinâmica dos corpos. Isaac Newton (1643-1723), físico, astrônomo e matemático inglês, em sua Terceira Lei ou, como comumente difundida, na Lei da Ação e Reação, postula que: “A toda ação há sempre uma reação oposta e de igual intensidade: as ações mútuas de dois corpos um sobre o outro são sempre

iguais e dirigidas em sentidos opostos" (WHITE, 1993, n.p.). No Direito, analogicamente ao que ocorre na natureza, procura-se, ao se tratar de responsabilidade, anular atos antijurídicos com consequências jurídicas proporcionais à peculiaridade da conduta praticada pelo agente.

A responsabilidade civil decorre de um dever objetivo de cuidado mútuo, pelo qual o desequilíbrio causado por uma lesão é anulado – ou compensado –, de modo a realocar o ofendido no *status quo ante* ao ilícito. Na sua história, a responsabilidade civil evoluiu de maneira a substituir a reparação pela vingança, pela reparação em pecúnia, o que decorre de um processo de realocação do poder punitivo nas mãos do Estado, de proporcionalidade da sanção e da revalorização da dignidade humana de modo a desobjetificar sua personalidade. Nesse sentido, Rosenvald (2017) discorre que:

Na pré-história da responsabilidade civil, pode-se situar a vingança como a primeira forma de reação contra comportamentos lesivos. Na ausência de um poder central, a vendeta era levada a efeito pela própria vítima ou pelo grupo ao qual pertencia. O passo sucessivo foi a Lei de Talião: **olho por olho, dente por dente** – típico da tradição bíblica –, a qual, não obstante o seu rigor, tratava-se indubitavelmente de um temperamento dos costumes primitivos, em função da proporcionalidade do castigo. Apenas em um momento posterior a estas primitivas formas de autotutela, deu-se início à compensação pecuniária, um acordo pelo qual a devolução de uma soma em dinheiro substituíria tanto a vingança incondicional como a Lei de Talião. Neste ambiente nasce a responsabilidade civil, no sentido moderno da expressão, compreendida como obrigação de restituir ao ofendido uma soma em pecúnia com a função de sancionar o ofensor e satisfazer o ofendido (ROSENVALD, 2017, p. 35, grifos do autor).

No Código Civil, os arts. 186 e 927 são a dupla que encabeça a matéria responsabilidade civil (BRASIL, 2002). A leitura acrítica de suas redações é capaz de ensejar a impressão de que tal instituto se destina, tão somente, à reparação de atos ilícitos. Essa concepção, ainda que incompleta na atual amplitude da responsabilidade, é realmente um conceito estrito a ser levado em consideração, sendo que autores como Azevedo (2018, n.p.) o abordam como “a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.

Bana (2016) afirma que a responsabilidade civil se diferencia da obrigação pura, uma vez que consiste em um dever jurídico sucessivo, resultante de uma violação jurídica preexistente, ao passo que a obrigação é o dever jurídico originário

em si que, uma vez violado, deságua na responsabilidade civil. Assim, continua a conceituar o instituto como “ideia de indenizar ou reparar alguém decorrente de um dano causado por outrem [...] para que haja a responsabilidade civil, os requisitos mínimos (conduta, nexa causal e dano) devem estar presentes” (BANA, 2016, p. 117).

No mesmo sentido, leciona Cavalieri Filho:

[...] designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14).

A responsabilidade civil deriva de interesse eminentemente particular, ao sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária, caso não consiga repor o bem/direito violado ao seu estado anterior. Nesse ínterim, Gagliano (2019, n.p.) conclui que “a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”.

Ainda que tenha esse viés patrimonialista, a responsabilidade, nos dias atuais, deve ser fluída conforme as peculiaridades contextuais. Voltar-se apenas para a reparação posterior é condenar a pessoa a uma tutela precária, ainda mais com tantas mazelas possíveis no mundo moderno. Nesse sentido, Beck (2011) trabalha o conceito de *sociedade de risco*, em que a ciência e a tecnologia criaram riscos e catástrofes de toda sorte, de modo que o grande norte não é mais a busca por riqueza, mas, sim, por segurança em meio ao caos de uma civilização que ameaça a si própria. Esse receio, ainda que nade contra a correnteza das evidências, justifica-se pela fragmentação da vida humana na modernidade, na qual aspirações pessoais/individuais se sobrepõem a cuidados gerais, e o presente se amplifica sobre passado e futuro, pois tudo se manipula e nada importa, dispersando o medo em razão das incertezas que se vivencia em um cenário tão volátil.

Nesse âmagô, Bauman (2008b) já asseverou:

Vivemos indubitavelmente em algumas das sociedades mais seguras que já existiram, e, no entanto, ao contrário de evidências objetivas, nós – as pessoas mais mimadas e paparicadas de todas – nos sentimos mais ameaçados, inseguros e atemorizados, mais inclinados ao pânico e mais

apaixonados por tudo que se refira à segurança e proteção do que as pessoas da maioria das sociedades que se tem registro (BAUMAN, 2008b, p. 132).

Nada obstante, viver em medo é algo aviltante à pessoa em si. O Direito, nesse cenário, incumbe-se desse papel de propiciar segurança e, se não alcançar o bom, evitar o pior. Assim, a própria responsabilidade vem evoluindo diante dessa incerteza, ao ampliar os responsáveis para a cobertura de riscos, abrandando em muito o tratamento da culpa e, por vezes, excluindo-a simplesmente pela relação de causalidade encontrada entre o dano (real ou potencial) e a conduta. Ao Direito, cabe afirmar que “a tutela da intangibilidade existencial e patrimonial não autoriza sermos expostos a danos, riscos ou ameaças que excedam aquilo que se justifique em sociedade” (ROSENVALD, 2017, p. 27).

Esse sentido clássico da responsabilidade, ainda que amplamente difundido e ecoado pela doutrina, é apenas uma parte do que a responsabilidade civil na sociedade de risco representa. Atualmente, a noção de responsabilidade traz consigo encargos gerais indissociáveis, na medida em que não apenas se responde pelos próprios atos, mas pelos cuidados devidos à própria coletividade, de maneira que não somente se discute reparação, mas também a precaução no meio social. Destarte, vê-se que a responsabilidade civil tem duas conotações fundadas em obrigações sucessivas. A primeira obrigação, de cuidado geral, uma vez inobservada, implica a segunda obrigação, de reparar a lesão. A responsabilidade civil é um cruzamento dessas ligações, em que “a primeira justifica a segunda e a segunda sanciona a primeira” (ROSENVALD, 2017, p. 30).

A responsabilidade civil, nesse viés débil, voltado apenas a uma resposta individualista e patrimonialista da responsabilidade civil, desserve para a tutela adequada na sociedade atual, na qual as exigências econômicas e sociais implicam a noção de precaução antes mesmo da reparação. Jaramillo (2013), na mesma linha, pontua que, ainda que reconheça e proteja os direitos da vítima, não existe melhor reparação do que a evitação do prejuízo, já que as medidas preventivas se mostram como complementos idôneos e necessários à faceta da reparação. Essa é a melhor adaptação do instituto a uma concepção mais humanista, voltada à consagração da dignidade da pessoa humana, uma vez que preserva muito mais a pessoa do que a mera reparação material, limitada e, frequentemente, inefetiva diante de lesões a aspectos essenciais de sua personalidade.

Promete-se, desse modo, uma cultura de prevenção dentro da responsabilidade civil, ao abranger sua proteção a todas as vítimas em potencial, sem, contudo, pautar essa atuação em um discurso de medo. Isso se faz pela promoção de comportamentos éticos e meritórios, impondo-se um dever solidário de cautela e mitigação de danos em uma sociedade com conflitos e danos de toda sorte, ao passar o conceito contemporâneo da responsabilidade civil pela amplitude dessas funções preventivas, como leciona Rosenvald:

Deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com o outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto agente moral apto a aceitar regras –, como substituir a ideia de reparação pela de **precaução**, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da **prudência**. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na **circumspecção** – e, por que não, no **cuidado** –, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos –, mas é acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro (ROSENVALD, 2017, p. 32, grifos do autor).

O dano concreto é relegado para um plano secundário, atuante apenas quando não tomadas atitudes preventivas, mas, ainda assim, continua um pressuposto essencial da responsabilidade civil, mesmo que a sua ocorrência, em si, não o seja. O dever de prevenção só se justifica pela potencialidade do dano, ocasionando uma reflexão para a sua possível ocorrência no horizonte. Tal compreensão é essencial para uma tutela integral da pessoa em meio às relações escolares, já que os impactos na personalidade e para a sua formação são incomensuráveis, sobremaneira quando tais violações ocorram na rede, de modo a potencializar o evento danoso. Assim, pela multiplicidade de agentes atuantes nessas relações, todos devem, nessa noção protagonizada de prevenção, atuar solidariamente para mitigar riscos e danos, qualificando a tutela da pessoa humana nesse novo conceito de responsabilidade.

4.1.2 Elementos/Pressupostos

Como visto, a responsabilidade civil se destina, primariamente, a impor um dever geral de cautela e, violado este, a recompor danos ocasionados por atos ilícitos ou abusos de direito. Para que tal obrigação possa ser imposta ao autor ou

responsável, há uma série de elementos, genéricos e específicos, que devem ser comprovados no caso concreto.

Os requisitos clássicos da responsabilidade civil são extraíveis do enunciado do art. 186 do Código Civil, que disciplina: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, *on-line*). Como se observa da redação, imprescinde a constatação dos chamados elementos genéricos ou gerais referentes à conduta humana, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Já o elemento específico ou acidental é relativo à culpa *lato sensu*.

É apenas ao ser humano ou às suas pessoas jurídicas que se pode atribuir uma conduta. Fatos da natureza, a despeito do seu potencial danoso, não ensejam responsabilidade em razão de não serem atribuíveis a uma pessoa. O primeiro elemento, portanto, é a conduta humana voluntária; é exteriorizado mediante ação ou omissão em face de uma infração de “dever legal, contratual ou social” (BANA, 2016, p. 119). Por ação, tem-se a atitude comissiva ou positiva, na qual o agente direciona a sua conduta de forma corpórea para o evento danoso (realiza um ato proibido). A omissão, ao seu turno, consiste em uma abstenção, uma conduta negativa, de um agente imbuído do dever jurídico de agir em determinada situação (não realiza um ato devido).

No tocante à conduta omissiva/negativa, importa frisar que não é qualquer abstenção que implica a indenização, mas tão somente aquela em que a pessoa responsável tenha o dever legal ou contratual de agir:

[...] a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato ou para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 38).

Gagliano (2019, n.p.) discorre acerca desse elemento como uma “conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo”. O núcleo desse elemento é, pois, a voluntariedade, decorrente da liberalidade, do discernimento do agente na prática da conduta, ainda que dela se exclua a consciência do resultado danoso (dolo), já que a culpa civil ocorre em si mesma, como orienta Stoco:

[...] cumpre, todavia, assinalar que se não insere, no contexto de 'voluntariedade' o *propósito ou a consciência do resultado danoso*, ou seja, a *deliberação ou a consciência de causar o prejuízo*. Este é um elemento definidor do dolo. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma (STOCO, 2001, p. 95).

A voluntariedade significa consciência do ato, mas não a intenção de suas consequências, de modo que, na sua ausência, não há de se falar em indenização, não por uma exoneração de responsabilidade, porém pela exclusão da própria conduta do agente, o que ocorre na hipótese de “coação absoluta, em estado de inconsciência ou por provocação de fatos invencíveis” (BANA, 2016, p. 119).

Ainda quanto ao primeiro elemento, conquanto qualificado como “ato ilícito” pelo precitado art. 186 do CC, a antijuridicidade consiste mais em regra geral do que em um adjetivo impreterível à conduta que enseja indenização. De fato, a ideia de responsabilidade remete ao ato ilícito por inferência lógica; nada obstante, existem hipóteses legalmente previstas no ordenamento que ensejam o dever indenizatório a despeito da prática de condutas juridicamente amparadas. Nesse sentido, Garcez Neto (2000, p. 142) classifica a responsabilidade pelos danos resultantes de atos lícitos como “por motivo de interesse público – a indenização devida por expropriação; por motivo de interesse privado – o ato praticado em estado de necessidade”. Há adendo, ainda, no que toca a determinadas hipóteses de exercício regular de direito, como é o caso da passagem forçada do dono do prédio encravado sem acesso à via pública, nascente ou porto que, mediante o pagamento de indenização cabal, tem o direito de constranger o vizinho a lhe franquear passagem (art. 1.285, CC).

O segundo elemento genérico é o dano, elemento indissociável e central do dever indenizatório sob pena de enriquecimento sem causa. No mesmo sentido, advoga Diniz (2011, p. 77), ao retratar o dano como “um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo”. Os danos tradicionais são diferenciados entre materiais/patrimoniais e morais/extrapatrimoniais, mas, qualquer que seja a sua modalidade, referem-se a uma “lesão, subtração ou diminuição de um bem juridicamente tutelado” (BANA, 2016, p. 121).

No aspecto patrimonial, o dano poderá ser emergente, lucro cessante ou de pensionamento, nos termos do art. 950 do Código Civil. Por danos emergentes, pressupõe-se a soma das despesas, consumadas ou futuras, que a vítima tenha em

função do ato ilícito. Em um contexto de intimidação sistemática, pode-se pensar no custeio do tratamento (ainda que psicológico), remédios ou até, em último caso, despesas funerárias do lesado. Lucros cessantes, por sua vez, são valores que o doente deixa de auferir em razão da contaminação indevidamente contraída, podendo-se destacar, nesse caso, o valor da remuneração que deixar de perceber durante o período de tratamento. Após o período de tratamento, caso constatado por laudo médico que houve comprometimento na capacidade física/laboral, ser-lhe-á devida, ainda, a última modalidade de dano material, o pensionamento, de modo proporcional ao grau da sequela, dos valores percebidos quando do acidente e de sua expectativa de vida.

Paralelamente aos danos materiais, caminham os danos extrapatrimoniais, cuja incidência ocorre pela reparação dos danos morais ou estéticos do lesado. Danos morais são aqueles que incidem quando da prática de condutas que coloquem em detrimento a própria condição de pessoa, submetendo-a à condição, experiência ou tratamento degradante à sua dignidade (art. 1º, III da CF/88) que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação. A doutrina remansosamente reconhece a ocorrência dos danos morais quando da violação dos direitos da personalidade, os quais têm por incumbência a tutela jurídica dos aspectos inerentes à condição da pessoa humana, como sua vida, integridade biopsicossocial, imagem, honra e tantos outros aspectos eventualmente violados quando da sujeição à contaminação ocupacional decorrente do ato ilícito. Ainda que imensuráveis em uma perspectiva patrimonial, a compensação de sua degradação ocorrerá de modo pecuniário, mediante o arbitramento de um valor balizado em critérios de proporcionalidade ao caso concreto (TARTUCE, 2015).

Já os danos estéticos, ainda que originários do vilipêndio da personalidade, quando pensada no aspecto da imagem, o retrato da pessoa, diferenciam-se dos danos morais e, com estes, são perfeitamente cumuláveis em caso de reparação, conforme orienta o enunciado da Súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça. O dano estético “é aquele que vulnera o corpo em sua integridade e imagem retrato/beleza plástica, corresponde ao patrimônio dos aspectos físicos e da aparência” (RIZZARDO, 2019, p. 215). Nos casos envolvendo a intimidação sistemática, suscita-se sua incidência quando, em decorrência das agressões, ainda que em sua modalidade indireta, consiga se estabelecer um nexo entre a sequela experimentada e a conduta ilícita praticada pelo agressor.

A intimidação sistemática, enquanto conduta ilícita, pode ser classificada como um novo dano. Os chamados “novos danos” decorrem das complexidades sociais e do expansionismo de proteção aos direitos existenciais; são danos diferentes daqueles abordados hodiernamente pelo ordenamento, uma vez que advêm de um processo de reconhecimento, já que, dadas as simplificações do passado, sequer eram tutelados ou, se pleiteados, restava negada a sua ressarcibilidade (SCHREIBER, 2013). Os chamados novos danos são uma reflexão dos direitos da personalidade e da ressarcibilidade de seu aspecto existencial que acabou abraçada pela doutrina e jurisprudência.

A expansão do que se considera dano ressarcível é de fácil percepção no âmbito patrimonial, já que o desfalque, necessariamente, corresponde a uma quantia monetária aferível. No âmbito extrapatrimonial, ao seu turno, a recíproca não é verdadeira, já que as consequências não são mensuráveis em aspectos monetários, mas arbitradas a partir da gravidade do caso concreto, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade que são infligidos. Um mesmo ato é capaz de ensejar danos de ordem material e extrapatrimonial, de modo que, embora os direitos da personalidade tenham a *não patrimonialidade* como característica, sua lesão pode incorporar, também, uma responsabilização de ordem pecuniária por danos materiais, como é o caso das despesas com tratamento e pelo próprio uso indevido da imagem.

Quando pensados os direitos da personalidade, vê-se que a intimidação sistemática atenta contra a dignidade humana e outros aspectos fundamentais pessoais. As agressões físicas realizadas em desfavor da vítima no *bullying* direto atentam contra a vida, contra a integridade biopsicossocial e contra a honra. De acordo com Scavone Júnior (2018), em sua forma indireta, quando perpetradas ofensas oblíquas e ataques psicológicos, viola a intimidade, a imagem, a honra, a privacidade, o nome e tantos outros aspectos personalíssimos resguardados, o que só se agrava com a digitalização da agressão. Nas palavras do autor:

[...] as ferramentas eletrônicas geram novas possibilidades de danos, como, por exemplo, a utilização indevida dos equipamentos colocados à disposição dos alunos no ambiente escolar com acesso a material inadequado na rede e, principalmente, decorrentes de atos atentatórios aos direitos da personalidade, que encontram nesses mecanismos um fértil manancial de propagação com efeitos devastadores à intimidade, à honra e à vida privada, gerando funestos efeitos na formação do caráter e da personalidade das ainda crianças e adolescentes [...] (SCAVONE JÚNIOR, 2009, p. 79).

Por violar a personalidade humana em múltiplos aspectos, é insofismável que se acarretam danos a serem recompostos em favor da vítima, tanto em aspectos patrimoniais quanto extrapatrimoniais, classificando-se a intimidação sistemática enquanto nova espécie de dano indenizável a ser albergado e balizado dentro da responsabilidade civil, tradicionalmente em descompasso com a volatilidade dos comportamentos sociais.

O terceiro elemento, consistente no nexo de causalidade, constitui o pressuposto virtual/aglutinador da responsabilidade civil, já que trata da relação de causa e efeito entre a conduta e o dano suportado. É pelo nexo causal que se referencia a conduta e o resultado danoso, de modo a identificar seu causador (BANA, 2016). Nas palavras de Cavalieri Filho (2014, n.p.): “Trata-se, pois, do elo etiológico, do liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano”. O nexo causal não se confunde com a noção de imputabilidade, uma vez que se relaciona com os elementos externos do fato, ao passo que o segundo se adstringe tão somente a atributos de ordem subjetiva do ofensor. Nesse sentido,

[...] a primeira, como já se disse, se relaciona com os elementos objetivos, externos, consistentes na atividade ou inatividade do sujeito, atentatória do direito alheio, ao qual vulnera produzindo um dano material ou moral; enquanto a segunda — a imputabilidade — diz respeito pura e simplesmente a um elemento subjetivo, interno, relativo tão só ao sujeito (LOPES, 2001, p. 219).

Assim como a própria conduta pode ser excluída em determinadas hipóteses, nas chamadas *excludentes de responsabilidade*, influi-se sobre o nexo causal, de modo a afastá-lo ou minorá-lo no caso concreto e, por consequência, o próprio dever de indenizar. São consagradas as seguintes hipóteses de excludentes da responsabilidade civil: a culpa exclusiva da vítima, a culpa concorrente/comum, a culpa/fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e a cláusula de não indenizar (DINIZ, 2011), além das excludentes de antijuridicidade próprias ao Direito Penal, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal (GAGLIANO, 2019).

No caso concreto, existem teorias diversas acerca da identificação do nexo de causalidade, as quais se relacionam com a questão da dificuldade probatória do fato em si ou da separação de suas concausas, não havendo tratamento pacífico acerca do uso de uma ou outra pela jurisprudência e doutrina, de maneira que cabe ao

juiz, debruçado sob as peculiaridades do caso, interpretar as provas em contraste aos fatos arguidos para a constatação de todos os elementos/pressupostos discriminados. Nada obstante, destaca-se o protagonismo das seguintes teorias no fundamento desse pressuposto: a) teoria da equivalência de condições; b) teoria da causalidade adequada; c) teoria do dano direto e imediato (também chamada de interrupção do nexo causal).

Feito um apanhado acerca dos elementos genéricos da responsabilidade civil e estabelecida a sua correlação com a prática da intimidação sistemática, passa-se à subseção seguinte, na qual abordar-se-ão as classificações do instituto. No que se refere aos elementos acidentais/especiais, conquanto integrem o campo de pressupostos da responsabilidade civil, estes são, concomitantemente, pontos de diferenciação das modalidades de responsabilidade.

4.1.3 Classificações/Modalidades

Para finalizar as premissas básicas acerca da composição da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, estuda-se, por termo, a sua classificação de acordo com diversos parâmetros, dentre os quais se pode classificar o instituto em consonância com o fato gerador, com o elemento acidental/fundamento e quanto ao agente (BANA, 2016).

Na primeira hipótese, de acordo com o fato gerador, poderá a responsabilidade civil ser contratual ou extracontratual. A primeira tem por origem o ilícito contratual, em outras palavras, uma inexecução de uma obrigação fixada em um negócio jurídico. A segunda, também chamada de aquiliana, resulta de um inadimplemento fixado *ex lege*. Nessa modalidade, ao contrário da primeira, não há prévio vínculo contratual entre as partes, mas uma ligação originada da inobservância de um dever jurídico legalmente fixado. Essa dicotomia é o que divide ambas (CAVALIERI FILHO, 2014), de modo que a responsabilidade contratual decorre da violação de obrigação imposta em negócio jurídico, enquanto a extracontratual deriva de imposição legal ou do dever geral de não lesar (*neminem laedere*) (RIZZARDO, 2019).

Cuida-se de uma dicotomia estabelecida pela teoria dualista ou clássica da origem da responsabilidade, que visa a analisar o fato gerador do dano para a atribuição de sua classificação. Contudo, pela equivalência de consequências, tal teoria é criticada por pensadores monistas que não veem razão para uma

diferenciação preciosa (LISBOA, 2010), até porque qualquer pessoa pode causar dano a outrem, pouco importando se a gênese da relação decorre do contrato ou da lei.

Conquanto a consequência seja o dever de reparar o dano, entre uma e outra, há distinções práticas verificáveis. Na responsabilidade contratual, o ônus da prova recai sobre o inadimplemento do negócio jurídico entabulado, ao passo que, na extracontratual, há a necessidade de comprovação da culpa para além do mero ato ilícito (GONÇALVES, 2011). A culpa, na primeira, é em regra presumida, deslocando o ônus de comprovar o adimplemento ou quebra de nexo causal ao devedor (GAGLIANO, 2019). Nada obstante, a presunção de culpa ocorre tão somente nas obrigações de resultado, de modo que, nas obrigações de meio, faz-se necessário comprovar a culpa na inexecução/defeito da obrigação (CAVALIERI FILHO, 2014).

Há, ainda, uma distinção no que toca à capacidade de cada ofensor, uma vez que a capacidade civil no Brasil é adquirida apenas com o alcance dos 18 (dezoito) anos completos, impedindo efeitos contratuais pela falta de validade do negócio jurídico. Antes disso, o ofensor, menor de idade, só responde se, contando com mais de 16 (dezesseis) anos, omitir/mentir sua real condição (art. 180, CC). Na responsabilidade aquiliana, ao seu turno, não há impeditivo de capacidade para a ocupação do polo passivo, podendo a criança/adolescente neste integrar, ainda que, diretamente, só responda na falta de condição dos seus responsáveis (art. 928, CC). Nesse sentido:

[...] a responsabilidade sofre limitação no terreno na responsabilidade simplesmente contratual, sendo mais ampla no campo da responsabilidade extracontratual. A convenção exige agentes plenamente capazes ao tempo de sua celebração, sob pena de nulidade e de não produzir efeitos indenizatórios (GONÇALVES, 2011, p. 47).

Ademais, destacam-se peculiaridades inerentes ao campo da responsabilidade contratual, decorrentes da aplicação do princípio maior da boa-fé objetiva, que implica deveres de reciprocidade que extrapolam, até mesmo, o âmbito da relação em si, já havendo discussão no que se refere às responsabilidades pré e pós contratuais das partes. É o que dita o Enunciado nº 25 da Jornada de Direito Civil: “O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual” (GAGLIANO, 2019, n.p.).

Por outro lado, quando classificada de acordo com o seu fundamento, subdivide-se a responsabilidade civil em objetiva e subjetiva, residindo, nessa classificação, a distinção de acordo com o elemento especial/acidental. A responsabilidade subjetiva se baseia na culpa *lato sensu* como pressuposto especial da responsabilidade, ao passo que a objetiva exclui aquele em prol do risco enquanto elemento acidental, de forma a incidir tão somente com a mera verificação do nexo causal entre a conduta e o dano (DINIZ, 2011). Importa ressaltar que, diferentemente do cenário posto pelo Código Civil de 1916, não mais se interpreta a responsabilidade subjetiva como regra, mas tão somente como a modalidade de maior intercorrência no ordenamento brasileiro, afastada somente por disposição expressa em contrário ou quando a atividade incorporar riscos objetivos de forma inerente à sua realização, hipóteses em que será objetiva.

A responsabilidade subjetiva, como se extrai da redação do precitado art. 186 do CC, continua a prevalecer na disciplina da responsabilidade civil e deriva da noção de culpa *lato sensu* enquanto elemento acidental da conduta. Anteriormente a esse elemento, a aplicação da sanção era difusa, objetiva, de maneira a estender injustamente a aplicação de castigos a quem não concorrera para o seu resultado. A partir de sua exigência, evoluiu-se a noção de responsabilidade para a sua aplicação a quem, efetivamente, participasse do dano causado:

A exigência da culpa como pressuposto da responsabilidade civil representou, inegavelmente, um grande avanço na história da civilização, na medida em que se abandonou o objetivismo típico das sociedades antigas, onde a resposta ao mal causado era difusa, passando-se a se exigir um elemento subjetivo que pudesse viabilizar a imputação psicológica do dano ao seu agente (GAGLIANO, 2019, n.p.).

A culpa em sentido *lato* abarca a conduta ou inação voluntária consciente – ou não –, compreendendo em seu sentido, portanto, o dolo ou a culpa propriamente dita (*stricto sensu*), manifestada em graus e diferentes modalidades, quais sejam: negligência (inobservância do dever de cuidado por omissão), imprudência (conduta comissiva em direção ao perigo, direcionada contra regras de cautela) e imperícia (falta de aptidão ou habilidade específica para a prática de ato técnico ou científico) (GAGLIANO, 2019). Dias (1994) assim define este elemento:

A culpa (faute) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o

delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase delito (DIAS, 1994, p. 110).

De modo a abordar esse conceito, abrangendo as espécies de culpa, Gagliano ecoa o entendimento supra, definindo a culpa *latu sensu* como:

[...] a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito (GAGLIANO, 2019, n.p.).

A culpa pressupõe a voluntariedade do comportamento do agente (que pode ou não ser consciente com relação ao dano), a previsibilidade do resultado (ao que se contrapõe o fortuito) e a violação de um dever de cuidado. Discute-se, ainda, se há ou não relevância em seu grau, já que a medida da responsabilidade é a extensão do dano, por força do princípio da reparação integral, expresso pelo art. 944 do CC.

A culpa, de acordo com a gradação dada pelo Direito Romano, subdivide-se em grave (comportamento de alto relevo, pelo qual se infere que o agente quis ou como se quisesse ter causado mal à vítima – *culpa lata dolo aequiparatur*), leve (relativa à culpa normal esperada para a situação) e levíssima (situações de menor relevância de ínfima violação ao bem tutelado). A divisão ora indicada, abandonada pelo CC de 1916, parece ter renascido no *codex* de 2002, que, por opção legislativa, mensura o grau de culpa do agente, logo após abordar a reparação integral, para a distribuição ou redução da própria indenização (art. 944, parágrafo único; art. 955, ambos do CC), apesar de se tratar de exceções que não implicam, necessariamente, uma fragilização do princípio em questão.

Nada obstante, diante das peculiaridades oriundas do processo civilizatório, viu-se que a culpa era, isoladamente, ineficiente para uma efetiva tutela da pessoa em meio ao emaranhado de danos e riscos possíveis das atividades, as quais, muitas vezes, ocorrem de forma impessoal e complexa com as massas e agentes indeterminados. Houve, portanto, um retorno moderado da antiga objetividade aplicada às relações civis, de modo a se estabelecer um liame jurídico de responsabilidade pelo simples nexo causal, sem a presença da culpa, mas em decorrência do risco exercido pela atividade.

A responsabilidade objetiva no atual cenário ganha papel de relevo, colocando-se ao lado da responsabilidade subjetiva, cujas concepções de culpa parecem ter perdido substância normativa em razão do incremento dos riscos e da imprevisão institucionalizada. Nessa toada, leciona Tepedino:

Com efeito, os princípios de solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3.º, incisos I e III, da Constituição, segundo os quais se constituem em objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, não podem deixar de moldar os novos contornos da responsabilidade civil. Do ponto de vista legislativo e interpretativo, retiram da esfera meramente individual e subjetiva o dever de repartição dos riscos da atividade econômica e da autonomia privada, cada vez mais exacerbados na era da tecnologia. Impõem, como linha de tendência, o caminho da intensificação dos critérios objetivos de reparação e do desenvolvimento de novos mecanismos de seguro social (TEPEDINO, 2001, p. 175-176).

A responsabilidade objetiva substitui o elemento accidental da culpa pelo risco, demandando, tão somente, a comprovação da conduta e do nexo causal para sua incidência. O parágrafo único do art. 927 do CC disciplina esse entendimento, determinando o dever de reparar, independentemente de culpa, quando tal imposição for *ope legis* ou caso a atividade desenvolvida implicar, de modo inerente à sua execução, riscos para terceiros. Gonçalves (2011), do mesmo modo, assevera que:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa (GONÇALVES, 2011, p. 48).

Ainda que prepondere a responsabilidade subjetiva na tratativa da responsabilidade civil, percebe-se que o ordenamento jurídico, assim como os diplomas normativos recentes, tem se inclinado para a objetivação das responsabilidades. Isso ocorre não por uma banalização do risco, mas por uma necessidade de ampliação da proteção da pessoa humana pela via da responsabilidade civil, de maneira a prevenir ilícitos por meio de coações e promoções, bem como ampliar o leque de seguridade no advento indesejado do dano. Nesse sentido, destacam-se várias hipóteses de objetividade para além daquelas

previstas expressamente no CC (art. 932), como nos acidentes de trabalho, nos danos ambientais, nas relações de consumo e nos atos do Estado.

Quando pensada a modalidade de acordo com o seu fundamento voltado à intimidação sistemática, variará de acordo com a situação concreta. Quando o ofensor tiver plena capacidade civil, terá sua responsabilidade aferida mediante a demonstração de culpa. Ainda, cogita-se a hipótese de responsabilidade subjetiva dos provedores de internet, cujo regime de responsabilidade decorre de previsão legal. Lado outro, tratado o fato pela perspectiva das relações de consumo e cuidado específico aos quais se sujeitam os estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como pelo dever legal de cuidado imposto aos pais pelos atos dos seus filhos inimputáveis, será a responsabilidade atribuída de modo objetivo por expressa previsão legal, o que será melhor abordado adiante, quando analisada a responsabilidade dos vários envolvidos nos casos de intimidação sistemática.

Por derradeiro, a responsabilidade classificada quanto ao agente se subdivide entre direta e indireta. A responsabilidade direta representa a regra, na qual há uma equivalência entre a pessoa do ofensor e do responsável pela reparação do dano. A indireta, ao seu turno, também é chamada de complexa ou “por ato de terceiro” e decorre de uma imposição legal que vincula os danos causados por pessoa, animal ou guarda de bens a um responsável (BANA, 2016), o que é muito comum no *bullying* escolar em virtude da inimputabilidade dos agressores menores de idade e a responsabilidade direcionada aos pais, às instituições de ensino e ao Estado.

4.1.4 Independência mitigada entre as instâncias e a ação civil *ex delicto* como meio de afirmação da responsabilidade civil

É interessante notar que a compreensão de “responsabilidade” não se restringe aos ditames do Direito. É algo empírico, que denota o sentido de assumir o ônus por comportamentos próprios e, excepcionalmente, alheios ao indivíduo. No Dicionário, conceitua-se o termo enquanto “dever de responder pelo próprio comportamento, pelas ações de outras pessoas ou instituições” (RESPONSABILIDADE, *on-line*). Tal conceito é reprisado na seara jurídica de forma até mais simplificada, como se denota do dicionário jurídico de Moraes (2016, p. 66), que assim conceitua o termo: “Responsabilidade. Obrigação de responder por alguma coisa”. Se a responsabilidade, como um todo, é um instituto tão amplo, seria até obtuso pensar

que uma conduta antijurídica grave como a intimidação sistemática pudesse ter uma resposta restrita à responsabilidade civil.

Por força do Princípio da Independência das Instâncias, afirma-se que uma mesma conduta possa acarretar múltiplos reflexos nas diversas instâncias jurídicas, sem, contudo, significar *bis in idem* no tratamento do ato, já que cada responsabilidade corresponde a um diferente ramo jurídico que se pretende resguardar, o que pode ocorrer, concomitantemente, dentro da responsabilidade civil, criminal, administrativa, tributária, dentre outras. Essa independência, não obstante, é considerada relativa/mitigada, pois, em determinadas situações, há clara comunicação dos resultados de umas com outras, sendo o exemplo mais notório disso a confluência entre as instâncias civil e criminal, em razão da previsão da suspensão da prescrição (art. 200, CC) e da vinculação das decisões penais sobre as demais esferas (art. 935, CC).

Há de se ponderar que, conforme dispõe a jurisprudência do STJ, ainda que a fluência da prescrição ocorra a partir do trânsito em julgado da condenação penal, para fins de indenização, não pode a decisão criminal se estender àqueles que dela não participaram, ainda que, por lei, tenham a obrigação de reparar os danos advindos da conduta de forma objetiva. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM (EMPREGADOR). ART. 932, II, CC/2002. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO. FALECIMENTO DO MARIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA. 1. Impera a noção de independência entre as instâncias civil e criminal, uma vez que o mesmo fato pode gerar, em tais esferas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando níveis diversos de intervenção. Nessa seara, o novo Código Civil previu dispositivo inédito em seu art. 200, reconhecendo causa impeditiva da prescrição: “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”. 2. Estabeleceu a norma, em prestígio à boa-fé, que o início do prazo prescricional não decorre da violação do direito subjetivo em si, mas, ao revés, a partir da definição por sentença, no juízo criminal, que apure definitivamente o fato. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal – isto é, quando a conduta se originar de fato também a ser apurado no juízo criminal –, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite). 3. Na hipótese, houve ação penal com condenação do motorista da empresa ré, ora recorrida, à pena de 02 (dois) anos de detenção, no regime aberto, além da suspensão da habilitação, por 06 (seis) meses, como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c art. 121, § 3º, do Código Penal, sendo que a causa petendi da presente ação civil foi o ilícito penal advindo de conduta culposa do motorista da empresa recorrida. 4. O novo Código Civil (art. 933), seguindo evolução doutrinária, considera a responsabilidade civil por ato de terceiro como sendo

objetiva, aumentando sobejamente a garantia da vítima. Malgrado a responsabilização objetiva do empregador, esta só exsurgirá se, antes, for demonstrada a culpa do empregado ou preposto, à exceção, por evidência, da relação de consumo. 5. Assim, em sendo necessário – para o reconhecimento da responsabilidade civil do patrão pelos atos do empregado – a demonstração da culpa anterior por parte do causador direto do dano, deverá, também, incidir a causa obstativa da prescrição (CC, art. 200) no tocante à referida ação civil ex delicto, caso essa conduta do preposto esteja também sendo apurada em processo criminal. Destarte, tendo o acidente de trânsito – com óbito da vítima – ocorrido em 27/3/2003, o trânsito em julgado da ação penal contra o preposto em 9/1/2006 e a ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 2/7/2007, não há falar em prescrição. 6. É firme a jurisprudência do STJ de que “a sentença penal condenatória não constitui título executivo contra o responsável civil pelos danos decorrentes do ilícito, que não fez parte da relação jurídico-processual, podendo ser ajuizada contra ele ação, pelo processo de conhecimento, tendente à obtenção do título a ser executado” (REsp 343.917/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 03/11/2003, p. 315), como ocorre no presente caso. 7. Recurso especial provido (BRASIL, STJ, 2013b, *on-line*).

Diante de um ilícito penal, o ofendido, no aspecto cível, terá duas opções, a primeira com a possibilidade de ajuizar uma ação civil de conhecimento *ex delicto* (art. 64 do Código de Processo Penal – CPP) (BRASIL, 1941a), na qual deverá reunir toda prova possível do ilícito e do prejuízo (ALMEIDA NETO, 1991) para a apuração da extensão dos danos sofridos, ou, então, como outra opção, aguardar o desfecho da ação penal e contar com a prolatação de uma sentença condenatória transitada em julgado, que constituirá título executivo judicial para a propositura de uma ação civil de execução *ex delicto* (art. 63 do CPP).

É interessante que, pela chamada execução *ex delicto*, torna-se certo o dever de indenizar, já que a condenação criminal é mais rigorosa no tocante às provas e à atribuição de culpa (art. 935 do CC c/c art. 91, I, do CP e art. 63 do CPP). Assim, nessa execução, proposta na esfera cível para a indenização dos ilícitos penais, a sentença penal condenatória transitada em julgado configura título executivo judicial heterogêneo para fins de cumprimento de sentença no juízo civil (art. 515, VI, CPC c/c art. 63 do CPP). A fixação dos valores mínimos de reparação do ofendido é, inclusive, elemento de integração obrigatória da sentença (art. 387, IV, do CPP), mas não impede a posterior liquidação dos danos efetivos para a complementação da postulação indenizatória perante o juízo cível (parágrafo único do art. 63 do CPP), pois, normalmente, a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de indenizar, porém sem especificar minudentemente o quanto a indenizar (ALMEIDA NETO, 1991).

É *vero* que o fundamento ontológico da responsabilidade civil e criminal é, primordialmente, a retribuição de um ato ilícito, mas dentro de seus respectivos bens jurídicos. A seara cível tutela os interesses particulares pela busca do reestabelecimento do *status quo ante* ou, em sendo impossível fazê-lo, pela indenização dos prejuízos experimentados. Já a responsabilidade criminal reflete algo mais grave, já que se destina, de forma fragmentária, à tutela de bens jurídicos considerados mais importantes e, portanto, quando violados, a uma correção de um dano social ocasionado pela violação do ordenamento jurídico.

Pereira (1992), ao discorrer acerca das finalidades de cada responsabilidade, aduz:

Nesta análise cabe toda espécie de ilícito, seja civil, seja criminal. Não se aponta, em verdade, uma diferença ontológica entre um e outro. Há em ambos o mesmo fundamento ético: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Assinala-se, porém, uma diversificação que se reflete no tratamento deste, quer em função da natureza do bem jurídico ofendido, quer em razão dos efeitos do ato. Para o direito penal, o delito é um fator de desequilíbrio social, que justifica a repressão como meio de restabelecimento; para o direito civil o ilícito é um atentado contra o interesse privado de outrem, e a reparação do dano sofrido é a forma indireta de restauração do equilíbrio rompido (PEREIRA, 1992, p. 452-453).

O que difere o ilícito civil do penal, portanto, é o grau e quantidade da lesão (VALLER, 1995), de modo que um ilícito penal, dado o seu peso jurídico, corresponderá, sempre, a um ilícito civil, mas a recíproca não é verdadeira, já que determinados ilícitos civis, por serem brandos ou restritos aos interesses particulares (como simples inadimplementos contratuais), não são passíveis de responsabilização penal. De que maneira, então, trabalhar com a intimidação sistemática dentro dessa dicotomia?

Não há tipo penal específico para sancionar a prática da intimidação sistemática. Tem-se, sim, uma reivindicação que tramita há tempos no Congresso Nacional no bojo do Projeto de Lei nº 3.686/2015, que tipifica o crime de intimidação sistemática (*bullying*), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (*cyberbullying*) (LIMA, 2019; RIBEIRO, 2019). Sem embargo, não se viola o princípio da legalidade ao se enquadrar o *bullying* em outros tipos penais já vigentes, dentro dos quais a intimidação sistemática se subsume perfeitamente. Nesse sentido, nada impede de as condutas “serem sancionadas com a utilização do Art. 138 (Calúnia), Art.139 (Difamação), Art.140 (Injúria) e Art. 147 (Ameaça), este último

condicionado à representação da vítima” (DODGE, 2013, p. 159). Vale mencionar que autoras, como Lima (2019), em atenção às peculiaridades do *cyberbullying*, rememoram a possibilidade do aumento de pena desses mesmos delitos contra a honra quando praticados na internet (Art. 141, III, CP) e da prática do constrangimento ilegal (Art. 146, CP) e falsa identidade (Art. 307, CP), quando a agressão se der por intermédio de perfis *fakes*.

Há de se ponderar que o ECA, em razão de práticas atentatórias contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, como é o caso do *sexting*, do *revenge porn* e de outras modalidades de *cyberbullying*, ainda prevê, em seus arts. 190-A a 190-E, a possibilidade de infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigação dos delitos previstos nos arts. 240 , 241 , 241-A , 241-B , 241-C e 241-D do mesmo estatuto e nos arts. 154-A , 217-A , 218 , 218-A e 218-B do CP. O MCI, em seu já citado art. 29, dispõe sobre o dever de vigilância dos pais/responsáveis quanto ao conteúdo acessado ou disponibilizado por seus filhos menores, de modo que há responsabilidade pela escolha, utilização e restrição de conteúdo em consonância com o ECA (RIBEIRO, 2019). Autores, como Mesquita (2017), sustentam que, configurada a omissão desse dever legal, pode o menor, autor direto dos delitos sexuais na intimidação sistemática, responder em coautoria com seu representante legal, que ocupará o polo passivo da ação penal em razão de comissão por omissão:

Quando crianças e adolescentes recebem e/ou encaminham *nudes*, o sujeito ativo do crime de posse de pedofilia será o menor em coautoria, na maioria das vezes, com o responsável legal. Isto porque os titulares do aparelho e da conta telefônica geralmente são o pai ou a mãe do adolescente, que responderão pela posse e armazenamento de conteúdo pornográfico infantil. O dever legal de vigilância já foi preceituado na lei civil, motivo pelo qual o responsável legal poderá ser incluído como coautor do crime previsto no art. 241-B do ECA em razão da omissão de verificar o conteúdo existe no celular ou na nuvem e anuir com o armazenamento do material pedófilo, conforme preceitua o art. 13 do Código Penal (MESQUITA, 2017, p. 33-34).

Pontua-se que os crimes, vez ou outra, são praticados pelos próprios docentes ou funcionários da instituição, responsáveis específicos pela tutela dos alunos nas dependências da escola, de modo que condutas, como racismo, injúria racial ou submissão de criança ou adolescente a constrangimento (art. 232, ECA), são plausíveis quando tratada a intimidação sistemática praticada por esses agentes. Cita-se ementa da Apelação Criminal nº 0000665-79.2014.8.24.0002, julgada pelo Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina:

Apelação criminal. Crime de submissão de adolescente a vexame ou constrangimento (art. 232 do ECA, por cinco vezes) e prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça (art. 20 da lei n. 7.716/89, por duas vezes). Sentença de parcial procedência. Recurso da defesa. Preliminar. Nulidade do feito. Apresentação extemporânea da qualificação das vítimas por parte da acusação. Matéria não invocada em sede de alegações finais. Preclusão. Prejuízo à ampla defesa da recorrente, ademais, não verificado. Exegese do artigo 563 do CPP. Prefacial afastada. Pleito absolutório. Submissão de adolescente a vexame ou constrangimento (por quatro vezes). Alegação de insuficiência probatória. Não ocorrência. Palavras firmes e coerentes das vítimas em ambas as fases procedimentais. Relatos dos genitores que corroboram as falas dos adolescentes. Existência, ademais, de gravação ambiental realizada por uma das vítimas que ratifica ainda mais a ocorrência dos fatos delituosos. Negativa de autoria que se apresenta isolada nos autos. Farto arcabouço probatório. Condenações mantidas. Injúria racial (art. 140, §3º, do CP). Insuficiência probatória e crime impossível. Ausência de provas de que o adolescente pertencia à raça negra. Teses afastadas. Ré que na qualidade de professora referia-se ao aluno como “pretinho”, “neguinho” e quando este não compreendia o conteúdo, dizia que ele “não negava a raça”. Palavras proferidas que ofenderam à honra subjetiva do adolescente. Ademais, jovem que apesar de não ter a cor da pele preta se identificava como negro e, assim, se sentia ofendido com as frases depreciativas de cunho racial que lhe eram dirigidas. Injúria racial consumada. Condenação mantida (BRASIL, TJSC, 2019, *on-line*).

No que tange ao *cyberstalking*, modalidade de intimidação que, constantemente, interpela a vítima com mensagens, convites ou ofensas, de modo a aterrorizar e expulsar o usuário de suas redes sociais, Ribeiro (2019) afirma que os tribunais brasileiros outrora tratavam do assunto como contravenção penal de perturbação da tranquilidade, conforme art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (BRASIL, 1941b), também conhecida como Lei das Contravenções Penais (LCP). Contudo, com o advento da Lei nº 14.132/2021 (BRASIL, 2021b), revogou-se tal dispositivo para a previsão expressa do delito de “perseguição” no art. 147-A do CP, que sanciona a conduta de “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” (BRASIL, 2021b, *on-line*).

O *stalking*, ainda que recém-positivado, é uma conduta há muito tempo discutida em razão de sua correlação com o assédio moral. A perseguição é possível onde quer que haja convívio e relações verticalizadas, algo muito comum nas próprias relações de trabalho, como asseveram Castro e Borgio (2022), ao tratar do fenômeno e de como este afeta, negativamente, os direitos da personalidade no meio ambiente:

Ao invadir o espaço da vítima, perseguindo-a repetitivamente, usando de vários veículos para isto, o agente torna-se um problema-ilícito penal para além das infrações laborais que possa ter cometido, uma vez que passa a ferir os direitos da personalidade da pessoa perseguida dentro e fora do seu ambiente de trabalho, sendo tais direitos protegidos por vários ramos do direito sempre em atenção ao seu fundamento constitucional, encartado no princípio da dignidade da pessoa humana (CASTRO; BORGIO, 2022, p. 4).

No assédio moral, há uma constante repressão da vítima que a molda para a naturalização dos ilícitos, o que pode implicar problemas de saúde e psicológicos, algo que só se agrava com a implementação de novas tecnologias que permitem a ampliação do leque de formas de assédio (CASTRO; BORGIO, 2022). Isso coaduna, em pé de igualdade, com a intimidação sistemática praticada no ambiente escolar entre professores e alunos ou entre pares.

Foge ao intuito do presente trabalho debater acerca da cultura punitivista brasileira ou das (des)vantagens do aumento do *jus puniendi* estatal em razão da criminalização de condutas. A presente análise foca apenas na responsabilidade civil e se esta, pela via da ação *ex delicto*, atende adequadamente aos anseios do lesado em casos de intimidação sistemática. A conclusão é favorável, ainda que existam implicações no outro sentido.

A dinâmica de atuação e produção probatória difere, em muito, entre uma área e outra, o que implica, na maior parte das vezes, a necessidade de contratação (e aumento de custos) de um outro profissional para a promoção da queixa-crime (nas ações privadas) ou para a viabilização da ação penal e posterior habilitação como assistente da acusação (nas ações públicas), o que se mostra desnecessário quando o intuito é, puramente, a responsabilidade civil do ofensor.

Ademais, há questões técnicas que embaraçam a ação penal para a fixação de danos indenizáveis. Isso porque a maior parte dos atos de intimidação sistemática, como visto anteriormente, é praticada por incapazes, o que afasta a jurisdição criminal comum e remete o feito à vara da infância e juventude para a apuração de atos infracionais. Ainda que esse juízo possa fixar a reparação de danos como medida socioeducativa (art. 112, II, ECA), o adolescente, dificilmente, terá recursos para o fazer de forma imediata – e seus responsáveis legais, como visto, ainda que objetivamente devam reparar o dano (art. 932, I, II e IV, CC), não se obrigam nem mesmo pela sentença condenatória, quicá por uma sentença que reconhece o ato infracional, não havendo margem para interpretação ampliativa em matéria criminal.

Restará, nessa hipótese, ao ofendido apenas ajuizar uma ação de conhecimento *ex delicto* diretamente em face do incapaz e de seus representantes legais.

Há de se destacar, ainda, que a cultura criminal dos agentes públicos se volta quase que exclusivamente para a apuração do delito em si, sem o emprego de iguais esforços para os seus desdobramentos patrimoniais, de modo que a falta de liquidez imediata da maioria dos danos implica a ausência de requerimento inicial tempestivo para a fixação de sua reparação e de seu debate/liquidação ao longo do processo. Tal situação impede o uso do art. 387, IV, do CPP na sentença, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, como aponta a jurisprudência pacífica do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO EG. TRIBUNAL A QUO. REPARAÇÃO DE DANO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça, conforme consignado no decisum reprochado, possui entendimento consolidado no sentido de que "a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa " (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2018). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1867135/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) (BRASIL, STJ, 2020a, *on-line*).

As vantagens, contudo, superam os imbróglis descritos. Isso porque, pela via da ação penal pública, há a presença do Ministério Público, concomitantemente, enquanto fiscal da lei e promovente da demanda (art. 129, I, CF/88), uma instituição permanente e devidamente estruturada na maior parte do país para uma efetiva tutela jurisdicional, com amplo acesso a sistemas informatizados e poder requisitório direto (art. 129, VI, CF/88). Ainda na ação privada, atua como fiscal da lei, mas leva em consideração o melhor interesse do incapaz, no caso, da vítima da intimidação sistemática, de maneira que apresenta uma postura ativa para a devida apuração e responsabilização dos envolvidos.

Salienta-se, diante do exposto, que a ação penal pública, além de mais célere do que o procedimento civil, é isenta da incidência antecipada de despesas processuais para as diligências praticadas, o que torna mais efetiva e ágil a prestação jurisdicional, sobremaneira pela facilitação da produção probatória e ampliação das

medidas assecuratórias (arts. 125 e seguintes do CPP), as quais têm, inclusive, preferência sobre as penhoras decretadas pelo juízo cível ou trabalhista em razão de resguardar, ao mesmo tempo, o interesse público para o combate do delito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PLURALIDADE DE CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS (SEQUESTRO PENAL E PENHORA TRABALHISTA). POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENSEJA CONFLITO. ANTECIPAÇÃO, POR UM DOS JUÍZES, DA PRÁTICA DE ATO EXPROPRIATÓRIO. DISSENSO VERIFICADO. POSSÍVEL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. BEM OBJETO DE SEQUESTRO NO JUÍZO PENAL E ALIENADO JUDICIALMENTE NA JUSTIÇA TRABALHISTA, APÓS PENHORA. PRIMAZIA DA MEDIDA CONSTRITIVA PENAL (SEQUESTRO) EM DETRIMENTO DA PENHORA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO (AQUISIÇÃO COM PROVENTOS DA INFRAÇÃO) E INTELIGÊNCIA DO ART. 133 DO CPP (EXPROPRIAÇÃO NA SEARA PENAL). DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO PENAL PARA PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS REFERENTES AOS BENS SEQUESTRADOS, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO PRATICADO PELO JUÍZO TRABALHISTA, MAS COM DETERMINAÇÃO DE REVERSÃO DA QUANTIA OBTIDA COM A ALIENAÇÃO EM PROL DA CONSTRIÇÃO PENAL. LIMINAR CASSADA. 1. É possível a coexistência de múltiplas constrições patrimoniais sobre um mesmo bem, decretadas por Juízes diversos, sem implicar em usurpação de competência por quaisquer deles, sendo possível cogitar de conflito positivo apenas nas hipóteses em que verificada a antecipação, por um algum dos Juízes, da prática de ato expropriatório. 2. No caso, o Juízo trabalhista alienou judicialmente bem objeto de penhora (reclamação trabalhista) na pendência de medida assecuratória (sequestro) decretada por Juízo penal. 3. O sequestro ostenta natureza distinta das outras medidas assecuratórias penais (arresto e hipoteca legal), ante o interesse público verificado a partir da natureza dos bens objetos dessa constrição - adquiridos com os proventos da infração - e do procedimento para expropriação desses bens, que transcorre na seara penal (art. 133 do CPP). 4. Considerando a natureza peculiar do sequestro, há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível ou trabalhista (penhora), incorrendo em usurpação de competência o Juízo trabalhista que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal, mormente considerando o interesse público verificado a partir da natureza dos bens - adquiridos com os proventos da infração -, e do procedimento para expropriação, que transcorre na seara penal. 5. Conquanto verificada a usurpação de competência, não deve ser declarada a nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo Trabalhista, pois os bens submetidos à alienação judicial gozam de presunção (juris tantum), estabelecida pelo próprio Poder Judiciário e pela lei (art. 903 do CPC), de que são desembaraçados, ou seja, livres de ônus, sendo que a declaração de nulidade implicaria em descrédito de um instituto que depende de sua credibilidade para adesão dos arrematantes. 6. Mantida a alienação, deve ser observado, no entanto, que a quantia obtida com a alienação judicial promovida perante o Juízo incompetente (Trabalhista) deve ser revertida em favor da constrição decretada pelo Juízo penal, a fim de mitigar o prejuízo causado com a inobservância do direcionamento estabelecido na lei penal e processual penal (art. 133, § 1º, do CPP e art. 91, II, b, do Código Penal). 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal de Goiânia - SJ/GO para a prática de atos expropriatórios dos bens sequestrados nos Processos n. 2016-15.2016.4.01.3500 e n. 27740-11.2018.4.01.3500, sem declaração de nulidade do ato expropriatório praticado pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO - relacionado ao veículo arrematado pelo interessado Megavox Auto-Falantes Ltda -, mas com

determinação de reversão da quantia obtida com a alienação judicial em prol da constrição patrimonial decretada pelo Juízo penal, cassada a liminar. (CC n. 175.033/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 28/5/2021) (BRASIL, STJ, 2021a, *on-line*).

Posto isso, verifica-se que a execução *ex delicto* é um meio viável para a reparação de danos em condições específicas, e a sua previsão normativa nada enfraquece o intuito de repressão da intimidação sistemática. Pelo contrário: a seara penal, além de maior rigor para a apuração do ocorrido, tem um efeito dissuasório muito mais denso que aquele obtido pela lei civil, de modo que, caso haja a viabilidade dessa via para a fixação dos danos advindos do *bullying* e *cyberbullying*, é recomendável que se trabalhe com essa vertente para a devida apuração do ocorrido, ampla produção probatória e prevenção de decisões antinômicas entre as instâncias.

4.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil, para muito além da indenização, tem por escopo variadas funções na resolução de conflitos intersubjetivos e transindividuais na sociedade, de modo a resguardar direitos e a reestabelecer o equilíbrio jurídico-econômico lesado, com escopo no princípio da reparação integral (BANA, 2016). Busca impor a reparação do dano àquele que o causa, ao “reestabelecer o equilíbrio violado, bem como de prevenir outros atos ilícitos causadores de novos prejuízos” (MAIMONE, 2022, p. 42).

Ainda que a reparação seja a parcela empiricamente perceptível da função da responsabilidade civil, percebeu-se que os esforços para o reestabelecimento do *status quo ante* eram impossíveis, seja pela anemia material dos envolvidos, seja pela impossibilidade de compensação de aspectos existenciais da pessoa, de forma que esse chamado “direito de danos” teve de ser revisto para, além de uma face voltada à reparação, ampliar as funções do instituto. Essa maleabilidade da responsabilidade civil para o cumprimento de diferentes propósitos é perfeitamente possível, o que se verifica ao longo da história, em que variavelmente se incumbiu de “punir um culpado, vingar a vítima, indenizar a vítima, restabelecer a ordem social e prevenir comportamentos antissociais” (PÜSCHEL, 2005, p. 92).

A adaptabilidade da responsabilidade civil para um viés preventivo denota como, na sociedade de risco, percebe-se que a contenção e a repressão pela via

ressarcitória são meios ineficazes para uma efetiva tutela da pessoa em face das diversas mazelas possíveis, de modo que a readequação do instituto coaduna com o princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana. Braga Neto (2019, p. 34), no mesmo sentido, discorre acerca da influência desse princípio e da solidariedade social na reconstrução da responsabilidade civil: “Nessa ordem de ideias, a dignidade humana – e sua cláusula irmã que postula o *livre desenvolvimento da personalidade humana* –, além da solidariedade social, devem iluminar a solução de controvérsias do Direito dos danos do século XXI”.

A responsabilidade civil, seguindo a mesma lógica da Constituição em razão da precitada *repersonalização*, deve ser orientada à efetiva proteção da pessoa e de sua dignidade, de modo a se moldar de acordo com as necessidades atuais e voláteis de uma sociedade dinâmica, que está em constante mudança. Não mais se restringe ao dano, mas a todos os seus elementos para antever e assegurar esse evento indesejado²⁰. Tal como explica Moraes (2016), é talvez a primeira linha de defesa infraconstitucional contra elementos novos percebidos pela sociedade, mas ainda descobertos por específica tutela legislativa:

Quanto ao aumento das hipóteses de ressarcimento, sabe-se que a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo a sua presença seja identificada pela consciência social, e que de outra maneira ficariam desprotegidos, porque ainda não suficientemente amadurecidos para receberem atenção e, portanto, regulamentação própria por parte do legislador ordinário (MORAES, 2016, p. 323).

Ao abordar as variadas consequências do dano pela responsabilidade civil, Reis (2000) observa, com precisão, que:

[...] o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na repreensão social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas. Os espíritos responsáveis possuem uma absoluta consciência do dever social, posto que, somente fazem aos outros o que querem que seja feito a eles próprios. Estas pessoas possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar (REIS, 2000, p. 78-79).

²⁰ Nessa linha, reiteram-se as questões já discutidas acerca dos estudos da culpa, do abrandamento do risco e do reconhecimento constante de *novos danos*.

Hodiernamente, as funções da responsabilidade civil variam em maior ou menor grau em razão do caso concreto, mas são norteadas em função da dignidade humana e da reparação proporcional do dano (CAVALIERI FILHO, 2014), sem que, com isso, haja enriquecimento indevido da parte lesada, porém apenas o retorno ao seu *status* anterior.

Rosenvald (2017) aborda a questão da multifuncionalidade da responsabilidade civil enquanto um tema plástico e pantanoso em virtude da volatilidade social, mas, ainda assim, estabelece três funções claras, que são amparadas por uma função preventiva de modo subjacente:

[...] no direito brasileiro, do alvorecer do século XXI, a conjunção dessas orientações permite o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: (1) **Função reparatória**: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) **Função punitiva**: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) **Função precaucional**: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas. Certamente há uma **função preventiva** subjacente às três anteriores, porém consideramos a prevenção como um princípio do direito de danos e não propriamente uma quarta função (ROSENVALD, 2017, p. 95, grifos do autor).

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade civil tem um caráter maleável de acordo com suas respectivas funções, as quais, de modo aparente, destinam-se a finalidades de viés reparatório, punitivo/sancionatório e dissuasório/preventivo. Logo, a presente subseção se propõe a discorrer acerca desses variados papéis exercidos pelo instituto da responsabilidade civil e, por derradeiro, a sua atuação no tratamento da intimidação sistemática e da gestão dos seus riscos.

4.2.1 Função Reparatória

A função reparatória, também nominada de ressarcitória ou indenizatória, é a função clássica da responsabilidade civil, pela qual se atribui ao lesante o dever de reparar o dano causado ao ofendido. Em suma, “o ressarcimento do dano material e a compensação do dano imaterial” (MAIMONE, 2022, p. 46). Gagliano (2019), nessa senda, aborda a função reparatória como objetivo básico da responsabilidade civil, pela qual se pretende o retorno das coisas ao *status quo ante* mediante a reposição

do bem perdido ou, na sua impossibilidade, por sua indenização. A conduta lesiva gera um desequilíbrio jurídico, cujo reparo incumbe à responsabilidade civil.

Os estudos da responsabilidade civil partem, usualmente, do brocardo romano, segundo o qual a ninguém é dado o direito de lesar a outrem (*alterum non laedere* ou *neminem laedere*) (CAVALIERI FILHO, 2014), de modo que se trata como geral a estruturação estatal de sancionar regras coercitivas para a salvaguarda de comportamentos ou situações desejadas. No que toca a essa função, dita como básica, clássica ou fundamental, há certo consenso da doutrina quanto à sua delineação. De fato, é uma função nitidamente adequada ao comando normativo, que implica uma fácil percepção de dever de ressarcimento dos danos materiais e compensação dos danos imateriais causados ao lesado. Configura-se, pois, como um preceito primário do instituto, face visível da reparação devida à vítima para o primeiro aspecto de recomposição jurídica.

A reparação é dita como elementar e indissociável à responsabilidade civil em si, finalidade primeira e genealógica do instituto, já que não há de se falar em responsabilidade civil sem a compensação ou reparação de um dano a um determinado titular (SILVA JÚNIOR, 2019). Não obstante, ainda que perceptível e remansosa dentre os estudiosos do tema, a função ressarcitória da responsabilidade civil não escapa a críticas quando vista como finalidade única do instituto, o que acarretaria sua insuficiência para uma efetiva tutela da pessoa:

Todavia, a função reparatória não é imune a críticas. Nenhum ressarcimento, por mais que se assuma compensativo, poderá eliminar a perda produzida pelo ilícito. A responsabilidade não é capaz, em passe de mágica, de produzir o retorno a um passado ideal e repor ao lesado a situação anterior ao ilícito. A série de eventos desencadeada pelo comportamento ilícito é irreversível e o ressarcimento, quando muito, realizará uma alocação subjetiva de uma parte da riqueza monetária que transitará do ofensor ao ofendido. Neste sentido, o ressarcimento opera uma parcial compensação de caráter intersubjetivo [...]. Pode-se dizer que a tutela ressarcitória intervém para reparar consequências e efeitos de comportamentos ilícitos, mas não se afirma como instrumento de composição da ordem jurídica violada. O pagamento de uma quantia à vítima poderá reconstituir um valor material, mas não preordena a tutelar o fundamento ético do ordenamento jurídico (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 40).

A função ressarcitória é, portanto, a *cara* da responsabilidade civil, pela qual se salvaguardam os direitos e se restitui o *status quo* do lesado de modo tangível. O ressarcimento, ainda que essencial à reparação, não é único, mas cumulativo com as demais funções, caso a caso.

4.2.2 Função Punitiva

A função punitiva ou sancionatória, também chamada de pedagógica, ao contrário da função anterior, é motivo de maior divergência dentre os estudos relacionados ao tema. Essa função tem por escopo conscientizar o ofensor e a coletividade mediante a sanção exemplar do comportamento danoso (BITTAR FILHO, 1995), o que encontra respaldo quando da quantificação dos danos, sob a justificativa de punir e educar o ofensor (FRANCO, 2019), algo muito evidente quando pensada sob a perspectiva da intimidação sistemática, já que, após a promulgação das Leis nº 13.185/2015 e 13.663/2018, que implicam a necessidade de medidas *antibullying* como um dever específico das instituições de ensino (sem perder de vista que o cuidado com a pessoa e a dignidade já é um dever geral a todos os envolvidos nas relações escolares, ainda que de modo direto), exige-se a majoração da sanção em razão da culpa agravada quando constatada omissão com esses deveres jurídicos (REZENDE; CALHAU, 2020).

Gagliano (2019) se refere à função punitiva como secundária em relação à reparação, ressaltando, contudo, sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior. Embora não consista como objetivo primário da responsabilidade civil, tem o importante efeito de responsabilizar o ofensor pela falta de cautela nos seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar, o que transcende, inclusive, a figura deste, já que implica um efeito socioeducativo para toda a coletividade, tornando pública a afirmação de intolerância a condutas análogas por parte dos demais. Nas palavras do autor: “[...] alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito” (GAGLIANO, 2019, n.p.).

A responsabilidade civil, como visto, evoluiu de maneira a ampliar a eficácia de sua função primária (ressarcimento) para uma efetiva tutela da vítima, passando a ampliar as hipóteses de objetivação e presunção de culpa, assim como pela limitação das excludentes de responsabilidade. Verifica-se, portanto, como a responsabilidade civil foi ressignificada para focar na tutela integral da vítima, residindo aí o primeiro fundamento da punição enquanto função institucional. O segundo fundamento da punição enquanto função da responsabilidade civil reside na ideia de que a sanção deve atender a um interesse público, ao coibir outras ações correspondentes de

terceiros e, quanto ao ofensor, educar-lhe para não reincidir no mesmo ato, a fim de que a punição exerça, paralelamente, uma função pedagógica (SILVA JÚNIOR, 2019).

Braga Neto (2019) defende essa função, colocando-a como um importante instrumento para a tutela da pessoa humana e ferramenta de equidade na parametrização de indenizações. Rosenvald (2017), da mesma forma, eleva o instituto quando pensado em prol da tutela da personalidade, apesar de trabalhar com maestria a questão da pena civil de modo autônomo, até mesmo para questões puramente patrimoniais. Pensa-se que essa seria uma solução mais adequada, caso defendido esse viés sancionatório, tanto por questões de legalidade quanto pela segurança jurídica para suas hipóteses de incidência.

Por outro lado, realça-se que há outra parcela da doutrina que entende não haver esse viés à responsabilidade civil, já que o instituto, consoante posto pelo ordenamento jurídico, destina-se tão somente a reparar/compensar na exata medida do dano, não tendo de se falar em enriquecimento da parte lesada, tampouco em aplicação do instituto, de modo a punir/retribuir/vingar o bem jurídico lesado, ao que já se destina o âmbito penal. Verifica-se, nesse sentido, que se pretende reconquistar um equilíbrio sem, contudo, implicar uma pretensa punição dos demais, até porque, em uma sociedade que admite a socialização e a objetividade na reparação, seria um contrassenso punir aquele que não contribuiu para a ocorrência do dano, mas que, por este, deve responder a um encargo legal. A propósito, estar-se-ia diante de uma dificuldade decorrente de uma incompatibilidade sistêmica, uma vez que, além de esbarrar na legalidade estrita, a aplicação da pena, na seara que seja, liga-se umbilicalmente à noção de culpa, modalidade cada vez mais atrofiada em razão da objetivação das responsabilidades. Até na sanção civil, não se desvincula da máxima *nulla poena sine culpa*.

Noronha (2013) tece suas críticas a essa função, afirmando que:

Não há dúvida de que a maior ou menor censurabilidade da conduta do responsável tem alguns reflexos na obrigação de reparar os danos causados, aproximando algumas vezes a “indenização” de uma pena privada. Às vezes ela faz aumentar o quantitativo a ser pago, que reverte em benefício do ofendido, e outras vezes fá-lo reduzir, representando agora um menor sacrifício para o lesante. Há mesmo alguns danos que uma natureza exclusivamente indenizatória não seria suficiente para justificar a reparação (NORONHA, 2013, n.p.).

Importa salientar que a função punitiva não se restringe aos chamados *punitive damages* (tradução livre: danos punitivos) próprios do direito anglo-saxão. Estes são valores indenizatórios que extrapolam os limites do dano apurado, fixados de modo a punir comportamentos de má-fé, coativos, exagerados ou fraudulentos (COOPER; ULEN, 2008) e, concomitantemente, dissuadir atitudes correspondentes por parte do ofensor e/ou terceiros. As indenizações punitivas são autônomas, desvinculadas e múltiplas aos valores ressarcitórios. Pautam-se em critérios abstratos (razoabilidade e capacidade de pagamento) e são de discricionariedade do júri popular, de maneira que, ainda que desconsiderada essa última peculiaridade, haveria uma manifesta incompatibilidade de sua aplicação dentro do modelo de responsabilidade civil do Estado brasileiro (SILVA JÚNIOR, 2019).

Nessa perspectiva, Moraes (2004) defende que o instituto dos *punitive damages* representa uma figura intermediária entre as esferas civil e penal em nosso sistema jurídico, já que se busca a punição do ofensor por uma pena pecuniária destinada à vítima. Ainda assim, a sua aplicação deve ocorrer com parcimônia, sob pena de violação de princípios inerentes ao *civil law*, cuja reparação é a finalidade da responsabilidade.

Faz-se substancial destacar que a função punitiva não se confunde com os danos punitivos. Aquela é uma função acessória à ressarcitória e atrelada a esta no momento da fixação do *quantum debeatur*, incidindo sempre que a conduta danosa apresentar uma culposidade agravada. O valor é fixado dentro dos limites de razoabilidade ao caso concreto, mas de modo que sirva de exemplo para a proteção integral da ordem jurídica. Ademais, serve de alento à vítima, que experimenta um ideal de justiça, sobremaneira em razão da impossibilidade de monetização dos seus aspectos extrapatrimoniais. Nesse raciocínio, conformam-se três correntes de pensamento em prol da existência da função punitiva:

- (i) uma de ordem ética, de rejeitar de modo contundente condutas extremamente reprováveis e desprezíveis; (ii) outra que busca um olhar sistemático do direito, como ordem que tutela um interesse próprio: o respeito pelas regras que impõe; e (iii) outra relacionado à natureza dos danos extrapatrimoniais, cuja reparação só pode ocorrer pela via da imposição de sanções civis de caráter punitivo (SILVA JÚNIOR, 2019, p. 77).

Conquanto se justifique a sanção, abordou-se, anteriormente, como esta sucumbe diante do estímulo a boas práticas, de maneira que, para além do olhar

voltado à punição, deve a responsabilidade civil abrir seus olhos para outras perspectivas voltadas à prevenção e à promoção de boas condutas.

4.2.3 Função Preventiva

O terceiro viés, de muita importância na tutela da intimidação sistemática, é a função preventiva da responsabilidade civil, pela qual se observa a responsabilidade civil de modo anterior ao dano, especificamente no que toca ao dever de cuidado ou não lesão. Como adiantado, a prevenção atua em um dueto indissociável com ressarcimento; antecede-o de maneira a evitar o dano, mas, com sua ocorrência, é amparada pela via da reparação. Em uma sociedade de risco, na qual todo tipo de vilipêndio é possível e danos, muitas vezes, permanentes, percebe-se que a mera reparação é um mecanismo débil de proteção, incumbindo à responsabilidade civil empreender esforços para antever esses eventos indesejados, de forma a efetivamente resguardar a personalidade de males indesejados.

A prevenção de danos é encampada como direito fundamental ao se disciplinar a possibilidade de tutela jurídica já da ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Essa mesma lógica se replica no catálogo que disciplina os direitos da personalidade no ordenamento civil, no qual se permite exigir, conforme consta do art. 12, do CC: “que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002, *on-line*). Pode-se citar, ainda, o direito à prevenção de danos como básico do consumidor (art. 6º, VI, CDC), a prevenção enquanto princípio da proteção de dados no Brasil (art. 6º, VIII, LGPD) e, por derradeiro, a prevenção enquanto objetivo do Programa de Combate ao *bullying* (art. 4º, I e II, da Lei nº 13.185/2015). Há, pois, manifesta consonância dessa função com a intenção posta no ordenamento Constitucional e infra, destacando-se como “a tutela mais adequada, e mais conforme a Constituição, é a tutela preventiva, que busca evitar que danos ocorram ou continuem a ocorrer [...] assume, portanto, neste século, fundamental importância” (BRAGA NETO, 2019, p. 105).

Rosenvald (2017), ao seu turno, trata da prevenção enquanto elemento anterior à reparação, mas além: como um princípio que norteia todo o instituto da responsabilidade civil. Para o doutrinador, “a prevenção reside em todos os confins da responsabilidade” (ROSENVALD, 2017, p. 33), de maneira a complementar as demais funções ao seu máximo no que se refere às intenções de segurança que cada

uma pretende. Hodiernamente, responsabilizar não significa mais a ideia rasa de punição, porém uma promoção de virtudes em prol de boas práticas, de comportamentos desejáveis. Aliás, na contemporaneidade, somada à ideia de reparação, está a ideia de responsabilidade enquanto prevenção de ilícitos.

A prevenção como princípio, para o autor, decorre do resgate da virtuosidade e da precaução enquanto elementos integrantes do comportamento humano em uma sociedade de risco, na qual o Estado, derrotado em sua missão de proteção diante das promessas da modernidade, não representa mais o único agente de tensão na vida da pessoa, que, antes mesmo, tem receios provenientes da esfera privada e da sua própria individualidade:

Alterum non laedere, avisaram os romanos! Evitar e mitigar um dano se converte em questão central e maior desafio para a responsabilidade civil do século XXI. A prevenção como antonomásia da responsabilidade civil contemporânea. Ao invés de agir reativamente ao dano consumado (direito remediador) – pela via da indenização ou da compensação –, devemos conservar e proteger bens existenciais e patrimoniais (direito proativo). Toda pessoa ostenta o dever de evitar causar um dano injusto, agindo conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza ou que se reduza a sua magnitude. Ademais, caso o dano já tenha se reproduzido, que se evite o seu agravamento (*duty to mitigate the own loss*) (ROSENVALD, 2017, p. 97).

O mesmo doutrinador, em obra diversa, ressalta como a responsabilidade no Brasil é enxergada de forma míope em razão da cultura de litígio vigorante no país, pela qual se foca apenas no aspecto indenizatório (*liability*) que, nas palavras do autor, é apenas “a parte visível do *iceberg*” (ROSENVALD, 2021, p. 181), um reflexo de cultura de compensação de danos (*full compensation*), e não de prevenção de ilícitos como o deveria. A responsabilidade, em uma sociedade tangenciada por questões econômicas, tecnológicas e sociais, deve ser observada por outros vieses importantes, mas de caráter preventivo; também nominados na tradição do *common law*, esses vieses resultam nas chamadas *Responsibility*, *Accountability* e *Answerability*, cada uma atuante de modo a transcender o conflito individual em uma camada do gênero “responsabilidade”.

Responsibility é uma responsabilidade moral compartilhada socialmente e autoimposta ao indivíduo (sem uma coerção normativa), pela qual se escolhe a conduta ética como modo de atuação para o passado, presente e futuro em prol do bem comum. *Accountability*, por sua vez, reside nos deveres impostos em prol da segurança de terceiros; são parâmetros de governança/regulatórios preventivos para

uma boa gestão e mitigação de prejuízos. Por fim, a *Answerability*, traduzida para a noção de explicabilidade, atua no sentido de transparecer as justificações das escolhas e possibilitar que se delineie a expectativa depositada sobre cada participante da atividade, especialmente quanto à previsibilidade de eventuais consequências (ROSENVALD, 2021).

Essas noções preventivas estão fortemente atreladas à legislação pertinente ao tratamento da intimidação sistemática no ordenamento brasileiro. Pereira, Fernandes e Dell’Aglío (2022), ao revisarem os diplomas normativos que tratam da matéria, tanto no âmbito nacional quanto pelos estados da federação, identificaram que a maior parte das leis afetas à temática ostenta uma natureza preventiva no tratamento do fenômeno. Em sua pesquisa documental, categorizou-se a natureza da legislação enquanto informativa, punitiva e/ou preventiva pelas seguintes características:

No que se refere às leis que dispõem sobre o *bullying*, classificaram-se como: a) natureza informativa, as que trazem em seu conteúdo informações conceituais, exemplificam atos de violência e os classificam, além de apresentarem informações sobre o *bullying* escolar por diferentes meios; b) natureza preventiva, aquelas que apresentam objetivos relacionados à prevenção e ao combate à prática do *bullying*, indicando, ou não, ações a serem desenvolvidas; e c) natureza punitiva, as que buscam a responsabilização do aluno pela violência praticada, assim como da escola, nos casos de não intervenção nas situações de *bullying* ou de ausência de ações de prevenção (PEREIRA; FERNANDES; DELL’AGLIO, 2022, p. 5, grifos dos autores).

A partir da coleta de dados empreendida, os autores constataram a presença de três legislações referentes à intimidação sistemática no âmbito nacional, todas já abordadas anteriormente. A Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), tem natureza preventiva e informativa, pois conceitua o fenômeno e suas práticas, bem como arrola, nos seus objetivos, ações de intervenção e prevenção a todos os tipos de violência. A Lei nº 13.277/2016 instituiu o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola, que tem natureza informativa por apenas elencar uma data de combate ao fenômeno (BRASIL, 2016). Por fim, a Lei nº 13.663/2018, de natureza preventiva, alterou a Lei nº 9.394/1996, para incluir, nos deveres da escola, a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz.

No Programa de Combate à Intimidação Sistemática, inclusive, fica bem expresso o seu viés preventivo mediante mera leitura dos seus artigos 4º, 5º e 6º, nos

quais se elencam, respectivamente, os objetivos, os deveres dos estabelecimentos de convivência e a produção de relatórios para o planejamento de decisões. *Ipsis litteris*:

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações (BRASIL, 2015a, *on-line*, grifos nossos).

Já no âmbito estadual, identificaram-se, em 24 dos 27 estados da federação (incluindo Distrito Federal), 43 legislações que dizem respeito à intimidação sistemática no âmbito escolar, sendo algumas multifuncionais, conforme pode ser observado no Quadro 4.

Quadro 4: Classificação das leis estaduais de acordo com a sua natureza

Estado	Lei	Natureza das leis		
		Informativa	Preventiva	Punitiva
Acre	Lei nº 2.436/2011	X	X	X
Alagoas	Lei nº 7.512/2013	X	X	
Amazonas	Lei nº 4.883/2019	X	X	
Amapá	Lei nº 1.527/2010	X		
	Lei nº 2.232/2017	X	X	X
	Lei nº 2.282/2018	X		
Bahia	Lei nº 13.822/2017	X	X	
Ceará	Lei nº 14.754/2010	X		
	Lei nº 14.943/2011	X	X	X

Distrito Federal	Lei nº 4.824/2012 Lei nº 4.837/2012 Lei nº 5.267/2013	X X X	X X	X
Espírito Santo	Lei nº 9.653/2011	X		
Goiás	Lei nº 17.151/2010	X	X	
Maranhão	Lei nº 9.297/2010 Lei nº 10.909/2018	X X	X	
Minas Gerais	Lei nº 22.789/2017	X		
Mato Grosso do Sul	Lei nº 3.887/2010	X	X	X
Mato Grosso	Lei nº 9.724/2012	X	X	
Paraíba	Lei nº 8.538/2008	X		X
	Lei nº 9.858/2012	X		X
	Lei nº 9.509/2011	X	X	
	Lei nº 10.140/2013	X		X
	Lei nº 10.943/2017	X		X
Pernambuco	Lei nº 13.995/2009	X	X	
	Lei nº 16.373/2018	X	X	
Piauí	Lei nº 6.076/2011	X	X	
Paraná	Lei nº 17.355/2012	X	X	
	Lei nº 19.678/2018	X	X	
	Lei nº 19.775/2018	X	X	
Rio de Janeiro	Lei nº 5.645/2010	X		
	Lei nº 6.401/2013	X		
	Lei nº 6.616/2013	X	X	
	Lei nº 7.409/2016	X	X	
Rio Grande do Norte	Lei nº 10.418/2018	X	X	
Rio Grande do Sul	Lei nº 13.474/2010	X	X	
	Lei nº 14.030/2012	X	X	
	Decreto nº 54.410/2018	X	X	
Rondônia	Lei nº 2.590/2011	X		
	Lei nº 2.621/2011	X	X	X
Roraima	Lei nº 894/2013			X
Santa Catarina	Lei nº 14.651/2009	X	X	X
Sergipe	Lei nº 7.055/2010	X	X	

Fonte: Extraído de Pereira, Fernandes e Dell'Aglio (2022, p. 6-7).

Pelo que se extrai do quadro 4, pode-se verificar que todas as leis, com exceção da Lei nº 894/2013 de Roraima, têm ao menos um viés informativo, reiterando conceitos/classificações das legislações federais. Não obstante, apenas cinco – Lei nº 14.943/2011 (CE), Lei nº 9.287/2010 (MA), Lei nº 13.995/2009 (PE), Lei nº 6.076/2011 (PI), Lei nº 6.401/213 (RJ) e Lei nº 10.418/2018 (RN) – acautelaram-se para a conceituação concomitante da prática do *cyberbullying*.

No que se refere à questão da prevenção, há em grande parte das legislações a instituição de dia/semana de combate à intimidação sistemática, assim como a disponibilização obrigatória de placas informativas acerca do fenômeno. Por outro lado, há, ainda, a previsão de medidas mais incisivas, com ações interventivas junto

à família e à escola para a capacitação e desenvolvimento de valores. Nesse contexto, destacam-se a instituição de programas de combate ao *bullying* e as medidas de conscientização e prevenção à prática do *bullying* disciplinadas nos referidos marcos regulatórios. Também se enfatiza a incidência menor de ações preventivas no sentido de inclusão de normas de prevenção no projeto pedagógico, no regimento escolar e na criação de unidades interdisciplinares para a promoção de atividades de orientação e prevenção (PEREIRA; FERNANDES; DELL'AGLIO, 2022).

Tais previsões são de extrema importância, sobremaneira a questão da inclusão, no regimento escolar e/ou no projeto político-pedagógico da escola, de regras normativas sobre o *bullying*, o que não consta da legislação federal. A importância decorre da fundamentalidade desses documentos para o direcionamento das condutas na instituição escolar, já que são nestes que se preveem as normas pedagógicas e de convivência escolar, de modo que devem ser elaborados a permitir uma convivência democrática, com a participação de toda a comunidade escolar, principalmente dos profissionais de educação, nos termos do art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) (ROMANOWSKI, 2015).

Além da participação, a capacitação dos docentes é outra medida preventiva interessante, já que permite uma melhoria nos relacionamentos interpessoais no espaço escolar, de maneira a favorecer a identificação e o tratamento de problemas (OLIVEIRA; GOMES, 2012). Não apenas os professores, mas toda a equipe multidisciplinar merece capacitação, já que o espaço escolar vai muito além da sala de aula. Pedagogos, diretores e até o profissional de Psicologia devem ser preparados para identificar comportamentos violentos e intervir, preventivamente, no caso concreto (FREIRE; AIRES, 2012). Trevisol e Campos (2016), nesse sentido, discorrem como o tratamento débil da problemática decorre da estranheza dos educadores ao tratar da intimidação sistemática, de modo que o seu reconhecimento e combate devem ser trabalhados na licenciatura e previstos nos programas de formação inicial e continuada dos profissionais da área educacional.

Já as ações de natureza repressiva aparecem em menor grau, embora não sejam desprezíveis pelo contorno global apurado. Dentre elas, destacam-se a instalação de câmeras de segurança nos espaços escolares (incluindo salas de aula), o encaminhamento dos casos de violência a núcleos de atendimento, as suspensões/exclusões estudantis e a elaboração e o encaminhamento de relatórios aos órgãos pertinentes, como Ministério Público, Conselho Tutelar e à autoridade

policial. Há, ainda, medidas repressivas direcionadas à escola em si, consistentes na imposição de multa e, em caso de reincidência, encerramento de atividades.

Aliás, há quem critique o inciso VIII, do art. 4º da Lei nº 13.185/2015, aduzindo-o como minimizador e excludente de responsabilidade em casos de intimidação sistemática, já que este versa como objetivo do programa: “evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil” (BRASIL, 2015a, *on-line*). Com a devida vênia, não parece ser o caso. Primeiramente, porque a redação não exclui a adoção de punições como métodos sancionatórios; apenas afirma a sua excepcionalidade em favor de métodos menos invasivos e preventivos. Lago (2019), de igual modo, ressalta que, nos casos de violência escolar, quando não for possível o uso de mecanismos extraprocessuais de resolução de controvérsias, será necessária a intervenção pela via da sanção repressiva. Por outro lado, discorda-se da afirmação de que a punição seria o melhor meio para a tratativa dos episódios de intimidação sistemática.

Há uma clara razão para que os modelos punitivos não sejam priorizados nas leis. Isso decorre de uma forte inclinação dos objetivos da Política de Combate à Intimidação Sistemática à adoção de medidas preventivas, de modo a evitar a ocorrência dos danos em si, no caso do (*cyber*)*bullying*, muitas vezes severos e permanentes à personalidade das pessoas. Como visto, a priorização da prevenção é medida lógica com o atual sistema de responsabilidade e, no caso de crianças e adolescentes, pessoas ainda em estágio de desenvolvimento, trata-se de uma medida necessária para a sua tutela integral e efetiva proteção.

Medidas punitivas não são adotadas como melhor forma de tratamento de contendas envolvendo a intimidação sistemática (LOPES NETO, 2005), pois marginalizam os agressores e têm o condão de influenciar pejorativamente no processo de aprendizagem, dada a gravidade. Isso, evidentemente, impede o acesso e a permanência na escola, o que seria um contrassenso com as finalidades institucionais do meio escolar (MORRONE, 2019), além de essas medidas não contribuírem para a conscientização e responsabilização pessoal pelo evento.

Por ser a intimidação sistemática um evento nocivo para todos os envolvidos e, em se tratando de crianças e adolescentes, deve-se priorizar o tratamento do caso por vias alternativas, preferencialmente pela prevenção, mas, na sua ineficácia, pela aplicação do castigo como último e excepcional recurso, a intenção do ordenamento

jurídico é a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. Ações preventivas são melhores recepcionadas por crianças e jovens, de forma que merecem preferência para efetivas mudanças e impactos positivos na reconstrução de laços e relacionamentos intraescolares (LOPES NETO, 2005), ao propiciar um ambiente fértil para o desenvolvimento dos estudantes em um ambiente acolhedor e seguro:

Valorizar a relação positiva entre pares é aspecto a ser considerado por gestores públicos, embora não seja contemplado pela maioria das legislações estaduais. A Lei Nacional nº 13.185/2015 e nove legislações estaduais trazem em seu objetivo a promoção da cultura de paz, a importância de se estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo entre pares no ambiente escolar (PEREIRA; FERNANDES; DELL'AGLIO, 2022, p. 10).

Permite-se concluir, portanto, que a prevenção está presente e é preferível em todo o ordenamento jurídico no que tange à tutela da intimidação sistemática, o que ocorre em razão da natureza do evento e das condições especiais das pessoas envolvidas. A prevalência da prevenção na tutela da intimidação sistemática não significa, contudo, que outras funções da responsabilidade civil não se destaquem, a depender do caso. Como visto, todas as funções são complementares umas às outras e atuam cada uma em seu campo e modo; o que se ressalta é, por outro lado, que, em uma tutela efetiva da intimidação sistemática, devam ser priorizadas medidas que evitem a ocorrência do dano em si, mas, se ocorrer, no momento de aplicação da sanção, que seja sopesado no caso concreto a conduta dos envolvidos na tratativa da avença – se buscaram, principalmente, atuar de acordo com a devida cautela e diligência para a redução dos riscos ou prejuízos.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES ESCOLARES ENVOLVENDO INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA

Perpassadas todas as considerações feitas a respeito da intimidação sistemática enquanto fenômeno lesivo à personalidade, assim como da reação negativa que aquela recebe do ordenamento jurídico em razão do seu caráter ilícito, resta discorrer a respeito dos vários integrantes do âmbito das relações escolares e como a responsabilidade civil se aplica a cada um destes para a tutela da pessoa humana.

4.3.1 Alunos e professores

Por óbvio, ao se pensar nos responsáveis pela intimidação sistemática no âmbito escolar, os primeiros que vêm à mente são aqueles que praticam diretamente as condutas discriminatórias/violentas. Os alunos/estudantes, nesse sentido, podem ser subdivididos entre capazes e incapazes, a depender da idade ostentada, já que o Brasil, em termos de maioridade, adota o critério cronológico.

Os menores de idade são estratificados em absolutamente incapazes, antes dos 16 (dezesseis) anos de idade (art. 3º, CC), e em relativamente incapazes, quando maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos (art. 4º, I, CC). Nessas hipóteses, são civilmente inimputáveis, de modo que a obrigação de indenizar se transfere a terceiros na modalidade de responsabilidade indireta/objetiva, ressalvada a hipótese destes não terem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes (art. 928, *caput*, CC)²¹. Ainda assim, a excepcional indenização paga pelo inimputável deverá ser equitativa e condicionada à hipótese de este ter patrimônio disponível, de maneira a não prejudicar o mínimo essencial do incapaz ou de seus dependentes (parágrafo único do art. 928 do CC).

Há de se considerar que o patrimônio do incapaz, para fins de indenização, não se confunde com o dos seus pais/responsáveis, devendo ser categorizado distintamente quando da apuração da capacidade econômica de cada um. *Mutatis mutandis*, aplica-se o entendimento da Corte Cidadã, que presume a hipossuficiência financeira do menor e a apura distintamente da capacidade financeira da pessoa dos representantes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA

²¹ Salienta-se que esta indenização, decorrente da responsabilidade civil, não se confunde com a obrigação de reparar o dano fixada a título de medida socioeducativa, a qual também se condiciona à possibilidade de pagamento do adolescente (art. 116, *caput* e parágrafo único, ECA), o que é plenamente possível de ocorrer nos casos de intimidação sistemática, uma vez que as práticas de *bullying*, enquanto subsumíveis a diversos tipos penais (ver subseção 4.1.4), são, conseqüentemente, consideradas atos infracionais (art. 103, ECA) (BRASIL, 1990a).

ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. Possibilidade. Preservação do acesso à justiça e contraditório. Relevância do direito material. Alimentos. Imprescindibilidade da satisfação da dívida. Risco grave e iminente aos credores menores. Impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. Representante legal que exerce atividade profissional. Valor da obrigação alimentar. Irrelevância. [...] (REsp n. 1.807.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020) (BRASIL, STJ, 2020b, *on-line*).

A obrigação de indenizar, em se tratando do *bullying* escolar praticado por incapazes, comumente recai sobre os pais ou sobre o estabelecimento de ensino, pelas hipóteses doutrinárias de culpa *in vigilando e in elegendo*, em razão do dever jurídico de orientação, supervisão e educação sobre os filhos ou tutelados (FRANCO, 2019). No que diz respeito à escola, inclusive, a responsabilidade será objetiva e solidária, o que será melhor abordado em tópico próprio.

De outro modo, não se pode olvidar que a intimidação sistemática não se restringe a ambientes educacionais de nível primário, tampouco a sua prática a pessoas incapazes, podendo ser verificada, também, no ambiente universitário e praticada por docentes ou outros membros do corpo estudantil. Nesses casos, a responsabilidade civil recairá, sobre a pessoa do agressor, de forma própria/direta, com vereda nos arts. 186 e 927 do CC, o que não desincumbe o estabelecimento de ensino de, solidariamente e objetivamente, responder como litisconsorte pelo seu precitado dever de segurança, para além da soma normativa do art. 932, III c/c o art. 933, V, ambos do CC, que impõem ao empregador (no caso, ao estabelecimento de ensino) a responsabilidade pelos atos de seus prepostos/empregados praticados no exercício do trabalho ou em razão deste.

Entende-se, contudo, que, caso a prática parta de um membro do corpo de colaboradores da instituição de ensino, estar-se-ia diante de uma culpabilidade agravada, o que deverá ser levado em consideração no momento de arbitramento dos danos morais. A fixação do valor indenizatório a título de danos morais está ao arbítrio do julgador que, analisando o caso concreto, determinará seu valor pecuniário, ao abarcar a gravidade e a intensidade do dano, a condição econômica do ofensor e o grau de culpa deste, sem esquecer das demais funções da responsabilidade civil para além da reparação em si (funções punitiva e preventiva).

Uma violação direta de um membro do corpo docente ostenta gravidade que extrapassa o usual da intimidação sistemática (que já é grave por si só), uma vez que viola um dever específico de cuidado da instituição e de seus membros para com o aluno àqueles confiados, consistente na implementação de práticas pedagógicas no sentido de prevenção e combate ao *bullying*, como consta expresso do art. 4º, I e II, da Lei nº 13.185/2015 c/c o art. 12, IX, da LDB. Essa conduta gravíssima, ainda que parta do profissional, corresponde a uma culpa agravada da instituição de ensino, que tem o dever de prevenção e intervenção em todos os casos, mormente quando partam de seus próprios empregados. Portanto, caso acompanhada da falta de um projeto pedagógico voltado à prevenção da intimidação sistemática ou sequer de medidas interventivas junto aos colaboradores, deve, igualmente, ser sopesada tal circunstância quando do arbitramento dos danos.

4.3.2 Família

Não menos importante é o papel dos pais/responsáveis pelos danos causados por seus filhos/tutelados (art. 932, I c/c 933, ambos do CC), o que decorre do seu dever de vigilância sobre os filhos menores em virtude do poder familiar (art. 1.634, I, CC). Silveira (2021) assevera que é incumbência dos pais conduzir sua prole no trajeto de construção da sua personalidade, uma vez que são pessoas ainda em desenvolvimento e especialmente vulneráveis, sem pleno discernimento para os atos da vida civil. Por consequência, os pais devem atuar no sentido de vigiar seus filhos para suprir todas as suas necessidades, inclusive com participação e apoio das instituições de ensino para a identificação e prevenção de danos, incumbindo-lhes um direito e dever de vigilância no que toca aos relacionamentos da criança, aqueles exercidos de forma extracorpórea pela via digital – a propósito, podem, em ponderada atitude: “acessar as contas virtuais dos filhos se houver suspeita de que estes estejam sendo vítimas de violência no ambiente virtual. Entretanto, não lhes é autorizado violar a privacidade dos filhos para suprir mera curiosidade” (SILVEIRA, 2021, p. 63).

A doutrina considera a responsabilidade dos pais por atos de filhos menores como presumida de forma absoluta (AZEVEDO, 2018). Ainda que o art. 933 do CC permita a compreensão de que sua responsabilização ocorra de forma objetiva; de qualquer modo, trata-se de um abrandamento da proteção da vítima àqueles que detenham poder, de fato, sobre os atos dos incapazes, inclusive em presumidas

melhores condições patrimoniais (SILVEIRA, 2021). O poder em questão é a influência do poder familiar, não bastando, para a sua exclusão, a transferência temporária de vigilância da criança/adolescente à instituição de ensino, já que o dever de educar é partilhado por ambos – pais e mestres.

Contudo, há de se ponderar que esse vínculo não é absoluto, pois não se pode responsabilizar genitores/tutores que não detenham poder, de fato, sobre os incapazes, representado pelo poder familiar, “de modo que restaria excluída a responsabilidade de pais, curadores e tutores diante da perda jurídica, justificada, do poder de direção sobre os filhos, curatelados e tutelados” (FRANCO, 2019, p. 64). A autoridade parental, entretanto, não se extingue pela ruptura de afeto entre os pais (art. 1.632, CC), tampouco pode ser a guarda compreendida enquanto mero convívio físico, mas como uma estrutura da autoridade parental, de maneira que:

[...] é um poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar, a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que por lei considerar, nessa condição. A principal função desse instituto é cumprir o dever de assistência e cuidado, provimento material e moral e, sobretudo, a atuação direta e fundamental no processo de formação dos filhos, ou seja, uma verdadeira função protetiva e promocional, em todos os aspectos (PEREIRA; DIAS, 2018, p. 352).

Assim, pai e mãe são civilmente responsáveis em razão da objetividade imposta pelo ordenamento e pelo dever de cuidado que não cessa após a ruptura do contato físico. Quando compartilhada, haverá responsabilidade e, ainda que unilateral, não se pode afastar de pleno a possibilidade daquele que não detém a posse do incapaz, sendo preciso averiguar “se o pai ou mãe que não exerce a guarda, de fato, exerce algum grau de influência sobre o menor, assim como conectar isso – em nexo causal – com o dano” (SILVEIRA, 2021, p. 180), como é o caso daquele(a) genitor(a) absolutamente privado(a) de qualquer convívio/ingerência em decorrência de alienação parental. Caso constatada a falta de ingerência do(a) genitor(a), de modo que os fatos sejam atribuíveis exclusivamente ao outro cônjuge, caberá direito de regresso em face deste, não havendo igual sorte em relação aos filhos, por expressa vedação legal (art. 934, CC).

O papel indispensável da família e dos genitores na criação e no desenvolvimento pessoal já foi discorrido à saciedade e, nos dias atuais, deve conglobar um cuidado com os atos e relacionamentos dos filhos no meio virtual, sobremaneira em razão dos danos do *cyberbullying*, já se cogitando o “abandono

digital como face oposta à educação digital, ou seja, a negligência dos pais quanto à interação no mundo digital pelos filhos” (SILVEIRA, 2021, p. 64-65).

Ainda que seja desafiador equilibrar esse dever com os direitos das crianças/adolescentes, não se deve olvidar que as gerações de genitores atuais, ao contrário de seus antecessores, têm à disposição uma fácil fonte de informação e recursos para socorrer seus anseios parentais, o que torna essa guia parental possível e necessária para a prevenção de danos advindos das condutas perpetradas nos espaços escolares ou na rede, ao garantir o exercício pleno dos direitos fundamentais de educação e acesso à internet, assim como o devido desenvolvimento da personalidade.

Pontua-se que esse dever de vigilância decorre do ordenamento civil, dos princípios protetores do ECA e da imposição consequente do MCI no que toca ao conteúdo acessado pelos filhos menores (art. 29, *caput*), o que não é apenas uma imposição cabível aos pais do agressor, mas também aos da própria vítima, que igualmente participam das interações escolares e virtuais. Assim, caso os pais da vítima, uma vez cientes de seu aviltamento e/ou exposição indevida, seja por comunicação do estabelecimento de ensino, seja de sua própria vigília, permaneçam inertes, estar-se-á configurada a própria culpa para a ocorrência do evento danoso, cujos reflexos podem repercutir tanto em sede material quanto processual – nessa hipótese extrema, seriam igualmente demandáveis em virtude de negligência para com a ocorrência do dano. Os pais da vítima, não sendo responsáveis pelos atos do agressor, responderiam, entendemos, apenas a título de culpa.

Desse modo, tendo em vista que a prevenção é sucedida pelo ressarcimento e punição, se averiguar no caso concreto que não foram tomadas as devidas medidas de acompanhamento dos genitores de ambas as partes envolvidas, assim como diante da ausência de condutas para cessar ou diminuir o dano decorrente da intimidação sistemática uma vez constatada, deverá ser ponderada uma maior gravidade ao caso concreto, o que passa a influenciar na quantificação do valor indenizatório.

4.3.3 Estabelecimentos de ensino públicos e privados

A maior parte dos estudos acerca da responsabilidade civil em razão da intimidação sistemática escolar foca nos estabelecimentos de ensino, o que não

poderia ser diferente, já que são, após os autores diretos, aqueles que detêm maior proximidade perceptível do evento danoso. A responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, enseja uma responsabilização objetiva em favor da vítima, a ser suportada pela própria escola ou, caso pública a instituição, pelo Estado, respectivamente pelo órgão federativo ao qual se vincula.

O papel da instituição de ensino na formação da personalidade já foi extensivamente estudado. A educação é um direito fundamental social, e a sua garantia segura é incumbência compartilhada entre família, sociedade e Estado, com autorização de igual exploração por parte de instituições privadas (art. 206, II, CF/88), o que ocorre de modo a maximizar a cobertura e qualidade desse direito, tão importante ao desenvolvimento nacional e pessoal, sem a perda desse atributo de utilidade pública. Dentre os deveres institucionais da escola, está especificamente disciplinada a prevenção de danos e combate à intimidação sistemática, de modo que, na ocorrência dessa, ainda que os sujeitos respondam objetivamente pelos prejuízos, restará necessária a cautela de averiguação da tomada de medidas preventivas e de mitigação de danos/prejuízos.

A partir do momento em que recebe o aluno em suas dependências, o estabelecimento de ensino tem o dever de guarda e segurança imposto pela legislação (art. 932, IV, CC), de maneira que fica responsável pela preservação da integridade biopsicossocial dos estudantes, o que deve ser feito mediante emprego dos meios esperados de vigilância, a fim de prevenir e evitar danos aos estudantes, sobremaneira no tocante à intimidação sistemática, dever específico imposto por legislação especial (art. 5º da Lei nº 13.185/2015 c/c art. 12, IX, da LDB).

Conforme disciplina o art. 205 da CF/88, as instituições de ensino são locais de fundamental importância para o desenvolvimento pessoal, sendo dever de todos primar pela proteção dos direitos dos sujeitos que lá se encontram (art. 227, CF/88), o que é reiterado pelo art. 4º do ECA. Ademais, a defesa do consumidor é, concomitantemente, um direito fundamental e dever do Estado (art. 5º, XXXII, CF/88), assim como um princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V, CF/88).

No caso da instituição particular, há uma nítida relação de consumo, o que decorre da subsunção fática aos elementos impostos pelos arts. 2º e 3º do CDC, quais sejam, a presença de um consumidor (estudante), um fornecedor (instituição de ensino) e um objeto (serviços educacionais) (BANA, 2016). Essa relação de consumo, conforme assevera Diniz (2011, p. 546), “refere-se à responsabilidade daqueles que

mediante uma remuneração têm sob sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução”, salientando que as crianças e adolescentes, nessa situação, encontram-se em posição de vulnerabilidade agravada pelo seu tenro estágio de desenvolvimento.

Reconhecida essa situação, atrai-se a responsabilização consumerista que, no tocante à qualidade dos serviços, é incontroversamente objetiva:

Portanto, por serem particulares – e, logo, remunerados os serviços da instituição de ensino – e pela existência de relação privada de fornecimento de serviço, fica notória a subsunção dos fatos a uma relação de consumo, de modo que, também pelo Art. 14 da Lei no. 8.078/1990, respondem objetivamente pela falha na prestação de seus serviços educacionais (YAEHASHI *et al.*, 2022b, p. 413).

Nesse ínterim, há precedentes jurisprudenciais no sentido de se atribuir a responsabilidade pela intimidação sistemática à escola de forma objetiva, em razão da relação consumerista perpassada:

Apelação cível – ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada – falha na prestação do serviço – responsabilidade objetiva – menor – agressão física e psicológica por parte de colegas – inércia da instituição de ensino – resolução do contrato – gastos com materiais escolares – danos materiais (R\$ 1.072,00) e morais (R\$ 6.000,00 primeira apelada – R\$ 4.000,00 segunda apelada) – mantidos – sentença mantida – honorários recursais – majoração em 2% – apelo improvido. Presente a verossimilhança das alegações, uma vez que as instituições de ensino se submetem às normas do CDC, porquanto são prestadoras de serviços e respondem objetivamente por eventuais danos que possam vir a causar aos seus consumidores, conforme dispõe o art. 14 do CDC. Comprovado nos autos a agressão sofrida pela criança por parte de colegas e ante a inércia da apelante, é patente o dever de indenizar (BRASIL, TJMS, 2017c, *on-line*).

No mesmo âmbito, julgou o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, inclusive, condenando o estabelecimento privado a suportar danos referentes ao tratamento psicológico em decorrência do evento danoso, nos termos do art. 949 do CC:

Prestação de serviços escolares. Indenizatória. Dano material e moral. Relação de consumo. Aluno vítima de agressões físicas e psíquicas. *Bullying*. Demonstração. Submissão a tratamento psicológico. Despesas a cargo da instituição de ensino ré. Necessidade. Despesas com a transferência do aluno para a rede de ensino particular. Possibilidade de utilização da rede pública de ensino. Dano material indevido nesse aspecto. Danos morais suportados pelo discente e pela genitora. Ocorrência. Indenização devida. Arbitramento da indenização segundo os critérios da razoabilidade e da

proporcionalidade. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu improvido e parcialmente provido o dos autores. (Apelação Cível nº 9184681-74.2008.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Rocha de Souza, j. 24.11.2011) (NEVES, 2015, p. 62).

No que se refere às instituições públicas, vinculadas ao aparato estatal, verifica-se uma discussão acerca de sua abrangência – ou não – aos preceitos especiais do microssistema consumerista. Isso porque, ainda que o CDC discipline, sem qualquer restrição, a prestação dos serviços públicos essenciais em seu art. 22 (ao que não escapam os serviços educacionais), existe uma corrente que não reconhece a incidência da legislação especial em função da ausência de remuneração direta por parte do usuário, ao que se fugiria dos requisitos estabelecidos no art. 3º, §2º, do CDC (remuneração da atividade), já que o serviço não seria prestado em contrapartida de remuneração direta do usuário, mas, sim, pelas receitas do próprio Estado em uma relação *uti universi* decorrente de obrigação constitucional (YATEGASHI *et al.*, 2022b).

Conquanto a discussão possa – ou não – afastar a aplicabilidade do CDC, a responsabilidade objetiva do Estado não é afastada em função da Teoria do Risco Administrativo, disposta no art. 37, §6º, da Constituição, pela qual se estabelece, em síntese, que as pessoas jurídicas de direito público – ou as prestadoras de serviço público – responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Não se despreza, todavia, a existência de uma corrente que sustenta que a responsabilidade pela intimidação sistemática, avaliada a posição do Estado, deva ocorrer pela via da Teoria da Culpa Administrativa, já que não praticada em comissão, como se depreende do comando constitucional, mas por uma omissão genérica (negligência) no cuidado para com os estudantes. Discorda-se.

Ainda que não se esteja diante de um caso comissivo direto da prática do *bullying* (como na hipótese da intimidação realizada por professor), pode o Estado responder objetivamente em função de sua omissão específica no tratamento preventivo e repressivo do caso, algo que decorre de amplo aparato normativo, já exaustivamente abordado. Mesmo que público o ensino, não se desincumbe o poder público de zelar pela “segurança, a fiscalização e a vigilância, a fim de garantir a integridade moral e física dos estudantes” (YATEGASHI *et al.*, 2022b, p. 414). Assim, constatado que o ordenamento jurídico impõe um dever específico de agir para a tratativa do evento danoso, incorrerá o Estado em responsabilidade objetiva justamente pela sua omissão específica.

Encontra-se, no mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, que reconheceu a responsabilidade objetiva do poder público pela omissão específica de seu dever de cautela:

Apelação cível. Ação com pedido de indenização por danos morais. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais. Aluna de colégio estadual vítima de bullying. Responsabilidade objetiva do estado. Inaplicabilidade do cdc. Inexistência de relação de consumo. Estado que não cumpriu com seu dever de prevenção e inibição da prática. Prova oral que comprova a disseminação dos boatos pelos alunos sem intervenção eficaz da escola. Danos morais constatados. Quantum indenizatório a título de danos morais que comporta minoração. Valor fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme precedentes. Consectários legais. Adequação de ofício. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido (BRASIL, 2019, *on-line*).

A falta de cautela do estabelecimento de ensino, público ou privado, implica uma culpabilidade agravada e, portanto, a desvalorização do caso concreto, o que pode ocorrer quando verificada a falta de medidas preventivas (por exemplo: adequação do plano pedagógico, qualificação do quadro de funcionários, comunicação do fato aos responsáveis e autoridades – inclusive aqueles verificados na rede mundial de computadores, desde que relativos aos estudantes –, intervenção com os alunos, registros e confecção de relatórios para documentação e acompanhamento, dentre outras ações). *A contrario sensu*, a adoção de tais medidas deve ser igualmente ponderada em eventual indenização, já que, ainda que tragada pela responsabilidade objetiva, deve a responsabilidade civil, pela sua função preventiva, promover boas práticas/conduitas virtuosas.

4.3.4 Provedores de conexão e aplicação de internet e controladores de dados

A responsabilização dos provedores de aplicação e controladores de dados, ao contrário dos demais já abordados, é muitas vezes desprezada nos estudos que avançam no tema da intimidação sistemática, o que é até contraditório quando, concomitantemente, reconheça-se que o *cyberbullying* é uma conduta de maiores proporções e danosidade em meio à atual cultura digital.

Tal fato decorre de múltiplas causas. Pode-se citar: a tenra regulação das atividades que gravitam em torno das TICs; a estranheza decorrente da falta de familiaridade/multidisciplinariedade dos juristas; e até a volatilidade das relações e decisões judiciais, que se referem às obrigações decorrentes das relações digitais.

Ainda assim, em razão das relações cibernéticas incorporarem aspectos da natureza humana, inclusive com a virtualização de aspectos da personalidade, já avança o Direito no desafio da tutela do chamado *corpo eletrônico*, uma vez que as barreiras que distinguem o real e o virtual se encontram cada vez mais fragilizadas (FALEIROS JÚNIOR; COLOMBO, 2022).

O MCI, como enfatizado anteriormente, buscou trazer normatividades gerais acerca do uso e das responsabilidades na rede, buscando equilibrar a questão da liberdade de expressão e a prevenção e contenção de danos inerentes ao potencial de pulverização dos conteúdos digitais. Tal discussão é motivo de tensionamento recorrente entre as empresas prestadoras desse serviço e seus usuários, ao que se remete, sem qualquer juízo de valor político, à rejeitada Medida Provisória (MP) nº 1.068/2021, a qual buscou estabelecer, no referido diploma normativo, direitos e garantias aos usuários de redes sociais, assim como outras sanções específicas aos operadores. Dentre as razões de diversas críticas à citada MP, destaca-se a questão do impedimento para a retirada do conteúdo danoso de circulação, o que é o cerne da problemática envolvendo a responsabilidade civil dos provedores.

Atualmente, ao contrário do que ocorre com os demais fornecedores de serviços no Brasil, os provedores de internet não têm responsabilidade objetiva em danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros em suas plataformas (art. 18, MCI), mas apenas culposa quando, notificado por ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (art. 19, MCI). Ainda que a possibilidade de retirada do conteúdo danoso seja importante tutela inibitória, da forma como posta pelo ordenamento, tem questionável constitucionalidade por desonerar o provedor, dentro de suas capacidades técnicas, de responder civilmente pela falta de segurança e eficiência no controle e compartilhamento prévio do conteúdo disponibilizado em sua plataforma, o que, hodiernamente, está em pauta de julgamento no tema nº 987 do Supremo Tribunal Federal.

Da forma como atualmente estão expostos, com exceção de conteúdo relacionado a cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, pelos quais se permite a responsabilidade subsidiária, caso não houver a retirada de forma diligente após mera notificação extrajudicial (art. 21, MCI), os demais conteúdos disponibilizados na rede, ainda que aviltantes à personalidade, como ocorre no

cyberbullying, somente deverão ser retirados, sob pena de responsabilidade, após uma ordem judicial que indique a URL específica do conteúdo que se pretenda remover, o que não se estende a conteúdos análogos, ainda que de idêntico teor. Isso é um entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. Recurso especial provido (BRASIL, STJ, 2018c, *on-line*).

Com a devida vênia à posição da Corte Cidadã, não se concorda que esse sistema traga a segurança jurídica necessária à prevenção e contenção de danos na rede. De fato, deve o provedor atuar com neutralidade, de modo a permitir a livre manifestação; contudo, quando instado, mediante notificação extrajudicial (feita por canal de atendimento próprio da plataforma) a retirar conteúdo danoso, não deve se furtar à sua obrigação de proteger os usuários, inexistindo qualquer explicação plausível para uma inação de sua parte – até porque, tais provedores, denominados *Big Techs*, têm deveres análogos àqueles ponderados em países irmãos, como ocorre nos Estados Unidos da América, em que o sistema de retirada do conteúdo danoso acontece após a avaliação da plataforma decorrente de denúncia extrajudicial (*notice and take down*).

Ademais, elencar uma URL específica para a individualização do conteúdo danoso é, no mínimo, incondizente com o potencial de compartilhamento do conteúdo digital, que viaja por vários domínios de forma global e quase instantânea, já que a indicação da URL para a tratativa de uma pequena ilha em um gigante arquipélago de ilicitudes é, ao menos, uma proteção débil à personalidade. Conforme advertem Farias, Braga Netto e Rosenvald (2019), antes da decisão judicial, quando houver a comunicação pelas vítimas ou de seus representantes legais e não se tomar providências, de forma diligente, para indisponibilizar o conteúdo infringente em seus sítios da internet, pode-se responder subsidiariamente, por força do art. 21 da Lei nº 12.965/2014.

Pouco a pouco, ainda que não julgada a inconstitucionalidade do citado artigo, reconhecem os tribunais pontuais exceções à sua redação para a tutela de grupos especialmente vulneráveis. O precedente em questão versou sobre conteúdo ofensivo relacionado a um menor de idade. *In casu*, mesmo sem a ordem judicial específica para a retirada do conteúdo, crianças e adolescentes devem contar com proteção integral e prioridade de atendimento, sendo um dever geral da sociedade zelar pela dignidade da criança e do adolescente, ao evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. O ECA, enquanto sistema especialíssimo de proteção, prevalece em detrimento da lei que rege o serviço de informação prestado pelo provedor de internet, de modo que a omissão do provedor na retirada, após notificado ainda que extrajudicialmente, configura omissão reprovável e indenizável:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infanto-juvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação

ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento (BRASIL, STJ, 2022, *on-line*).

A decisão em questão representa um acalento para as vítimas do *cyberbullying* escolar, uma vez que, na sua maioria hipervulneráveis, devem contar com a diligência e cautela da plataforma para a prevenção e contenção de danos à sua personalidade. A omissão na retirada do conteúdo danoso pode implicar danos irreversíveis, de modo que se mostra inaceitável que o provedor, por possuir dever de segurança e qualidade para com os seus serviços e com a segurança dos usuários (principalmente menores), deixe de adotar medidas ao seu alcance para minimizar os efeitos do ato danoso.

Quanto às operações que envolvam o tratamento de dados, no tocante à responsabilidade civil, disposta entre os arts. 42 e 45 da LGPD, faz-se relevante ressaltar que elas ocorrerão sempre que o controlador ou o operador, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018e), o que pode ocorrer, por exemplo, pelo descumprimento de correção, anonimização e eliminação de dados indevidamente divulgados sem o consentimento do titular. Isso, vale pontuar, é um direito expresso constante no art. 18 da LGPD e perfeitamente aplicável às mesmas operações eletrônicas retratadas no caso de *cyberbullying*, em que se divulgam dados referentes à imagem, ao nome etc.

Importa destacar que a LGPD prevê a responsabilidade solidária entre controladores e operadores em determinadas situações (Art. 42, §1º, I e II), bem como a inversão do ônus da prova em favor do titular, se as alegações forem verossímeis e houver hipossuficiência do titular na produção da prova, algo feito em consonância com o modelo de responsabilidade já previsto no CDC, porquanto o tratamento de dados pessoais se trata de operação complexa e, com frequência, envolve mais de um agente. Assim, mostra-se perfeitamente razoável que o titular não tenha o ônus

de descobrir, dentro de uma cadeia econômica, quem foi o causador de seu dano (BRUNO, 2019).

Não obstante a semelhança no trato de determinados aspectos, a LGPD diverge do CDC por não especificar, expressamente, a modalidade de responsabilidade civil – se subjetiva ou objetiva –, de forma que a interpretação, nesse sentido, faz-se imprescindível. Prepondera na disciplina da responsabilidade civil a responsabilidade subjetiva, na qual se deve demonstrar, como elementos genéricos, a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre ambos, além da culpa do agente no ato danoso na condição de um elemento específico. Por permitir hipóteses excludentes de responsabilidade do agente (art. 43, LGPD), tem-se afastada a aplicação da teoria do risco integral, de modo que, ao menos, os elementos genéricos da responsabilidade devam ser comprovados para fins de indenização.

No que tange ao elemento específico, há de se ponderar acerca do risco da atividade de tratamento de dados e se este, na forma do art. 932 do Código Civil (CC), atrai a modalidade de responsabilidade objetiva. É evidente que o risco, mesmo nas atividades de tratamento, não possa ser absolutamente presumido, sob pena de banalização do instituto da responsabilidade objetiva (BRUNO, 2019). Entende-se que, nas atividades gerais de tratamento, por inexistir disposição expressa, ainda impera a responsabilidade subjetiva, averiguada a regularidade pelos critérios estabelecidos no art. 44 da LGPD. Também se observa a eventual culpa do agente aferida quando não empregados os meios adequados pelo estado da técnica no momento do evento.

Contudo, quando se tratar de danos causados a consumidores, resta claro que a modalidade de responsabilização a ser aplicada será a objetiva, uma vez que se trata de exceção expressamente aventada em seu art. 45, o qual dispõe que a responsabilidade ocorrerá com base nas regras previstas na “legislação pertinente”, logo, com respaldo nos arts. 12 a 14 do CDC. Tal fato aumenta a esfera de proteção jurídica dessa categoria de titulares com o estabelecimento da responsabilidade objetiva na reparação de danos causados por defeitos nos produtos ou serviços de tratamento de dados (BRUNO, 2019).

Com efeito e pelo que se expôs, diante dos riscos e das interpelações da contemporaneidade, a LGPD consiste em um importante marco legislativo para a salvaguarda dos direitos da personalidade na sociedade de informação, mormente no que diz respeito à sua privacidade, intimidade e integridade, de forma a tutelar, de

maneira ampla e principiológica, os dados pessoais e, por consequência, da pessoa de seus titulares.

Essa situação converge com o princípio fundamental estruturante da dignidade da pessoa humana, pedra angular de todo o sistema jurídico no Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988). Com a proteção de dados e a sua divulgação, não apenas se tutelam direitos, mas há a salvaguarda e o fortalecimento das sensibilidades sociais, o que fomenta a capacidade de reação do cidadão frente a abusos, a fim de enriquecer e vigorar a própria democracia (RODOTÀ, 2008).

Viu-se, portanto, como a responsabilidade civil, dentre suas múltiplas funções, prioriza e leva em consideração as condutas preventivas no momento de avaliação das condutas em sociedade, o que é imprescindível para se evitar e minorar danos à personalidade em um contexto de risco ocasionado pelo desenvolvimento da ciência e da tecnologia. Tal acepção é perfeitamente vislumbrada quando se observa o ordenamento jurídico específico acerca da tratativa da intimidação sistemática escolar, verificando-se que os diplomas normativos brasileiros priorizam a prevenção em detrimento da punição e reparação de danos.

Ademais, discutida a responsabilidade civil nas diversas vertentes de agentes relacionados à intimidação sistemática, notou-se que essa mesma função preventiva atua prioritariamente e em complementação à questão da reparação no momento de aferição de responsabilidades, ao permitir o recrudescimento de situações nocivas e a promoção de comportamentos virtuosos a partir do norteamiento das condutas desejadas em sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se na presente pesquisa, em adequação à linha adotada, analisar o instituto da responsabilidade civil, em suas múltiplas funções, e o seu alcance para a tutela da personalidade em face da intimidação sistemática escolar enquanto novo dano na contemporaneidade. Para tanto, o trabalho foi subdividido em três seções teóricas, nas quais se pretendeu responder ao problema de pesquisa mediante a confirmação das hipóteses outrora indicadas. Importa salientar: tudo sem o intuito de exaurir o tema ou invalidar diferentes formas de abordagem, já que se cuidou, tão somente, do instituto da responsabilidade civil enquanto mecanismo de tutela.

Na seção inaugural, buscou-se validar a hipótese de que “a intimidação sistemática é uma forma de violência escolar polissêmica que implica severos e variados danos à pessoa humana e ao seu desenvolvimento biopsicossocial”, ao que se estudou como objetivo específico, de forma extensa, acerca das características, aspectos históricos, modalidades e consequências da intimidação sistemática escolar, com um especial enfoque no seu desdobramento ocorrido pelo meio digital (*cyberbullying*).

Foi possível constatar que o *bullying* é uma violência irrestrita ao espaço escolar, mas com especial incidência neste. Trata-se de um fenômeno que engloba elementos multidisciplinares das áreas da Sociologia, Psicologia, Pedagogia e Direito, de modo a configurar uma modalidade específica de violência, cujos elementos característicos essenciais de configuração são a intencionalidade de dano, a desvinculação de motivos, a frequência/habitualidade e o desequilíbrio/desproporcionalidade de forças. É a presença cumulativa de tais elementos que atrai para o caso concreto toda a legislação especial voltada à intimidação sistemática, ainda que danos externos a essas características também tenham respaldo pelo ordenamento jurídico.

Acerca de sua manifestação, percebeu-se que a intimidação sistemática escolar ocorre de variadas formas, seja pela sua via incidental (modo direto, indireto ou virtual), seja pela modalidade de sua violência, que poderá ter aspectos físicos, psicológicos, raciais, sexuais, dentre outros. As causas do *bullying*, por sua vez, decorrem de fatores complexos endógenos e exógenos ao contexto escolar, de fatores de ordem plúrima, social, cultural, familiar, escolar etc. Pôde-se perceber que as carências de valores éticos e de ambientes familiares/escolares saudáveis podem

instigar o *bullying*, já que implicam o cultivo da intolerância e a agressão como regra de convivência, de maneira que a família e a escola, primeiras instituições de convivência humana, tenham um papel central no combate ao *bullying*, já que são as primeiras instituições de convivência e formação pessoal.

Os participantes da intimidação sistemática, rotulados entre agressores, vítimas ou espectadores, são sujeitos fluidos que variam de acordo com o papel desempenhado nas agressões. Apesar da vítima propriamente dita suportar mais danos em razão de ser o objeto da violência, não se olvida que todos os participantes, inclusive agressores, tenham danos e consequências reflexas em razão do *bullying* escolar, o que é terrível em se tratar de crianças e adolescentes. Os espectadores, ao seu turno, têm um papel de extrema relevância no combate à intimidação sistemática, já que é a sua intervenção ou complacência a força motriz para ver cessada ou continuada a agressão, o que implica a necessidade de trabalho junto a eles para conscientização e denúncia do fenômeno.

Outro importante enfoque da seção foi a especial atenção ao *cyberbullying* e à sua danosidade em contraste com a intimidação sistemática tradicional, pois, com o intermédio das TICs, há uma exposição rápida, diuturna e imensurável de disseminação do conteúdo vexatório, ao catalisar os danos causados à vítima. Na atual *sociedade de informação*, dados são o ativo central para o desenvolvimento da economia, de forma que se desenvolveram sistemas integrados e difusos para sua coleta, a ponto de incorporar toda a vida humana em uma chamada computação ubíqua/pervasiva, o que potencializa em muito quando pensado no conteúdo danoso compartilhado na rede, local em que a pessoa é, por excelência, vulnerabilizada. Os recursos tecnológicos devem ser utilizados com ponderação e com a devida educação digital, especialmente entre crianças e adolescentes, sob pena de, em um uso acrítico e desvigiado, facilitar a prática do *cyberbullying*.

Ao concluir a segunda seção, discorreu-se como as consequências do *bullying* são severas na vida das vítimas, especialmente das crianças e adolescentes, o que é potencializado nos casos de *cyberbullying*. Há consequências variadas, de ordem física, mental, escolar e emocional em razão do vilipêndio da personalidade, o que demanda a imprescindibilidade de um programa preventivo e de intervenção que envolva todos os responsáveis de maneira geral – pais, escola e comunidade –, de modo a contornar o sofrimento e demais gravames ocasionados pelo fenômeno. Confirmou-se, portanto, a primeira hipótese.

A terceira seção, por sua vez, foi dedicada à confirmação da hipótese do caráter ilícito da intimidação sistemática e da resposta resoluta dada pelo ordenamento jurídico brasileiro – e, igualmente, foi confirmada ao final da organização e estudo dos diplomas normativos de regência, objetivo específico elencado nesta parte do trabalho. Pôde-se verificar que o *bullying* é um ato ilícito, que atenta contra a dignidade humana, os direitos fundamentais e diversos aspectos da personalidade, considerados individualmente (nome, imagem, honra, dados, integridade biopsíquica, liberdade e vida) ou no âmbito social, mas ainda integrantes da personalidade em razão de sua inerência para o pleno desenvolvimento individual e convívio social na contemporaneidade, como a educação e a conexão à internet.

Os diplomas normativos estudados, advindos em conformidade com a Constituição Federal de 1988, permitem concluir que a intimidação sistemática escolar já é devidamente regulada pelo ordenamento brasileiro, que disciplina o combate ao fenômeno tanto em vieses preventivos como repressivos, preferindo-se os primeiros. Todavia, ao se estudar a questão dos direitos fundamentais, sobremaneira os de segunda dimensão, ponderou-se como o hiato entre a realidade e a norma reside justamente na falta desse olhar preventivo pelos gestores e juristas. É um consenso nas pesquisas a escassez de políticas públicas e atos direcionados para a prevenção de danos, reflexo da usual negligência na efetivação dos direitos sociais (*in casu*, educação, o lazer, a segurança e a proteção à infância). Destarte, o que se verifica é um olhar débil voltado apenas à via indenizatória, *ex post* ao dano, o que destoa do que preconiza a vontade da norma (prevenção).

Com toda essa perspectiva traçada, adentrou-se na quarta e última seção, cujo objetivo específico residiu na abordagem da responsabilidade civil, observadas suas funções, como mecanismo de tutela da personalidade em face da intimidação sistemática escolar, de modo a confirmar a hipótese de eficácia e viabilidade do instituto para o combate à intimidação sistemática e tutela da personalidade. A hipótese foi confirmada, mas com ressalvas.

A responsabilidade civil é o repositório das disfunções sociais e, na sua visão contemporânea, não comporta mais uma concepção simplista, voltada apenas para um olhar atrasado do dano concretizado e de sua respectiva indenização/compensação. O instituto da responsabilidade civil é plástico, maleável às peculiaridades e necessidades de cada momento histórico; no atual contexto de informação e risco derivado da difusão das TICs e ampliação das atividades

potencialmente perigosas, sobressai um protagonismo de sua função preventiva, que deve ser vista e prezada anteriormente ao ressarcimento, que só tem vez no descumprimento do dever geral de cuidado imposto pela legislação, o que é muito presente nas disposições afetas à intimidação sistemática, como visto, todas direcionadas à prevenção de danos como primeira prioridade, sobremaneira por tutelar, no mais dos casos, crianças e adolescentes em um contexto escolar. Ao pensar na responsabilidade civil, portanto, antes se procura a prevenção e promoção de virtudes/comportamentos éticos e, apenas em um segundo momento, desrespeitado esse dever, passa-se a buscar a recomposição do *status quo ante*.

Dessa forma, pôde-se estudar e concluir os limites da responsabilidade de cada um dos atuantes vetorialmente relevantes nos cuidados das relações escolares no que concerne à intimidação sistemática. Os primeiros protagonistas do *bullying* escolar são os próprios alunos e o corpo docente, que responderão diretamente ou indiretamente, a depender de sua capacidade civil. Acaso incapazes, responderão objetivamente pelos atos praticados os pais do agressor e, subjetivamente, os pais da vítima, se comprovada sua inércia em seu dever de vigilância e ação uma vez cientificados da ocorrência da intimidação sistemática. Lado outro, não se exime a instituição de ensino, pública ou privada, de responder objetivamente pelos danos sofridos, seja pela relação de consumo na qual se inserem as partes na escola privada ou, acerca dos estabelecimentos públicos, pelo dever específico de cuidado com a educação imposto pela Constituição. Não se olvida, por derradeiro, que as relações atuais se inserem no mundo digital, inclusive àquelas concernentes ao meio escolar, de modo que os provedores de internet e tratadores de dados também respondem acaso atuem em desconformidade com os parâmetros preventivos disciplinados pela legislação. Desse modo, ainda que a própria lei já sancione civilmente o provedor incauto no controle e exclusão de conteúdo quando contenha cenas de nudez ou atos sexuais (ilícito perfeitamente aderente ao *bullying*), caminha a jurisprudência no sentido de ampliar a responsabilidade civil aos casos de desídia no controle e retirada a conteúdos danosos a crianças e adolescentes, cujo resguardo deriva de comando constitucional e princípios protetivos próprios.

Quando analisado o caso concreto no âmbito da responsabilidade civil, é defeso aos juristas se limitar apenas ao aspecto ressarcitório sem o cuidado de, antes, procurar elucidar quais foram as medidas preventivas anteriormente tomadas por cada agente envolvido na relação jurídica, até porque, viu-se que, especialmente

quanto ao *(cyber)bullying* escolar, muito se trabalha com a hipótese de responsabilidade objetiva/indireta, em razão da incapacidade dos autores imediatos dos atos ilícitos, já que a cautela e a influência no comportamento pelos pais, professores, escola e, até mesmo, provedores de internet e controladores de dados não se devem desprezar. Impõe-se a todos um dever específico de cuidado no âmbito das relações escolares, de forma que a função preventiva atua prioritariamente e em complementação à reparação no momento de aferição de responsabilidades, ao permitir o recrudescimento de situações nocivas e a promoção de comportamentos virtuosos a partir do norteamiento das condutas desejadas em sociedade. Tratar dos casos sem considerar a prevenção é usar da responsabilidade civil de forma ineficaz; apenas com essa consideração global é que o instituto se mostra íntegro para a tutela da personalidade no atual contexto social.

Ante tudo o que se produziu, entende-se satisfatoriamente respondido o problema de pesquisa: “a responsabilidade civil oferece meios de efetiva tutela da personalidade frente a casos de intimidação sistemática escolar na contemporaneidade?”. O instituto da responsabilidade civil é, sim, um eficaz mecanismo de tutela pontual e social, já que, pensadas as suas funções na contemporaneidade, para além do mero ressarcimento, preocupa-se, primeiramente, com a promoção de comportamentos éticos, voltados para a prevenção dos ilícitos e atenuação de danos, o que é evidentemente ratificado pelo ordenamento brasileiro, tanto naquilo genericamente posto à responsabilidade civil quanto nos diplomas normativos específicos da intimidação sistemática, que colocam a prevenção como princípio ou objetivo de forma positivada em seus bojos. Isso é evidentemente necessário, visto que danos, ainda mais direcionados a pessoas em estágio de desenvolvimento da personalidade (crianças e adolescentes no âmbito escolar), muitas vezes, não permitem plena reparação, de maneira que sua não ocorrência é sempre preferível.

Ainda assim, pensado o ressarcimento, não fica a vítima desamparada, pois a responsabilidade específica da intimidação sistemática permite o reestabelecimento do equilíbrio abalado mediante o direcionamento da indenização para variados responsáveis, todos com um dever específico de cuidado quando insertos nas relações escolares. Ademais, pela via secundária da função dissuasória, serve para inibir comportamentos futuros por parte desses mesmos responsáveis e por terceiros,

que terão de conformar suas condutas para os padrões de cautela e virtudes impostas pela legislação específica à intimidação sistemática.

Ressalta-se, contudo, que tal realidade somente se concretiza na íntegra se o jurista, diante do caso concreto, imiscuir-se na labuta de buscar vislumbrar a conduta de cada um com um olhar aberto às questões de prevenção. Realidade diversa seria uma aplicação limitada da responsabilidade civil, sem sopesamento dos deveres específicos de cuidado inerentes às relações escolares, de forma que, ainda em eventual condenação, em nada influenciaria a decisão para a retificação comportamental e social ao amparar o caso concreto e os futuros quando pensada a intimidação sistemática.

Há de se enfatizar que o presente estudo, assim como a maior parte dos estudos correlatos à intimidação sistemática na área do direito, apresenta limitações de ordem temporal e empírica, porquanto desacompanhado de maiores dados regionais atualizados acerca dos números de ocorrências. Isso porque, para além de uma grande parte dos processos sequer serem divulgados em razão do sigilo imposto aos casos envolvendo crianças e adolescentes, há uma *cifra oculta* na comunicação dos casos às autoridades competentes, quer por omissão dos pais/responsáveis, quer por omissão do próprio estabelecimento de ensino (que tem o dever específico de elaboração de relatórios). Assim, entende-se que esse fator seja um limitador aos estudos jurídicos que se restringem ao aspecto teórico por razão de escassez de dados empíricos. De modo a analisar, mais precisamente, o tratamento atribuído à responsabilidade civil pelos tribunais Brasil afora, dados nesse sentido seriam substanciais, o que implica a necessidade de novas pesquisas que levem em consideração esses aspectos nas decisões dos magistrados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violências nas escolas**. Brasília, DF: UNESCO, 2002.

ADORNO, Theodor Wiesengrund. **Educação e emancipação**. Trad. Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

ALLISON, Kimberley R.; BUSSEY, Kay. Cyber-bystanding in context: a review of the literature on witnesses' responses to cyberbullying. **Child Youth Serv Rev**, Sydney, 65, 183-194, 2016. Disponível em: <https://doi.org/doi:10.1016/j.chilcyouth.2016.03.026>. Acesso em: 30 ago. 2022.

ALMEIDA NETO. Amaro Alves de. **Ação reparatória de ano ex-delicto**, São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 1991.

ALVES, Eliana Calmon. As Gerações de Direitos e as Novas Tendências. In: MARTINS, Ives Gandra; NALINI, José Renato (coords.). **Dimensões do Direito Contemporâneo**. São Paulo, IOB, 2001. p. 151-159.

ALVES, Giselle Borges; SOUZA, Rodrigo Teixeira de. [Comércio digital e proteção de dados](http://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/116/78). **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 99-122, 2021. Disponível em: <http://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/116/78>. Acesso em: 15 jun. 2022.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

BALLEN, Kellen Cristina Gomes. Integridade psicológica e a dignidade da pessoa humana: “bullying” e “mobbing” na sociedade contemporânea. In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; BUENO, João Bruno Dacome; FRACALOSSO, William. **Direitos da personalidade: temas avançados**. Maringá, PR: Vivens, 2012. p.11-45.

BANA, Isabella. **Bullying, homofobia e responsabilidade civil das escolas**: uma análise sob a proteção dos direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2016.

BARRETO, Ana Amelia Menna. A proteção de dados pessoais no Brasil. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (Org.). **Direito digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 95-106.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Forum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008a.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008b.

BAYRAKTAR, Fatih; MACHAKOVA, Hana; DEDKOVA, Lenka; CERNA, Alena; ŠEVČÍKOVÁ, Anna. Cyberbullying: the discriminant factors among cyberbullies, cybervictims, and cyberbully-victims in a Czech adolescent sample. **Journal of Interpersonal Violence**, Brun, v. 30, p. 3192-3216, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0886260514555006>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEHRENS, Yan West. **Comércio eletrônico de produtos e serviços**: uma análise das principais práticas abusivas em prejuízo dos consumidores. Salvador: Paginece, 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BENJAMIN, Walter. Sobre o Conceito de História (1940). In: **Obras Escolhidas, v. I, Magia e técnica, arte e política**. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BILAC, Olavo. **Melhores poemas**. Seleção Marisa Lajolo. São Paulo: Global, 2003.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela da personalidade no atual direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 32, n. 125, p. 45-57, 1995.

Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176301/000495668.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORGES, Vanessa Lima; LOPES, Ederaldo José; LOPES, Renata Ferrarez Fernandes. Relações entre bullying e Esquemas Iniciais Desadaptativos em estudantes universitários. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**. Rio de Janeiro, v. 14, n.1, p. 57-64, 2018. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-56872018000100008. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRAGA NETO, Felipe. **Novo manual de responsabilidade civil**. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro 1989. Lei do Racismo**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 14 de dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Decisão Monocrática. **Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 29/04/2004, DJ 04/05/2004. 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%2045%22&base=deciso&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&adicaais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.862, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República, 2013a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1135988/SP.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF: STJ, 2013b.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm#:~:text=L12965&text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%2C%20garantias%2C%20direitos%20e,uso%20da%20Internet%20no%20Brasil.&text=Art.,Munic%C3%ADpios%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20mat%C3%A9ria. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.** Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal nº ADPF 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: STF, 2015b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 19 dez, 2022. Verifique se a citação da pg 40.

BRASIL. **Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016.** Institui o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13277.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília,

DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0686.14.004589-5/001**. Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017. 2017b. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=21&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=bullying%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (1ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0042163-02.2011.8.12.0001**. Relator(a): Des.(a) João Maria Lós, julgado em 09/05/2017, DJe 10/05/2017. 2017c. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do;jsessionid=29D84CDE3E36BAFE1D5C9A64A0A899AD.cjsq6>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Observatório do Marco Civil da Internet. (Comp.). **Histórico do Marco Civil**. 2018b. Disponível em: <http://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#0>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial 1.698.647 - SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018. 2018c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221517973%22%29+ou+%28RESP+adj+%221517973%22%29.suce>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.517.973-PE**. Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018. 2018d. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270618%27+E+@CNOT=%27016552%27>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº 0000665-79.2014.8.24.0002**. Relator: Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza, julgado em 25/04/2019. 2019. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em 26 set. 2021.

BRASIL. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1867135/RS**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF: STJ, 2020a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.807.216/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020**. 2020b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270664%27+E+@CNOT=%27017459%27>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF. Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 13/06/2019, DJe 06/10/2020**. 2020c. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADO%2026%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.390 Distrito Federal**. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgado em 07/05/2020, DJe 12/11/2020. 2020d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754358567>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1008166/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 22/09/2022, DJe 12/11/2020. 2020e. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754358567>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 175.033/GO**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/5/2021. 2021a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22CC%22+com+%22175033%22>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/14132.htm. Acesso em: 18 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1783269/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/12/2021, DJe

18/02/2022. 2022. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201783269>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.532 de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Da responsabilidade e do ressarcimento de danos. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 322-331.

CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira. **A prática dos círculos restaurativos como política pública de prevenção ao bullying e ao cyberbullying nas escolas**: uma análise a partir da Lei 13.474/2010 (RS) e da sua implantação pelas coordenadorias regionais de educação do Vale do Rio Pardo e Taquari – RS. Orientadora: Marli Marlene Moraes da Costa. 2014. 223f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

CALIENDO, Paulo. Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 175-186.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARTAXO, Émile Dantas de Carvalho; THOMASI, Tanise Zago; ANDRADE, Diego de Calasans Melo. A escola como protagonista no enfrentamento ao *cyberbullying*

infanto-juvenil: perspectivas e desafios. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 8, n. 3, p. 178-191, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/10523>. Acesso em: 16 dez. 2022.

CASTAN TOBEÑAS, Jose. **Los derechos de la personalidad**. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1952.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venancio Majer. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O crime de stalking e o assédio moral: a proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade do trabalhador. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1215>. Acesso em: 18 out. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHILETTO, Maria Claudia Cairo. **Unões homoafetivas: uma nova concepção de família na perspectiva do Direito Civil-Constitucional**. Orientadora: Rosângela Maria de Azevedo Gomes. 2007. 105 f. Dissertação (Mestrado em Relações Privadas e Constituição) – Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, 2007.

COOPER, Robert; ULEN, Thomas. **Law & Economics**. 5. ed. Boston: Pearson, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, a. 35, nº 138, p. 39-48, Brasília: Senado, 1998.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

COSTA NETO, Antonio Lourenço da. **Responsabilidade civil nos casos de bullying**. Orientadora: Maria Vital da Rocha. 2019. 111f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza, CE, 2019.

COUTINHO, Karen de Azevedo. **As representações sociais de acadêmicos do curso de Pedagogia acerca do bullying**. Orientadora: Solange Franci Raimundo Yaegashi. 2017. 212f. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017.

COUTINHO, Karen de Azevedo; SILVA, Eraldo Schunk; YAEHASHI, João Gabriel; MAIA, Robson Borges; ARRUDA, Renata Beloni de; ROSA, Wagner. As representações sociais sobre bullying. In: YAEHASHI, Solange Franci Raimundo; OLIVEIRA JÚNIOR, Isaias Batista; SANTOS, Annie Rose. (Org.). **Psicologia e Educação: interfaces com as representações sociais**. Curitiba: CRV, 2017. p. 217-233.

COUTINHO, Karen de Azevedo; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo; OLIVEIRA JUNIOR, Isaias Batista de. Bullying homofóbico e religiosidade: representações sociais de acadêmicos do Curso de Pedagogia. **Série-Estudos**, Campo Grande, v. 27, n. 60, p. 83-103, 2022. Disponível em:

http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2318-19822022000200083&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 16 dez. 2022.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. "Bullying": responsabilidade civil por dano moral. **Revista Argumentum**, Marília, SP, v. 17, p. 17-43, 2016. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/305>. Acesso em: 18 dez. 2022.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. (Org.). **Roteiro de atuação: crimes cibernéticos**. 2. ed. Brasília: MPF/2CCR, 2013.

DOMINICO, Eliane; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. **Crianças que vivem em casas de acolhimento: um olhar sobre as infâncias (in)visíveis**. Curitiba: Juruá, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECKHARDT, Maristela; LEMOS, Antônio Carlos Freitas de. O impacto da tecnologia da informação e comunicação. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 20, p. 295–312, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/847>. Acesso em: 8 jul. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. Direito fundamental ao desenvolvimento: uma possível ressignificação entre a Constituição Brasileira e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 179-198.

FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica. Direitos Humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 107-125, 2020. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Direitos-Humanos-em-Norberto-Bobbio-a-trajetoria-de-uma-utopia-em-busca-de-concretizacao-o-Zulmar-Fachin-e-Jessica-Fachin-1-1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2022.

FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão**. 2. ed. Campinas, SP: Millennium, 2012, p. 5-58.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ENGELMANN, Wilson (Coords.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 3-32.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. ed. São Paulo: Verus, 2005.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETO. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, 2007. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/516/374>. Acesso em: 20 set. 2022.

FERREIRA, Júlia Neves. **A percepção de elementos constituintes do bullying a partir de situações de intimidação na escola**. Orientadora: Luciana Aparecida Nogueira da Cruz. 2020. 105f. Dissertação (Mestrado em Ensino e Processos Formativos) – Universidade Estadual Paulista, São José do Rio Preto, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2020.

FRANCO, Giovanna Back. **Bullying e a promoção da cultura da paz como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade**. Orientador: Ivan Dias da Motta. 2019. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá, 2019.

FREIRE, Alane Novais; AIRES, Januária Silva. A contribuição da psicologia escolar na prevenção e no enfrentamento do bullying. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 16, n. 1, p. 55-60, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pee/v16n1/06.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

FREITAS, Fernanda do Nascimento Poncetti. **“Do castigo ao diálogo”**: as representações sociais de mães-professoras e de seus filhos sobre os modos de

educar. Orientadora: Solange Franci Raimundo Yaegashi. 2018. 136 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 3 v. *E-book*.

GALDINO, Jean Carlos da Silva; LIMA, Artemilson Alves de; MAIA, Deborah Vieira de Alencar; LEMOS, Elizama das Chagas; QUEIROZ, Maria Jane de (Orgs). **Curso de Informática Avançada**. Natal: IFRN Editora, 2013.

GALUCH, Maria Terezinha Bellanda. *et al.* **Bullying e preconceito não são brincadeira**: reflexões sobre a violência escolar. São Paulo: Benjamin Editorial, 2020.

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade Civil no Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GIACHETTA André Zonaro; MENEGUETTI Pâmela Gabrielle. A garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direito dos usuários no Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 375-391.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 1993.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199-225.

HERRERA-LOPEZ, Mauricio; ROMERA, Eva M.; ORTEGA-RUIZ, Rosario. Bullying y cyberbullying en latinoamérica: un estudio bibliométrico. **Revista Mexicana de Investigación Educativa**, México, v. 23, n. 76, p. 125-155, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/rmie/v23n76/1405-6666-rmie-23-76-125.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HUNTER, Nick. **Vencendo o cyberbullying**. Tradução: Silva Ribeiro. São Paulo: Hedra Educação, 2012.

JARAMILLO, Carlos Ignacio Jaramillo. Los deberes de evitación y mitigación del daño en el derecho privado contemporáneo – prevención y seguro. In: GUARDIA, Mariano José Herrador (dir.). **Derecho de daños**. Pamplona: Thompson Reuters, 2013. p. 825-950.

JUNG, Carl Gustave. **O desenvolvimento da personalidade**. Petrópolis: Vozes, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Editora 70, 1986.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Gestão dos conflitos e da violência escolar**: da prevenção à resolução por meio da mediação escolar. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Tradução de Walter Stonner. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LEHFELD, Lucas de Souza; CELIOT, Alexandre; SIQUEIRA, Oniye Nashara; BARUFI, Renato Britto. A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, Santos, v. 13, n. 29, p. 236-255, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/1029/902>. Acesso em: 20 fev. 2022.

LIMA, Ana Maria de Albuquerque. **Cyberbullying e outros riscos na internet**: despertando a atenção de pais e professores. Rio de Janeiro: Walk, 2011.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. Cyberbullying: agressão virtual, consequências reais e desdobramentos jurídicos. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. (Orgs.). **Direito digital**: debates contemporâneos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 211-222.

LIPPE, Pedro Rodrigues de Freitas. **A criminalização do bullying e cyberbullying no direito brasileiro**: uma análise crítica. Orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos. 2021. 92f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2021.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-95, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**: Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

LOPES NETO, Aramis Antonio. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5. p. 164-172, 2005. Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-158.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

MAGALHÃES, Mariana; CAMEIRA, Miguel; RODRIGUES, Liliana; NOGUEIRA, Conceição. Cyberbullying e comunicação de teor homofóbico na adolescência: estudo exploratório das suas relações. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v.23, e195825, p. 1-11, 2019. Disponível: <https://www.scielo.br/j/pee/a/mF8f8GGvXdvV53hKTqCVSgz/?lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2022.

MACHADO, Edinilson Donisete; HERRERA, Luiz Henrique Martim. O mínimo existencial e a reserva do possível: ponderação hermenêutica reveladora de um substancialismo mitigado. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Fortaleza. **Anais eletrônicos** [...]. Fortaleza: CONPEDI, 2010. p. 3288-3297. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3480.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

MACHIMBARRENA, Juan M.; GONZÁLEZ-CABRERA, Joaquín; GARAIGORDOBI, Maite. Variables familiares relacionadas con el bullying y el cyberbullying: una revisión sistemática. **Pensamiento Psicológico**, Valle Del Cauca, v. 17, n. 2, p. 37-56, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/801/80162885003/html/>. Acesso em: 19 dez. 2022.

MAIMONE, Flávio Henrique Caetano de Paula. **Responsabilidade civil na LGPD: efetividade na proteção de dados pessoais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes In: BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p 122-125.

MENDES, José; QUEIRÓS, Susana; PEDRO, Marina; OLIVEIRA, Marta. Importância dos enfermeiros na identificação do Cyberbullying: revisão sistemática. **Revista Portuguesa de Investigação Comportamental e Social**. Coimbra, v. 5, n. 1, p. 99-110, fev. 2019. Disponível em: <https://rpics.ismt.pt/index.php/ISMT/article/view/105/347>. Acesso em: 23 ago. 2022.

MENDEZ-WONG, Adriana; AGUILAR-GARCÉS, Elizabeth Ana; VILLARREAL-CAVAZOS, Juana Alicia; ALCÁNTARA-HERNANDEZ, Ruth Josefina. El comportamiento del consumidor y la respuesta comercial en tiempos del COVID-19. **CPMark – Caderno Profissional de Marketing**, Piracicaba, SP, v. 8, n. 4, p. 165-180, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/49045052/El_comportamiento_del_consumidor_y_la_respuesta_comercial_en_tiempos_del_COVID. Acesso em: 15 abr. 2022.

MESQUITA, Ana Paula Siqueira Lazzareschi de. **Comentários à Lei do Bullying nº 13.185/2015**. São Paulo: Lex, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva. In: NJAINE, Kathie; ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patricia; AVANCI, Joviana Quintes (Orgs.). **Impactos da violência na saúde**. 4. ed. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020. p. 21-42.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 41, n. 5, p. 1-20, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 20 abr 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Punitive damages em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. **Revista Trimestral de direito civil – RTDC**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 18, p. 45-78, 2004.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MORAIS, Aroldo Luiz. **Dicionário Jurídico Simplificado**. Maringá: Eduem, 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOREIRA, Dirceu. **Transtorno do assédio moral - bullying**: a violência silenciosa. Rio de Janeiro: Wak, 2010.

MORETTI, Constanza.; HERKOVITS, Damián. De vítimas, perpetradores y espectadores: una meta-etnografía de los roles en el cyberbullying. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 4, e00097120, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5tqGgm7fGVs8xDsKqmW9v7r/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MORRONE, Maria Lucia. Transferência compulsória no regimento escolar: um processo de exclusão na educação básica. **Revista Educação, Psicologia e Interfaces**, Campo Grande, v. 3, n. 3, p. 48-63, 2019. Disponível em: <https://educacaoepsicologia.emnuvens.com.br/edupsi/article/view/165>. Acesso em: 13 set. 2020.

MURRAY, Andrew. **Information, Technology Law**. New York: Oxford University Press, 2010.

NASCIMENTO, Alex Sandro Alves do. As relações de poder na escola: o canto da contestação na música Another brick in the Wall, de Pink Floyd. **Anais do IV**

Colóquio Internacional Cidadania Cultural: diálogos de gerações. Campina Grande, Editora EDUEPB, 2009.

NEVES, Mariana Moreira. Título. **Combate ao bullying no Brasil pela responsabilização civil das instituições privadas de ensino.** Orientador: Antônio Carlos Efig. 2015. 142f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações.** 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

OLIVEIRA, Josi Rosa; GOMES, Magda Altafini. reflexões sobre a violência no contexto escolar. **Educação por Escrito**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 2-14, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/poescrito/article/view/7947>. Acesso em: 28 ago. 2020.

OLIVEIRA, Júlia Custódio Carelli de; LOURENÇO, Lélío Moura; SENRA, Luciana Xavier. A produção científica sobre o cyberbullying: uma revisão bibliométrica. **Psicologia em Pesquisa**, Juiz de Fora, v.9, n.1, p. 31-39, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psipesq/v9n1/v9n1a05.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OLWEUS, Dan. **Bullying at school: What we know and what we can do.** London: Blackwell, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2022.

ORWELL, George. **1984.** Tradução: [Heloisa Jahn](#) e [Alexandre Hubner](#). São Paulo: Companhia da Letras, 2019.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, Maringá, v. 13, n. 2, p. 485-511, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098>. Acesso em: 18 dez. 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 3. ed. universitária, Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. O bullying escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, e249984, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/204618/188249>. Acesso em: 29 nov. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda compartilhada – Vantagens e desvantagens, duas residências? In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Famílias e sucessões**: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 347-368.

PEREZ-ZUNIGA, Ricardo; MERCADO-LOZANO, Paola; MARTÍNEZ-GARCÍA, Mario; MENA-HERNÁNDEZ, Ernesto. La sociedad del conocimiento y la sociedad de la información como la piedra angular en la innovación tecnológica educativa. RIDE – **Revista Iberoamericana para la Investigación y el Desarrollo Educativo**, Zapopan, v. 8, n. 16, p. 847-870, ene./jun. 2018. Disponível em: <https://www.ride.org.mx/index.php/RIDE/article/view/371/1683>. Acesso em: 20 fev. 2022.

PINGOELLO, Ivone. **Bullying em sala de aula**. Maringá: Vivens, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

PISCHETOLA, Magda. **Inclusão digital e educação**: a nova cultura da sala de aula. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016. *E-book*.

PORFÍRIO, Francisco. **Violência no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-no-brasil.htm>. Acesso em: 11 jun. 2022.

PRENSKY, Marc. Digital Natives, Digital Immigrants. In: PRENSKY, Marc. On the Horizon. **NCB University Press**, Bingley, v. 9, n. 5, p. 460-466, October, 2001. Disponível em: https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/10748120110424816/full/html?utm_source=TrendMD&utm_medium=cpc&utm_campaign=On the Horizon TrendMD 0&WT.mc_id=Emerald TrendMD 0. Acesso em: 15 abr. 2022.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Funções e Princípios Justificadores da Responsabilidade Civil e o Art. 927, § Único do Código Civil. **Revista DireitoGV**, São Paulo, v. 1, n. 1. p. 91-107, maio, 2005.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RESPONSABILIDADE. In: **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/responsabilidade/>. Acesso em: 18 out. 2022.

REZENDE, Elcio Nacur.; CALHAU, Lélío Braga. Cyberbullying, direito educacional e responsabilidade civil: uma análise jurídica e deontológica da realidade brasileira. **Revista Online de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v.24, n. 2, p. 494-517, 2020. Disponível: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/13630>. Acesso em: 2 abr. 2022.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying**: práticas e consequências da violência virtual na escola. Orientador: Geraldo Caliman. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Católica de Brasília, 2018.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying**: práticas e consequências da violência virtual na escola. Salvador: Juspodivm, 2019.

RIGATTI, Roberta. **Preditores de bullying escolar em adolescentes**. Orientadora: Elizeth Heldt. 2019. 84f. Tese (Doutorado em Enfermagem) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2019.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e consequências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODOTÀ, Stefano. Lo specchio di Stendhal. Riflessioni sulle riflessioni dei privatisti. **Revista Critica del Diritto Privato**, Bolonha, It, n. 1, p. 05-18, 1997.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROMANOWSKI, Darlusa. ECA na escola: orientações frente à doutrina da proteção integral na prática de atos de indisciplina e atos infracionais. **Revista de Educação do Ideau**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 21, p. 1-12, 2015. Disponível em: https://www.getulio.ideau.com.br/wp-content/files_mf/7b3a14b1697dac01aedce4ac1c49883b244_1.pdf. Acesso em: 13 set. 2022.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson. Conceitos de responsabilidade civil para a 4ª Revolução Industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Direito Civil**: futuros possíveis. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 175-205.

ROSSINI, Augusto. **Informática, Telemática e Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANKIEVICZ, Alexandre; PINHEIRO, Guilherme Pereira. Aspectos da proteção de dados nas relações de trabalho. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 507-522.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-59.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. Responsabilidade dos educadores na sociedade da informação. In: PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação II**. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: ArtMed, 2011.

SILVA, Georgia Rodrigues Reis; LIMA, Maria Luiza Carvalho de; ACIOLI, Raquel Moura Lins; BARREIRA, Alice Kelly. A influência da violência familiar e entre pares na prática do bullying por adolescentes escolares. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.26 (Supl. 3), p.4933-4943, 2021. Disponível: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2021.v26suppl3/4933-4943/pt>. Acesso em: 11 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 7, n. 27, p. 51–57, 2002.

SILVA JÚNIOR, Antonio Pereira dos Reis da. **Função promocional da responsabilidade civil**: um modelo de estímulos à reparação espontânea de danos. Orientadora: Maria Celina Bodin de Moraes. 2019. 244f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, RJ, 2019.

SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **O compliance como medida preventiva ao cyberbullying**: em busca da efetivação de proteção da criança e do adolescente na sociedade da informação. Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2021. 293f. Tese

(Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2.ed. Birigui, SP: Boreal, 2015.

SOUSA, Livia Maria de. O direito humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em região com excepcional patrimônio cultural. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 311-336.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Proteção de dados pessoais e os contornos da Autodeterminação Informativa. **Informação & Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v. 30, n. 2, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/52483/30580>. Acesso em: 15 abr. 2022.

STEPHEN, Holmes; SUSTEIN, Cass R. **O Custo dos Direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. A responsabilidade civil dos pais pelos filhos e o bullying. In: LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 417-444.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 23-54.

TIC KIDS ONLINE BRASIL 2019. **CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

TREVISOL, Maria Teresa Ceron; CAMPOS, Carlos Alexandre. Bullying: verificando a compreensão dos professores sobre o fenômeno no ambiente escolar. **Psicologia Escolar e Educacional**, Maringá, v. 20, n. 2, p. 275-284, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pee/v20n2/2175-3539-pee-20-02-00275.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, Frank La Rue. 2011. Disponível em:

https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

VASAK, Karel. For the third generation of human rights: the rights of solidarity. In: **Study Session of the International Institute of Human Rights**, 10, 1979, Strasbourg. Strasbourg: Institut International des Droits de l'Homme, 1979.

VALLER, Wladimir. **A reparação do dano moral no direito brasileiro**. 3. ed., Campinas, SP: E. V. Editora, 1995.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**. Cambridge, MA, v. 4, n. 5, p. 193-220, dec. 15, 1890. Disponível em:

<http://links.jstor.org/sici?sici=0017-811X%2818901215%294%3A5%3C193%3AT RTP%3E2.0.CO%3B2-C>. Acesso em 10 abr. 2022.

WEIMER, Weyboll Rocha; MOREIRA, Evandro Carlos. Violência e bullying: manifestações e consequências nas aulas de educação física escolar. **Rev Bras Cienc Esporte**, Brasília, v.36, n.1, p.257-274, 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbce/a/XRtMKkHn3qxMbYSvg5rk3pr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2022.

WEISER, Mark. The computer for the 21st Century. **Scientific American**, New York, v. 265, issue 3, p. 94-104, sept. 1991. Disponível em:

<https://www.lri.fr/~mbl/Stanford/CS477/papers/Weiser-SciAm.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

WHITE, Michael. **Isaac Newton, Personagens que mudaram o mundo**. São Paulo: Globo S.A, 1993.

WIMMER, Miriam. Inteligência artificial, algoritmos e o direito: um panorama dos principais desafios. In: LIMA, Ana Paula M. Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes (Org.). **Direito digital: debates contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 15-30.

YAEGASHI, João Gabriel.; OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo.; SÁNCHEZ-HUETE, Juan Carlos; NADER, Michele. O cyberbullying e seus impactos na adolescência. **Notandum**, Maringá, n.58, p. 141-159, 2022a. Disponível em:

<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/notandum/article/view/57406/751375153389>. Acesso em: 20 fev. 2022.

YAEGASHI, João Gabriel; OTERO, Cleber Sanfelici; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo; FERREIRA, Nilson Alves. A responsabilidade civil decorrente da prática do bullying e do cyberbullying no ambiente escolar. **Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional**, Ciudad de México, n. 47, p. 397-

422, 2022b. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/17534/17951>. Acesso em: 30 nov. 2022.

ZENNI, Alessandro Severino Vállér. **A crise do Direito Liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Antonio Sérgio Fabris, 2006.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.